

**ABRAFORTE**

**Associação Brasileira dos Distribuidores New Holland**

---

**PRIMEIRA  
CONVENÇÃO DA  
MARCA  
FORD**

## SUMÁRIO

I.	DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES.....	pág. 03
II.	DAS CLASSES DE VEÍCULOS AUTOMOTORES E DOS PRODUTOS DIFERENCIADOS .....	pág. 06
III.	DA COMERCIALIZAÇÃO .....	pág. 07
IV.	DA ASSISTÊNCIA TÉCNICA .....	pág. 12
V.	DO USO DA MARCA DO PRODUTOR .....	pág. 24
VI.	DA ÁREA DEMARCADA E DAS DISTÂNCIAS MÍNIMAS .....	pág. 28
VII.	DAS OPERAÇÕES LIMITADAS À ÁREA DEMARCADA E DO DOMICÍLIO DO CONSUMIDOR .....	pág. 31
VIII.	DA CONTRATAÇÃO DE NOVA CONCESSÃO .....	pág. 36
IX.	DA QUOTA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES .....	pág. 41
X.	DA ESTIMATIVA DA PRODUÇÃO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES E SUA DESTINAÇÃO .....	pág. 43
XI.	DO ÍNDICE DE FIDELIDADE DOS COMPONENTES .....	pág. 45
XII.	DOS PEDIDOS DO CONCESSIONÁRIO E FORNECIMENTOS DA FORD .....	pág. 48
XIII.	DOS ESTOQUES DO CONCESSIONÁRIO .....	pág. 53
XIV.	DAS VENDAS AO CONSUMIDOR .....	pág. 56
XV.	DO PREÇO DE VENDA DAS MERCADORIAS PELO CONCESSIONÁRIO .....	pág. 56
XVI.	DA MARGEM DO CONCESSIONÁRIO .....	pág. 58
XVII.	DAS VENDAS DIRETAS DE TRATORES NOVOS PELA FORD .....	pág. 58
XVIII.	DA INTEGRIDADE DA MARCA E DOS INTERESSES COLETIVOS DA FORD E DA REDE DE DISTRIBUIÇÃO .....	pág. 63
XIX.	DA TITULARIDADE DA CONCESSÃO E DO CONTRATO .....	pág. 64
XX.	DAS CONTRATAÇÕES PARA ASSISTÊNCIA TÉCNICA OU COMERCIALIZAÇÃO DE COMPONENTES .....	pág. 69
XXI.	DA ASSOCIAÇÃO DA MARCA .....	pág. 70
XXII.	DO RECONHECIMENTO DAS ASSOCIAÇÕES DA MARCA .....	pág. 73
XXIII.	DAS PENALIDADES GRADATIVAS .....	pág. 74
XXIV.	DAS CONVENÇÕES DA MARCA .....	pág. 91
XXV.	DAS DISPOSIÇÕES GERAIS .....	pág. 92
XXVI.	DAS DISPOSIÇÕES EXCLUSIVAS E TRANSITÓRIAS .....	pág. 96
XXVII.	DAS DISPOSIÇÕES FINAIS .....	pág. 96

## **PRIMEIRA CONVENÇÃO DA MARCA FORD**

### **CELEBRADA ENTRE A FORD E ABRAFORTE**

**FORD DO BRASIL S/A**, sociedade anônima brasileira, com sede social estabelecida à Rua Professor Manoelito de Ornellas, 303, na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, devidamente inscrita perante o Cadastro Geral de Contribuintes do Ministério da Fazenda sob Nº 33.160.839/0001-46, neste ato representada, na forma do estipulado por seu Estatuto Social em vigor, por seu procurador Sr. Gerhard Gotthold Schamp, abaixo assinado (doravante designada, simplesmente, “FORD”); e

**ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DOS DISTRIBUIDORES FORD DE TRATORES E EQUIPAMENTOS - ABRAFORTE**, sociedade civil sem fins lucrativos com sede social estabelecida em São Paulo, à Av. Indianópolis, 529, sala 2, devidamente inscrita perante o Cadastro Geral de Contribuintes do Ministério da Fazenda sob Nº 44.392.850/0001-58 neste ato representada, na forma do estipulado por seu Estatuto social em vigor, por seu Diretor Presidente, Sr. Luiz Antonio de Souza Campos abaixo assinado (doravante designada, simplesmente, “ABRAFORTE”);

Em obediência à Lei Nº 6729 de 28 de novembro de 1979, que dispõe sobre a concessão comercial entre produtores e distribuidores de veículos automotores de via terrestre (doravante designada, simplesmente, “LEI”);

#### **CONSIDERANDO QUE:**

1. A LEI prescreve em seu Artigo 17 que as relações que constituem seu objeto serão também reguladas por convenções, uma denominada Convenção das Categorias Econômicas, a ser formalizada entre as respectivas categorias econômicas dos produtores e distribuidores de veículos automotores de via terrestre, representadas pelas respectivas entidades civis, e outra denominada convenção da marca a ser formalizada entre cada produtor de veículos automotores de via terrestre e sua rede de distribuição, representada por sua entidade civil;

2. Nos termos da LEI a ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS FABRICANTES DE VEÍCULOS AUTOMOTORES - ANFAVEA (doravante designada, simplesmente, “ANFAVEA”) na qualidade de entidade representativa da categoria econômica dos produtores, e a ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DOS DISTRIBUIDORES DE VEÍCULOS AUTOMOTORES - ABRAVE (doravante designada, simplesmente, “ABRAVE”) na qualidade representativa da categoria econômica dos distribuidores, formalizaram em 16 de dezembro de 1983, a PRIMEIRA CONVENÇÃO DA CATEGORIA ECONÔMICA DOS PRODUTORES E DA CATEGORIA ECONÔMICA DOS DISTRIBUIDORES DE VEÍCULOS AUTOMOTORES

(doravante designada, simplesmente “Convenção das Categorias Econômicas”), que entrou em vigor, de acordo com seus expressos termos, em 16 de janeiro de 1984;

3. A CONVENÇÃO DAS CATEGORIAS ECONÔMICAS, entre outros dispositivos, explicitou princípios e normas de regência das relações entre a ANFAVEA E ABRAVE, e, assim também normas específicas para assegurar o pleno cumprimento dos dispositivos legais, inclusive no que se refere às convenções da marca;

4. A CONVENÇÃO DAS CATEGORIAS ECONÔMICAS prevê, nos termos da LEI no Artigo 4º de seu Capítulo XXVI, que serão formalizadas até 13 de junho de 1984, convenções da marca entre cada produtor e sua rede de distribuição, esta através da entidade civil, de âmbito nacional que a represente, sendo certo que, na hipótese de não terem sido elas formalizadas nesse prazo, aplicar-se-á o disposto no Parágrafo Único do mesmo dispositivo;

5. A FORD, associada da ANFAVEA, é empresa de veículos automotores de via terrestre e, como tal, sujeita aos expressos dispositivos da LEI e da CONVENÇÃO DAS CATEGORIAS ECONÔMICAS para cuja formalização colaborou, estreitamente;

6. A ABRAFORTE, associada da ABRAVE e membro do CONSELHO NACIONAL DOS DISTRIBUIDORES FORD (doravante designado simplesmente “CNDF”), é a única entidade civil, de âmbito nacional, com poderes bastante para representar a rede de distribuição FORD, constituída por concessionários titulares de concessão comercial FORD para comercialização de tratores agrícolas, peças e serviços reconhecida, como tal, inclusive, pela CONVENÇÃO DAS CATEGORIAS ECONÔMICAS, em seu Capítulo XXII; e

7. A FORD e ABRAFORTE estão concordando em celebrar a presente CONVENÇÃO DA MARCA FORD nos termos e para efeitos do disposto na LEI e na CONVENÇÃO DAS CATEGORIAS ECONÔMICAS.

CELEBRAM, como de fato, CELEBRADO TEM, em adjunção à LEI e à CONVENÇÃO DAS CATEGORIAS ECONÔMICAS, a PRIMEIRA CONVENÇÃO DA MARCA FORD, que composta de vinte e sete Capítulos em ordem sucessiva e formados de numeração própria se segue com o respectivo índice.

## CAPÍTULO I

### DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

**Art. 1º** - Este Capítulo compreende nomenclaturas e conceituações e prescreve casos de competência de sua adoção e uso, sem prejuízo das demais que estejam previstas na Lei, na Convenção das Categorias Econômicas, na Primeira convenção Parcial da Marca celebrada em 1 de junho de 1984, e nesta convenção ou que venham a ser adotadas em outras Convenções.

**Art. 2º** - As designações “produtor” e “distribuidor” serão usadas para identificar os integrantes das categorias econômicas nas suas relações, expressões e manifestações de qualquer natureza, de caráter público ou privado, que se processarem a nível das respectivas entidades representativas.

**Art. 3º** - Os vocábulos “produtor” ou “concedente” e “distribuidor” ou “concessionário” identificarão as partes no seu relacionamento em contrato e na exteriorização deste, entendendo-se por concedente, a FORD, e por concessionário o titular de concessão comercial de tratores agrícolas FORD.

**Art. 4º** - Considera-se consumidor toda e qualquer pessoa física ou jurídica que adquira para seu próprio uso os bens relacionados no Artigo 2º da Lei, ou todo e qualquer contratante ou usuário da assistência técnica ou serviços concernentes aos mesmos bens.

**Parágrafo Único** - Quanto aos bens referidos no inciso VI do Artigo 2º da Lei aplicar-se-á o disposto no “caput” do presente artigo aos bens automotrizes referidos neste inciso.

**Art. 5º** - Ressalvado o disposto no Artigo 29, a seguir, entender-se-á por ASSISTÊNCIA TÉCNICA o serviço de revisão, manutenção, reparação, aplicação ou substituição de qualquer componente, conjunto ou produto destinado aos bens referidos no Artigo 2º da LEI, prestados pelo concessionário, consoante as normas e procedimentos técnicos estabelecidos pela FORD, com estrita observância da Lei e das Convenções.

**Parágrafo Primeiro** - Os serviços a que se refere o presente Artigo compreendem a mão-de-obra e mercadorias ou materiais empregados pelo concessionário.

**Parágrafo Segundo** - Os serviços de revisão dos bens a que se refere a Lei, no Inciso III, do Artigo 2º, consistem na mão-de-obra de verificação do funcionamento desses bens, nos termos do disposto em capítulo próprio, na presente convenção.

**Parágrafo Terceiro** - Além do disposto no presente Artigo, o concessionário prestará ao consumidor orientação técnica que for necessária, quanto ao uso, funcionamento e manutenção do trator, conforme instruções expedidas pela FORD.

**Art. 6º** - Designam-se como estabelecimentos desmembrados do principal:

- I. filial, aquele em que se desempenha total ou parcialmente as atividades inerentes à concessão ou em que se desenvolvem atividades adicionais a esta;
- II. agência, aquele que seja temporária e exclusivamente instalado como ponto de vendas, para atender à circunstâncias específicas;
- III. dependência secundária, aquele no qual não se exercem atividades de comercialização ou de assistência técnica diretamente ao consumidor, vedada sua identificação.

**Art. 7º** - A menos que disposto de forma diversa em qualquer Capítulo específico, apura-se:

- I. “capacidade empresarial do concessionário”, através da aferição de seu capital de trabalho, sua organização administrativa e sua organização técnica quanto às instalações, equipamentos e mão-de-obra especializada.
- II. “desempenho de comercialização do concessionário”, através da aferição da sua participação no mercado da respectiva área demarcada, observado o cumprimento das obrigações de operar somente nos limites dessa área, de vender tratores novos exclusivamente a consumidor e de praticar unicamente os preços fixados pela FORD.
- III. “capacidade de mercado” ou “potencial de mercado”, pelo percentual de absorção dos produtos diferenciados novos na área demarcada, conforme critérios previstos na presente Convenção.

**Art. 8º** - Entende-se por produtos conflitantes aqueles de marcas diversas que, identificados por iguais características técnicas e finalidades, sejam concorrentes na mesma faixa de mercado.

**Art. 9º** - Sem prejuízo de eventual definição diversa, expressa em Capítulo específico, entender-se-á por:

**“Primeira Convenção Parcial da Marca FORD”** - como sendo aquela celebrada em 01 de junho de 1984 entre a FORD e a ABRAFORTE;

**“Convenção da Marca FORD”** - como sendo a presente Convenção ou as que lhe seguirem;

**“Esta Convenção” “a Presente Convenção”** ou termos equivalentes - como sendo a Convenção da Marca FORD;

**“Convenção das Categorias Econômicas”** - como sendo a PRIMEIRA CONVENÇÃO DA CATEGORIA ECONÔMICA DOS PRODUTORES E DA CATEGORIA ECONÔMICA DOS DISTRIBUIDORES DE VEÍCULOS AUTOMOTORES ou as que lhe seguirem;

**“Convenções”** - como sendo todas as convenções formalizadas para disciplinar a comercialização de veículos automotores de via terrestre, nos termos da Lei, que estejam em vigor, quer sejam formalizadas entre a ANFAVEA e ABRAVE quer entre a FORD e a ABRAFORTE;

**“Concessionários”** - como sendo os titulares de concessão em vigor assinada com a FORD que os habilite a comercializar tratores, da classe VII, componentes fabricados e/ou fornecidos pela FORD, e a prestar assistência técnica aos referidos produtos fabricados pela FORD;

**“Área Demarcada”** - como sendo a circunscrição geográfica dentro da qual um ou mais concessionários integrantes da Rede de Distribuição deverão exercer atividades concernentes à concessão;

**“Distância Mínima”**- será a distância de acesso viário separando estabelecimentos de concessionários de tratores FORD, quaisquer que sejam eles, em vigor em uma determinada data específica em que a distância de acesso estiver sendo mensurada para efeitos do disposto na presente Convenção.

**“Domicílio do Consumidor”** - tal como definido no Capítulo VII da presente Convenção.

**“Eventualidade” e “Habitualidade”** - tal como definido no Capítulo VII da presente Convenção.

**“Maior valor de Referência (MVR)”** - tal como definido pela Lei Nº 6205/75 e legislação complementar que lhe seguir.

**“Mercado Local”** - será o mercado representado pelo perímetro da área demarcada onde um ou mais concessionários integrantes da Rede de Distribuição FORD exercem suas atividades concernentes à concessão.

**“Mercado Regional”** - será o mercado representado pelas áreas demarcadas dos concessionários integrantes da Rede de Distribuição, localizados dentro de um mesmo estado.

**“Mercado Nacional”** - será o mercado representado por todo o território nacional.

**“Rede de Distribuição”** - como sendo o conjunto de todos os concessionários de tratores agrícolas FORD.

## **CAPÍTULO II**

### **DAS CLASSES DE VEÍCULOS AUTOMOTORES**

## DOS PRODUTOS DIFERENCIADOS

**Art. 10** - Os tratores agrícolas fornecidos pela FORD pertencem à classe VII estabelecida no Artigo 1º do Capítulo II das Convenções das Categorias Econômicas.

**Art. 11** - Os tratores agrícolas fornecidos pela FORD serão diferenciados entre si levando-se em consideração os seguintes critérios abaixo estipulados:

MODELO	APRESEN- TAÇÃO	FINALI- DADE	COMPRI- MENTO	POTÊN- CIA	CILIN- DRADA	COMBUS- TÍVEL	FORMA	ACABA- MENTO
4610	Motor FORD	Agríc.	349cm	63 CV	3249cm <sup>3</sup>	Diesel	4X2	Padrão
4810	Motor FORD	Agríc.	349cm	66 CV	3294cm <sup>3</sup>	Álcool	4X2	Padrão
5610	Motor FORD	Agríc.	360cm	75 CV	4195cm <sup>3</sup>	Diesel	4X2	Padrão
6610	Motor FORD	Agríc.	360cm	85 CV	4392cm <sup>3</sup>	Diesel	4X2	Padrão

**Parágrafo Primeiro** - Para efeitos de ajuste da quota de tratores de cada concessionário, nos termos do disposto no Capítulo IX desta Convenção, serão consideradas pela FORD os produtos diferenciados por modelo.

**Parágrafo Segundo** - A relação de produtos diferenciados estabelecida no “caput” do presente Artigo, poderá ser alterada ou atualizada pela FORD, em razão de lançamentos de novos produtos, descontinuação de produtos, alteração de classes de tratores ou formalização de nova classificação de classe de veículos automotores por iniciativa das associações representativas das Categorias Econômicas de produtores e de distribuidores de produtos.



## CAPÍTULO III

### DA COMERCIALIZAÇÃO

**Art. 12** - Constitui objeto de concessão comercial FORD a comercialização pelo concessionário, de tratores, implementos e componentes fabricados ou fornecidos pela FORD e a prestação de Assistência Técnica aos referidos produtos, observadas as disposições estabelecidas na Lei, nas Convenções e no Contrato de Concessão Comercial que regulamentam o assunto.

**Art. 13** - A concessão Comercial FORD poderá, em cada caso, ser estabelecida em favor do concessionário, para uma ou mais classes de tratores, a critério da FORD.

**Art. 14** - Poderá o concessionário FORD, mediante prévia autorização por escrito da FORD, para tal efeito, ressalvados os casos pré-existentes à assinatura desta Convenção, comercializar outros bens e prestar outros serviços compatíveis com a concessão, desde que tais atividades:

- I. não prejudiquem a FORD, a Rede de Distribuição ou a própria concessão;
- II. tenham suas operações contabilizadas em conta própria.

**Parágrafo Primeiro** - Comprovada a qualquer tempo a ocorrência de alguma das restrições previstas neste Artigo, a FORD poderá manifestar-se pela cessação das atividades do concessionário que não estiverem diretamente ligadas à concessão comercial FORD, sem que de tal decisão decorra qualquer obrigação, para quaisquer das partes, de indenizar a outra, a que título for.

**Parágrafo Segundo** - No caso de divergência entre a FORD e o concessionário decorrente de eventual manifestação da FORD em de continuar as atividades do concessionário que não estiver diretamente ligadas à concessão comercial FORD, quaisquer das partes interessadas, poderá, no prazo de 15 (quinze) dias corridos, contados da data em que a FORD der, por escrito, ciência ao concessionário de sua decisão, levar o caso para arbitramento entre a FORD e a ABRAFORTE que decidirão, em conjunto, sobre a questão, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data em que quaisquer das partes solicitar, por escrito, o arbitramento retro-referido. As comunicações devem ser feitas com Aviso de Recebimento (AR) ao concessionário, com cópia simultânea para a ABRAFORTE.

**Parágrafo Terceiro** - A não manifestação do concessionário, no prazo estabelecido no parágrafo anterior, em contrário à eventual manifestação da FORD de descontinuar suas atividades do concessionário não diretamente ligadas à concessão comercial FORD, será havida como aquiescência sua à decisão da FORD.

**Parágrafo Quarto** - No caso de vir a ser solicitado, por quaisquer das partes interessadas o arbitramento previsto no Parágrafo Segundo do presente Artigo, enquanto não se verificar a solução ou decisão da questão então sendo arbitrada, poderá o concessionário dar andamento, sem solução de continuidade, às suas atividades cujas cessação estiver sendo pretendida pela FORD.

**Art. 15** - No lançamento de novos produtos pela FORD:

- I. se forem da mesma classe daqueles compreendidos na concessão, ficarão nesta incluídos automaticamente;
- II. se forem de classe diversa daqueles compreendidos na concessão, os produtos serão destinados às áreas demarcadas que para eles tenham capacidade de mercado, sendo certo que somente poderão ser comercializados por aqueles concessionários que atenderem as condições estabelecidas na presente Convenção, para tal efeito.

**Parágrafo Único** - Para os fins do Inciso II do Presente Artigo, a capacidade de mercado de uma determinada área demarcada será caracterizada respeitados os critérios e parâmetros estabelecidos no Inciso I do Artigo 69.

**Art. 16** - No que diz respeito ao lançamento, pela FORD, de novos produtos de classe diversa daqueles compreendidos na concessão, as áreas demarcadas que para eles não apresentarem capacidade de mercado satisfatória, poderão vir a ser anexadas:

- I. à área demarcada que tenha capacidade de mercado satisfatória; ou
- II. entre si de modo a, em conjunto, passarem a ter capacidade de mercado satisfatória.

**Parágrafo Primeiro** - A anexação referida no “caput” do presente Artigo terá por finalidade, e estrito limite, a comercialização dos produtos a que se refere o presente Artigo, só podendo ser feita entre áreas demarcadas contíguas e por tempo determinado.

**Parágrafo Segundo** - O concessionário cuja área, para efeitos de novos produtos, foi anexada à de outro, terá direito a uma remuneração equivalente a 20% (vinte por cento) da margem bruta do trator vendido em sua área, devendo tal remuneração ser paga pelo concessionário que efetuou a venda.

**Parágrafo Terceiro** - O concessionário que teve a área anexada à sua, em relação a novos produtos, não poderá estabelecer-se com filiais, nem agências, e nem dependências secundárias, na área do outro concessionário.

**Art. 17** - O direito de preferência assegurado ao concessionário nos termos da Lei, para comercialização de novos produtos lançados pela FORD de classe diversa daqueles compreendidos na concessão, poderá ser exercido:

- I. por todos os concessionários da respectiva área demarcada que para tais produtos tenha capacidade de mercado satisfatória;
- II. pelos concessionários da área demarcada que tiveram exercido esse direito, no que tange às áreas demarcadas anexadas, nos termos do disposto no Inciso I do Artigo anterior;
- III. pelos concessionários das áreas demarcadas anexadas que tenham melhores condições para inclusão, em caso de ocorrer a hipótese prevista no Inciso II do Artigo anterior.

**Parágrafo Único** - O direito de preferência referido no presente Artigo, deverá ser exercido pelo concessionário, por escrito, no prazo de 60 (sessenta) dias, contado da data do recebimento da notificação da FORD para tal efeito, ressalvado o disposto nos parágrafos 2º e 3º do Artigo 16.

**Art. 18** - Para exercer o direito de preferência referido no Artigo 17 supra, o concessionário deverá atender aos seguintes requisitos:

- I. apresentar capacidade empresarial e desempenho de comercialização quanto aos bens já objeto da concessão;
- II. fazer os investimentos eventualmente necessários à comercialização desses produtos;
- III. não estar em mora pecuniária com a FORD;
- IV. cumprir o disposto no Inciso II do presente Artigo, dentro do prazo razoável que, para tanto, será fixado pela FORD.

**Art. 19** - Os investimentos a que se refere o inciso II do artigo anterior deverão:

- I. guardar proporção com o escalonamento das quantidades previstas para a comercialização do produto de classe diversa que se incluir na concessão e com o prazo estimado entre a FORD e o concessionário para retorno do investimento deste último;
- II. respeitar igualdade de condições apresentadas pelos concessionários em cuja concessão os produtos forem automaticamente incluídos, desde que sejam da mesma classe daqueles que esta abranger e que estejam operando, comprovadamente, dentro dos padrões (guias) estabelecidos pela FORD.

**Parágrafo Único** - A fixação da igualdade a que refere o Inciso II do presente Artigo, Far-se-á:

- a) em relação aos concessionários da área demarcada, quando nesta houver mais de um concessionário, ou aos concessionários da região, quando na área demarcada houver um só concessionário;
- b) com observância da respectiva equivalência de quotas entre os concessionários em comparação.

**Art. 20** - Os concessionários a que se refere o Inciso II do Artigo 15, supra, cuja a concessão já atenda aos requisitos fixados no Artigo 18, supra, estarão automaticamente aptos a exercer o direito de preferência, nos termos do disposto no § Único do Artigo 17.

**Art. 21** - Nas áreas demarcadas em que houver mais de um concessionário e a comercialização do produto de classe diversa for destinada apenas a um deles, será escolhido, dentre aqueles que exercem a preferência, o concessionário que atender o maior número dos seguintes requisitos, ressalvado o disposto no Art. 16, Parágrafos Segundo e Terceiro:

- a) melhor capacidade empresarial, mensurável a partir dos padrões atualizados (guias) estabelecidos pela FORD, para tal efeito, dos seguintes elementos:
  - ( i ) capital de trabalho;
  - ( ii ) organização administrativa, envolvendo pessoal qualificado em todos os níveis de atividade, inclusive, especialmente, mão de obra especializada para prestar os serviços peculiares ao seu ramo de negócios; e
  - ( iii ) organização técnica, envolvendo instalações, equipamentos, identificações responsabilidades de vendas e serviços, sistema de contabilidade, entre outros.
- b) desempenho de comercialização, tal qual definida no Capítulo I desta Convenção; e
- c) recurso financeiro destinado a promoção de investimentos eventualmente necessários à comercialização dos novos produtos de classe diversa que passarão a integrar a concessão.

**Art. 22** - Ressalvado o disposto no Artigo anterior, sempre que a inclusão dos novos produtos de classe diversa for estendida pela FORD não a todos, mas, a mais de 1 (um) concessionário da área demarcada, serão observados, pela FORD, as seguintes regras:

- a) a inclusão dos novos produtos de classe diversa deverá ser estendida de forma a evitar a concentração dos concessionários operantes na área demarcada;
- b) desempenho e comercialização dos distribuidores de produtos conflitantes com os novos produtos de classe diversa e sua localização física na área demarcada de modo a estabelecer o melhor esquema de neutralização da concorrência;
- c) fatores econômicos, sociais, demográficos e geográficos pertinentes;
- d) necessidade de garantir aos concessionários que terão os novos produtos diversificados em suas concessões, parcela de mercado capaz de propiciar-lhes rentabilidade adequada ao investimento necessário à comercialização dos novos produtos; e
- e) outros elementos, eventualmente pertinentes em razão das peculiaridades do mercado considerado.

**Art. 23** - Quando a FORD, direta ou indiretamente, promover ou adotar planos ou programas de modalidades auxiliares de venda ao público, todos os concessionários FORD localizados nas áreas demarcadas a que tais planos ou programas se destinam terão o direito de deles participar.

**Parágrafo Primeiro** - A participação do concessionário interessado:

- a) dar-se-á quanto aos produtos integrantes de sua concessão e será proporcional às quantidades entre eles e aqueles compreendidos na modalidade de venda estabelecida, limitando-se à respectiva área demarcada;
- b) não impedirá, nem prejudicará iguais modalidades promovidas ou adotadas pelo próprio concessionário, ainda que do mesmo produto; e
- c) atenderá as condições gerais dos planos ou programas estabelecidos pela FORD.

**Parágrafo Segundo** - As modalidades auxiliares de venda de iniciativa da FORD compreenderão:

- a) consórcios;
- b) sorteios;
- c) arrendamento mercantil; e
- d) planos de financiamento em geral.

**Art. 24** - Provirão da própria quota do concessionário também os tratores que este pedir à FORD com base nas modalidades auxiliares de venda promovidas ou adotadas pela FORD.

**Parágrafo Único** - Os Planos de Comercialização de Produtos implementados pela FORD para atendimento de situações especiais de mercado, consignação ou demonstração, e outros de qualquer natureza, serão considerados casos excepcionais, sendo certo que, os produtos pedidos pelos concessionários à FORD, poderão ou não ser considerados como provenientes de sua própria quota, a critério da FORD e dos concessionários envolvidos, dando-se ciência posteriormente à ABRAFORTE.

## CAPÍTULO IV

### DA ASSISTÊNCIA TÉCNICA

#### SEÇÃO I

#### DAS NORMAS GERAIS

**Art. 25** - Constitui também objeto da concessão a prestação pelos concessionários de assistência técnica e atendimento em garantia ou revisão em relação a tratores, implementos e componentes fabricados e fornecidos pela FORD.

**Art. 26** - Os concessionários deverão prestar assistência técnica, nos termos do disposto no presente Capítulo, independentemente de terem comercializado o produto.

**Art 27** - A prestação dos serviços de assistência técnica será regulamentada pelo disposto na Lei, nas Convenções e no Manual de Garantia.

**Parágrafo Único** - A FORD emitirá à Rede de Distribuição, um manual de Garantia atualizado, para disciplinar prestação de serviços de assistência técnica com estrita observância na Lei e nas Convenções.

**Art. 28** - As unidades de tempo fixados pela FORD para execução de assistência técnica poderão ser objetadas pela ABRAFORTE ou através desta por qualquer concessionário, sendo certo que a controvérsia resultante de eventual objeção será solucionada entre a FORD e a ABRAFORTE ou representante técnico designado por esta, no prazo de 15 (quinze) dias contados da data do recebimento da objeção, por escrito, ressalvada a possibilidade de a FORD e a ABRAFORTE acordarem prazo adicional para a solução da controvérsia, em decorrência das especificidades do caso que estiver sendo considerado.

**Parágrafo Único** - Nos casos de execução de serviços de assistência técnica pelos concessionários a título de garantia, as unidades de tempo para serviços específicos, tais como, campanhas decorrentes de defeito de material ou montagem em produtos fornecidos pela FORD, que não constem na tabela de tempo, serão cobradas de acordo com os tempos indicados pela Ford através de circulares a serem enviadas à Rede de Concessionários.

## SEÇÃO II

### DA GARANTIA E DAS REVISÕES

**Art. 29** - A prestação da assistência técnica por parte dos concessionários compreenderá tanto os serviços de atendimento de garantia quanto os serviços de revisão dos produtos fabricados ou fornecidos pela FORD, objeto da concessão. Para efeitos do disposto no presente Capítulo, entender-se-á por:

- a) Garantia - como sendo aqueles serviços de natureza sempre corretiva, envolvendo a reparação do produto que apresenta defeito de fabricação, plenamente comprovado, dentro de condições e prazos estabelecidos pela FORD; e
- b) Revisão - como sendo aqueles serviços de manutenção, de natureza sempre preventiva, tais como reapertos, regulagens, ajustes, verificações, lubrificações e outros, recomendados pela FORD para serem executados em determinados números de horas, em consequência do desgaste e do desajuste natural de determinadas peças e componentes dos produtos comercializados, decorrente do uso normal, e evitando que os produtos venham a apresentar, futuramente, desempenho ou funcionamento irregular.

**Art. 30** - Compete exclusivamente à FORD prestar garantia de qualquer produto por ela fornecido, nos termos de seu certificado de garantia atualizado e emitido para conhecimentos da Rede de Distribuição, ou outros documentos que a FORD venha a emitir com relação ao assunto, salvo quanto aos produtos de fabricação de terceiros que sejam por estes diretamente garantidos e estejam especificados nos citados documentos.

**Parágrafo Primeiro** - Inclui-se na garantia a que se refere o presente Artigo, a assistência técnica consistente em:

- a) serviços que a FORD designar garantia;
- b) serviços de revisão que não corram por conta do consumidor, constantes no Livro de Garantia, sejam as revisões de antes da entrega, como as das 50 (cinquenta) horas e das 300 (trezentas) horas; e
- c) outros serviços que a FORD assegurar ou promover ao adquirente ou proprietário do produto, qualquer que seja a designação que lhes der.

**Parágrafo Segundo** - Incluir-se-ão a título de garantia a que se refere este Artigo os serviços executados pelos concessionários, decorrentes de defeito de projeto, material, fabricação ou montagem em produto fornecido pela FORD, devendo o defeito ter sua correção técnica recomendada, nos termos do Inciso II do Artigo 46 do presente Capítulo.

**Art. 31** - No que se refere ao disposto nas alíneas “a” e “b” do Parágrafo Primeiro do Artigo anterior, a FORD emitirá à Rede de Distribuição, manual de procedimento de garantia

ou outros documentos com respeito ao assunto, em estrita observância ao estabelecido na Lei e nas Convenções.

**Art. 32** - Ao comercializarem os produtos FORD objetos de sua concessão, os concessionários deverão esclarecer aos consumidores que toda a assistência técnica aos referidos produtos será prestada por eles concessionários, nos termos do constante no Certificado de Garantia e o Manual de Garantia emitido pela FORD e periodicamente atualizado.

**Art. 33** - Em prestando os serviços de assistência técnica em favor dos consumidores de produtos fabricados ou fornecidos pela FORD, nos termos do disposto no presente Capítulo, os concessionários deverão, envidando seus melhores esforços para tanto:

- a) informar ao consumidor do fato de que este deverá, sempre que possível, solicitar os serviços de assistência técnica ao concessionário de quem adquiriu os produtos fabricados ou fornecidos pela FORD, alertando-o, porém, do fato de que qualquer outro concessionário estará apto a prestar-lhe os serviços de assistência técnica necessitados;
- b) informar ao consumidor, sempre que for o caso, ter realizado, criteriosamente e dentro das normas estabelecidas pela FORD no manual de garantia, a revisão e preparação do trator novo por ele adquirido;
- c) evidenciar, para conveniência do consumidor, os itens não cobertos pela garantia, bem como aqueles cobertos por garantia assegurada por terceiros fabricantes, que não a FORD;
- d) instruir devidamente o consumidor no que diz respeito ao uso correto do produto fabricado ou fornecido pela FORD;
- e) atender com presteza todo serviço de assistência técnica quer a título de garantia ou revisão;
- f) manter a qualidade dos serviços de assistência técnica dentro dos padrões (guias) estabelecidos pela FORD para tal efeito;
- g) buscar solucionar a contendo, todos os eventuais problemas e necessidades do consumidor, dentro dos padrões estabelecidos pela FORD para tal efeito;
- h) utilizar-se na prestação dos serviços de assistência técnica somente de peças e acessórios genuínos fabricados ou fornecidos pela FORD ou por ela aconselhados, respeitadas as disposições da presente convenção; e
- i) proporcionar treinamento e orientação a seus empregados sobre administração e prestação de serviços de assistência técnica referidos no presente Capítulo, observadas as normas estabelecidas pela FORD no Manual de Garantia.

**Art. 34** - Na execução da garantia pelos concessionários, o componente aplicado em substituição ao defeituoso deverá ser do fornecimento da FORD ou de qualquer outro concessionário, desde que, neste último caso, o componente aplicado tenha sido adquirido da FORD pelo concessionário que o forneceu.



**Parágrafo Primeiro** - Se, por circunstância inerentes à concessão ou à respectiva área demarcada, o concessionário não dispuser de componente objeto da garantia solicitada pelo consumidor, será ajustada, entre a FORD e o referido concessionário, a forma mais adequada e conveniente para que o atendimento em questão seja cumprido, observando-se o disposto na presente Convenção o que for aplicável ao assunto.

**Parágrafo Segundo** - Uma vez comprovada a não disponibilidade da peça na FORD, na época da substituição ou dos reparos executados, o concessionário poderá adquiri-la em outra fonte, a peça original, sendo o reembolso feito mediante envio à FORD da solicitação de garantia, à qual será anexada a nota fiscal correspondente à compra dessa peça, devendo ser também mencionado o número e a data do pedido colocado junto a FORD que não foi atendido nos termos do estabelecido no Manual de Garantia.

**Parágrafo Terceiro** - Caso a FORD, venha a recusar ao concessionário, o pagamento da garantia por este executada, sob a alegação de ter sido descumprido o disposto no “caput” do presente Artigo, caber-lhe-á comprovar o fundamento da recusa.

**Art. 35** - A remuneração da garantia de que trata o Art. 30 e seus parágrafos correrá por conta da FORD e será paga nos termos do disposto no presente Capítulo, através de crédito em conta-corrente a ser efetuado pela FORD em favor ao concessionário prestador da assistência técnica.

**Art. 36** - O valor da remuneração dos serviços de garantia prestados pelos concessionários em favor do consumidor, será calculado com base em preços padrões estabelecidos pela FORD, para prestação dos referidos serviços, considerando o custo incorrido pelos concessionários, individualmente considerados, de modo a preservar margem suficiente para compensar as despesas gerais por eles suportadas, a saber:

- a) Remuneração de Garantia para Peças - a ser calculada de acordo com o disposto no ANEXO I, parte integrante da presente Convenção, para todos os efeitos de direitos; e
- b) Remuneração de Garantia para Mão de Obra - a ser calculada de acordo com o disposto no ANEXO II, parte integrante da presente Convenção, para todos os efeitos de direito.

**Parágrafo Primeiro** - Para efeito do cálculo do valor dos serviços de garantia serão considerados, em favor dos concessionários:

- a) os preços das peças em vigor na data do crédito da remuneração; e
- b) os preços da mão de obra dos serviços em questão, na data de sua execução.

**Parágrafo Segundo** - O valor da remuneração de garantia para peças e da remuneração de garantia para mão de obra poderá ser alterado pela FORD e pela ABRAFORTE desde que razões de mercado o justifiquem, sem que daí advenha qualquer alegação de prejuízo dos concessionários.

**Parágrafo Terceiro** - Em ocorrendo alteração do valor quaisquer das remunerações ou de quaisquer das fórmulas estabelecidas para sua apuração, nos termos do estipulado no presente Parágrafo, será promovida alteração, concomitante, do ANEXO I e/ou ANEXO II da presente Convenção, conforme o caso.

**Art. 37** - A FORD expedirá, para conhecimento prévio e atendimento por parte dos concessionários instruções adequadas disciplinando o pagamento de garantia, no que diz respeito a:

- a) formulário que deverá ser utilizado para solicitação de pagamento;
- b) especificação dos documentos fiscais pertinentes à solicitação de pagamento;
- c) requisição de componente substituído em razão de garantia; e
- d) outras disposições pertinentes, respeitados os termos do disposto na presente Convenção sobre o assunto.

**Parágrafo Primeiro** - Ressalvado o disposto no Art. 27 permanecem em vigor as normas e procedimentos estabelecidos no Manual de Garantia, expedido pela FORD para disciplinar a prestação de serviços e assistência técnica, inclusive quanto à garantia e revisões, naquilo em que não conflitarem com o disposto no presente Capítulo.

**Parágrafo Segundo** - O prazo para solicitação do pagamento da garantia será de 30 (trinta) dias, contado da data do encerramento do serviço efetuado pelo concessionário, sendo certo que as solicitações do respectivo pagamento deverão chegar à FORD no prazo, máximo, de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de sua não aceitação pela FORD.

**Art. 38** - O pagamento da garantia será efetuado pela FORD, até 30 (trinta) dias, contados da data do recebimento de sua solicitação, feita em formulários próprios e corretamente preenchidos, com a remessa do componente substituído, quando for o caso, e sem que isso interfira no prazo estipulado para pagamento.

**Parágrafo Único** - No caso de o concessionário cumprir o prazo a que se refere o Artigo anterior, em seu Parágrafo Segundo, e não lhe for efetuado o pagamento da garantia no prazo convencionado, a FORD responderá pelo pagamento do preço atualizado dos componentes e da mão de obra à data do respectivo pagamento.

**Art. 39** - A FORD poderá recusar o pagamento da prestação da assistência técnica de garantia ou efetuar o estorno do valor creditado, mediante notificação ao concessionário, devidamente fundamentada.

**Parágrafo Primeiro** - A FORD poderá recusar o pagamento da garantia ou efetuar o estorno, do valor creditado, nos prazos e pelos motivos a seguir:

- a) - 30 (trinta) dias, contados da data do recebimento pela FORD da solicitação de pagamento, quanto o Concessionário não tiver cumprido as exigências do Manual de Garantia quanto ao preenchimento da solicitação de pagamento;
- b) - 90 (noventa) dias, contados da data do recebimento pela FORD do componente substituído, quando a recusa ou estorno decorrer do resultado do exame técnico, que não aprovou a substituição; e
- c) - 30 (trinta) dias, a contar da data do encerramento da auditoria administrativa e contábil, quando esta não aprovar o pagamento de garantia, em razão do exame efetuado dos documentos e fatos e atos contabilizados pelo Concessionário;

**Parágrafo Segundo** - Fica desde logo esclarecido, para fins e efeitos do disposto na letra c) do parágrafo Primeiro do presente Artigo que a auditoria administrativa e contábil referida, cobrirá período de tempo equivalente aos 24 (vinte e quatro) meses anteriores ao exercício em que a auditoria estiver sendo realizada.

**Art. 40** - No caso de recusa ou estorno do pagamento de garantia por parte da FORD, nos termos do disposto no presente Capítulo, poderá o Concessionário solicitar reconsideração da FORD quanto a recusa ou estorno em questão, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data do recebimento da notificação fundamentada da FORD.

**Parágrafo Primeiro** - No caso de o concessionário solicitar à FORD a reconsideração prevista no “caput” deste Artigo, a FORD deverá, no prazo de 30 (trinta) dias, contado do recebimento da referida reconsideração, notificar o concessionário em questão da sua decisão quanto ao que foi pedido.

**Parágrafo Segundo** - O não atendimento, tanto por parte do concessionário, quanto por parte da FORD, dos prazos estabelecidos no presente Artigo, implicará respectivamente:

- a) reconhecimento pelo concessionário da procedência da recusa ou estorno efetuado pela FORD; e
- b) reconhecimento pela FORD dos fundamentos apresentados pelo concessionário e sua defesa, como verdadeiros.

**Art. 41** - Na prestação de assistência técnica mencionada no Parágrafo Segundo do Art. 30 o pagamento da garantia executada na correção dos defeitos reconhecidos pelo órgão previsto o Art. 45 a seguir, processar-se-á de acordo com o disposto no Art. 35 e 38 supra e seu Parágrafo Único.

**Art. 42** - Os serviços de revisão previstos na letra b) do Parágrafo Primeiro do Art. 30 supra, serão remunerados pela FORD ao concessionário.

**Parágrafo Primeiro** - Os serviços de revisão que não corram por conta do consumidor estarão incluídos na margem de comercialização do trator, e, sempre que a revisão do trator

a título de garantia não for prestada pelo concessionário que procedeu a sua venda, este pagará o respectivo preço da revisão ao concessionário que efetivamente e, executou o serviço de revisão, conforme disciplinado nos Artigos 83 e 84, da presente Convenção; tal pagamento, também deverá ser feito, mesmo na hipótese de rescisão, por qualquer motivo, do contrato de concessão junto a FORD.

**Parágrafo Segundo** - O preço dos serviços de revisão, a ser pago pelo concessionário que procedeu a venda do trator àquele outro concessionário pela execução dos serviços de revisão, nos termos do disposto no Parágrafo anterior, será de 1,2% (um virgula dois por cento) do preço concessionário do referido trator na data da revisão.

**Parágrafo Terceiro** - O pagamento dos serviços de revisão, nos termos do disposto no presente Artigo, será feito mediante a formalização, pela FORD, de débitos e créditos nas contas-correntes que os concessionários mantêm junto a ela, para o que fica, desde logo, autorizada, expressamente, pela presente Convenção.

**Art. 43** - No caso de a recusa ou estorno do pagamento da garantia não tiver procedência, a FORD fará a liquidação devida ao concessionário acrescentando ao principal juros de 1% ao mês, desde a data em que a recusa foi formalizada ou o estorno efetuado até a data da liquidação, sendo certo que no caso de, ao contrário, o estorno ser procedente, a FORD debitará juros de 1% ao mês de seu valor calculado entre a data em que o crédito foi efetuado pela FORD em favor do concessionário e a data em que o estorno foi efetuado.

**Art. 44** - Em qualquer hipótese de recusa ou estorno de pagamento de execução de garantia, o concessionário poderá através da ABRAFORTE no caso de a FORD ter se recusado a reconsiderar sua decisão, nos termos do disposto no Artigo 40 supra, submeter o caso a apreciação e julgamento da Comissão de Assistência Técnica no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data do recebimento da manifestação da FORD, para fins dos Artigos 47 e 49 a seguir.

### **SEÇÃO III**

#### **DA COMISSÃO DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA**

**Art. 45** - Fica constituída uma Comissão de Assistência Técnica com a finalidade de mediar e dirimir dúvidas e controvérsias relacionadas à prestação dos serviços de assistência técnica regulamentados nos termos do disposto no presente Capítulo.

**Art. 46** - Compete à Comissão de Assistência Técnica:

- I. decidir sobre a procedência ou não da recusa ou estorno do pagamento dos serviços de assistência técnica, tanto em seu aspecto de mérito quanto de forma;
- II. recomendar soluções técnicas para correção de defeito de projeto, material, fabricação ou montagem, definitivamente constatado em produto objeto da concessão; e
- III. oferecer sugestões, no âmbito estrito de sua competência, visando tanto o aprimoramento da prestação dos serviços de assistência técnica quanto as normas e procedimentos estabelecidos no presente Capítulo.

**Parágrafo Único** - Cabe ao concessionário, através da ABRAFORTE, submeter à Comissão de Assistência Técnica as matérias previstas no inciso I deste Artigo, à ABRAFORTE as matérias previstas no Inciso II e à FORD e/ ou ABRAFORTE as matérias previstas no Inciso III.

**Art. 47** - A FORD encaminhará à Comissão de Assistência Técnica relatório dos casos que esta eventualmente lhe solicitar, no que tange à recusa ou ao estorno de pagamentos relativos ao disposto no Art. 30 e seus Parágrafos.

**Art. 48** - A Comissão de Assistência Técnica deverá decidir no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data em que o assunto lhe for submetido, devendo dar imediata ciência de sua decisão aos interessados.

**Parágrafo Primeiro** - No caso de o assunto submetido à consideração da Comissão de Assistência Técnica demandar prazo adicional para seu cabal esclarecimento, o prazo referido no “caput” do presente Artigo poderá ser prorrogado, por igual período, a critério de Comissão de Assistência Técnica, a qual comunicará as partes interessadas de sua decisão.

**Parágrafo Segundo** - No caso de sobrevir impasse na tomada de decisão por parte da Comissão de Assistência Técnica ou se a decisão não se verificar no prazo estabelecido no presente Artigo, ressalvado o referido no Parágrafo Primeiro, qualquer das partes interessadas poderá submeter o caso à solução da Gerência Geral de Operações de Tratores FORD e Diretoria da ABRAFORTE, que, em conjunto, deverão decidir em 30 (trinta) dias contados da data em que forem solicitadas, por escrito, a decidir a questão.

**Art. 49** - A parte vencida nos termos do Artigo anterior deverá cumprir a decisão no prazo de 5 (cinco) dias, contado da data em que ela for cientificada, por escrito.

**Art. 50** - Qualquer assunto submetido à apreciação e decisão da Comissão de Assistência Técnica, deverá ser apresentado por escrito, observados os seguintes requisitos:

- a) ser formulada no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, contado da materialização do evento que deu origem a apresentação da questão à Comissão Técnica.
- b) ser formulada à Comissão de Assistência Técnica através de pessoa dotada de competência para tanto, nos termos do disposto do Parágrafo Único do Artigo 46 acima; e
- c) conter todos os elementos necessários à completa identificação do caso bem como, se o responsável pela submissão do caso entender necessário a indicação de eventuais provas.

**Parágrafo Único** - O não atendimento de qualquer dos requisitos supra facultará à Comissão de Assistência Técnica o direito de não conhecer do pedido de apreciação quanto ao caso que lhe for formulado.

**Art. 51** - Uma vez recebido o pedido de apreciação de caso relacionado à prestação de serviços de assistência técnica, caberá à Comissão de Assistência Técnica:

- a) sempre que entender necessário ou conveniente, solicitar maiores esclarecimentos ao responsável pela formulação do pedido para melhor compreensão do caso, fixando prazo para apresentação desses esclarecimentos sob pena de decadência;
- b) dar ciência, eventualmente, a outra parte interessada no caso, encaminhando, para seu conhecimento e comentários escritos, o pedido que lhe foi apresentado para apreciação ou solução, e fixando prazos para que outra parte sobre ele se pronuncie, sob pena de decadência.
- c) uma vez obtidos os elementos de convencimento necessários à apreciação do caso, exarar sua decisão por escrito sobre o pedido, no prazo estabelecido no Art. 48 supra, esclarecendo os fundamentos técnicos em que o órgão se baseou para decidir.

**Art. 52** - A Comissão de Assistência Técnica será composta de 6 (seis) membros, sendo 1 (hum) Presidente, 1 (hum) Vice-Presidente e 4 (quatro) membros natos, conforme segue:

- a) Presidente - será eleito de comum acordo pela FORD e ABRAFORTE, para exercer o cargo por um período de 1 (hum) ano, podendo ser reeleito sem limitações;
- b) Vice Presidente - será eleito de comum acordo pela FORD e ABRAFORTE, para exercer o cargo por um período de 1 (hum) ano, podendo ser reeleito sem limitações;
- c) 2 (dois) membros indicados, exclusivamente, pela FORD e 2 (dois) membros indicados, exclusivamente, pela ABRAFORTE, para exercerem os cargos por período de 1 (hum) ano, podendo ser conduzidos, por períodos sucessivos, sem limitação.

**Parágrafo Primeiro** - As decisões da Comissão de Assistência Técnica serão tomadas mediante a presença de todos os seus membros, por maioria simples, cabendo ao Presidente o voto de desempate.

**Parágrafo Segundo** - A Comissão de Assistência Técnica funcionará na sede da ABRAFORTE e contará com o apoio administrativo de uma secretaria subordinada ao seu Presidente.

**Parágrafo Terceiro** - Todas as despesas relativas ao funcionamento da Comissão de Assistência Técnica serão absorvidas em partes iguais pela FORD e pela ABRAFORTE, com exceção daquelas relativas, por qualquer motivo, aos membros natos da Comissão de Assistência Técnica, que serão suportadas, individualmente, pelas partes que os nomearem.

**Parágrafo Quarto** - A FORD e a ABRAFORTE, no prazo de 90 (noventa) dias, contado da assinatura da presente Convenção, elaborarão o Regimento Interno da Comissão de Assistência Técnica, com vistas a implementar o disposto neste Capítulo.

## **ANEXO I (Capítulo IV)**

### **DA APURAÇÃO DO VALOR DE REMUNERAÇÃO DE GARANTIA PARA PEÇAS NOS TERMOS DO DISPOSTO NA LETRA (A) DO ARTIGO 36, CAPÍTULO IV, DA CONVENÇÃO DA MARCA FORD**

**Art. 1º** - O valor da remuneração de garantia para peças a ser pago pela FORD ao concessionário, será calculado aplicando-se um valor percentual sobre o preço público para vendas de peças, em vigor na data em que for efetuado o crédito em sua conta corrente, preço esse constante das Listas de Preço Público sugerido pela FORD e atualizadas periodicamente, tudo como especificado no presente Anexo I.

**Art. 2º** - Para efeitos do cálculo da remuneração de garantia para peças a que se refere alínea a), do Artigo 36, Capítulo IV, o valor percentual a ser aplicado sobre o preço público para a venda de peças constante da Lista do Preço Público Sugerido, expedida pela FORD, variará em razão da classe das peças consideradas para efeitos da remuneração, respeitada a seguinte tabela:

Classe de Peças de acordo com a Lista de Preços Públicos Sugeridos	Percentual a ser aplicado sobre o valor do Preço Público Sugerido para efeitos de remuneração de Garantia
-----------------------------------------------------------------------	--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------

Classe Zero	(0)	71%
Classe Hum	(1)	76%
Classe Dois	(2)	81%
Classe Três	(3)	86%
Classe Quatro	(4)	91%

**Parágrafo Único** - Para fins do disposto no “Caput” do presente Artigo, entender-se-á por classe zero (0) a classe de peças que está em branco na coluna (“CD”) da Lista de Preços Públicos Sugeridos.

**ANEXO II**  
**(Capítulo IV)**

**DA APURAÇÃO DO VALOR DA REMUNERAÇÃO DE GARANTIA PARA MÃO DE OBRA NOS TERMOS DO DISPOSTO NA LETRA (B) DO ARTIGO 36, CAPÍTULO IV, DA CONVENÇÃO DA MARCA FORD**

**Art. 1º** - O valor da remuneração de garantia para mão de obra, a ser pago pela FORD ao concessionário, será calculado considerando-se o salário médio contratual recebido pelos funcionários produtivos do concessionário e variará de acordo com a diferenciação de mercado e atualizados na época do dissídio coletivo do sindicato da categoria profissional dos funcionários produtivos de cada concessionário com jurisdição na área demarcada do concessionário.

**Parágrafo Único** - Para efeitos do disposto no “Caput” do presente Artigo, entender-se-á por:

- a) Salário médio contratual - como sendo a média aritmética dos salários recebidos pelos funcionários produtivos dos concessionários, sendo certo que na composição do salário computar-se-á o valor das horas normais trabalhadas (8 horas) num total de 192 (cento e noventa e duas) horas trabalhadas/mês.
- b) Funcionários Produtivos - como sendo aqueles diretamente envolvidos na prestação de serviços de oficina dos concessionários, e como tal, responsáveis pela prestação dos serviços de “Conserto” e “Funilaria/ Pintura” dos concessionários.

**Art. 2º** - Para efeitos do cálculo do Salário Médio Contratual, será utilizado pela FORD como fonte de referência estatística os registros funcionais mantidos pelos concessionários, por força da legislação trabalhista, e demonstrativo do salário de cada um de seus funcionários produtivos.



**Art. 3º** - Para efeitos de maior facilidade de entendimento das regras estabelecidas no presente Anexo, bem como para a referência das partes signatárias da presente Convenção e dos concessionários, especifica-se a seguir, quadro demonstrativo da fórmula de cálculo para apuração do valor do salário médio contratual.

#### CALCULO PARA DETERMINAR VALOR DO SALÁRIO MÉDIO CONTRATUAL

Determinar o salário médio contratual dos produtivos.

Exemplo:

3 mecânicos c/ salário contratual	R\$ 3.000,00	=	R\$ 9.000,00
2 funileiros c/ salário contratual	R\$ 2.200,00	=	<u>R\$ 4.400,00</u>
	TOTAL		R\$ 13.400,00

$R\$ 13.400,00 \div 5 = R\$ 2.680,00 =$  salário médio contratual dos funcionários produtivos.

**Art. 4º** - O valor da remuneração de garantia para mão de obra será calculado, conjuntamente, pela FORD e cada concessionário, mediante a aplicação da seguinte fórmula:

$$\text{MOG} = \frac{\text{SMCFP} \times 2,16}{192} = 30,15 = \text{mão de obra em garantia/ hora}$$

onde:

MOG - Mão de Obra em Garantia

SMCFP - Salário Médio Contratual dos funcionários Produtivos (no exemplo, R\$ 2.680,00)

2,16 - Coeficiente de Encargos Sociais (116% Constante)

192 - Total de horas trabalhadas/ mês (constante)

**Parágrafo Primeiro** - O valor da remuneração de garantia para mão de obra, a ser pago pela FORD, ao concessionário, será reajustado no mês subsequente ao recebimento pela FORD, através do concessionário interessado, dos dados referentes aos registros funcionais dos seus empregados produtivos devidamente atualizados em função do último dissídio coletivo de sua categoria profissional.

**Parágrafo Segundo** - No caso de ser alterada a legislação aplicável em vigor que regulamenta o reajustes salariais no país, a fórmula de cálculo do valor da remuneração de garantia para mão de obra será alterada, concomitantemente, para efeitos de conciliar a nova realidade de modo a evitar prejuízos aos concessionários.

#### CAPÍTULO V

## DO USO DA MARCA DO PRODUTOR

**Art. 53** - Constitui também objeto da Concessão Comercial FORD o uso gratuito da marca FORD pelo concessionário como identificação, exclusivamente, durante o tempo de vigência da concessão.

**Parágrafo Primeiro** - Incluem-se no disposto no presente Artigo, as marcas comerciais, as marcas de serviço, as expressões e sinais de propaganda e quaisquer outros elementos de identificação da FORD ou dos produtos e serviços objeto da concessão.

**Parágrafo Segundo** - É da competência da FORD padronizar e disciplinar o uso de suas marcas, expressões e sinais de propaganda, vedado aos concessionários fazer qualquer combinação ou modificação das referidas marcas, expressões, sinais de propaganda ou quaisquer outros elementos de identificação da FORD ou dos produtos e serviços objeto da concessão.

**Parágrafo Terceiro** - É vedado aos concessionários, a utilização, em sua firma ou nome comercial, de qualquer marca registrada ou nome comercial usado ou com registro requerido pela FORD ou qualquer empresa associada à FORD ou qualquer palavra nova ou combinação contendo qualquer parte de tais marcas registradas ou nomes comerciais, a menos que a FORD ou a empresa associada envolvida tenha previamente aprovado, por escrito, tal uso.

**Parágrafo Quarto** - Os concessionários reconhecem, expressamente, o direito da FORD e qualquer de suas empresas associadas ao uso exclusivo de qualquer marca ou nome comercial registrado em seu favor e se comprometem a não contestar o referido direito da FORD e de qualquer de suas empresas associadas.

**Art. 54** - Os concessionários enquanto distribuidores dos produtos FORD objeto da concessão, e unicamente em virtude dessa condição, estão aptos a se utilizar ou se ostentar os sinais de identificação contendo as marcas, expressões, sinais de propaganda e ou quaisquer outros elementos de identificação da FORD ou dos produtos e serviços objeto da concessão.

**Art. 55** - Em caso da extinção da concessão FORD, por qualquer motivo, o concessionário cuja concessão tiver sido extinta deverá cessar imediatamente o uso das marcas, expressões, sinais de propaganda e/ ou quaisquer outros elementos de identificação da FORD ou dos produtos e serviços objeto da concessão, sendo sua responsabilidade:

- a) remover, às suas custas, exclusivamente no caso de rescisão contratual a que der causa ou às custas da FORD, nos demais casos, todas as identificações instaladas ou usadas por ele, enquanto concessionário, que ostentem qualquer marca, expressão, sinal de propaganda, bem como qualquer outro elemento de identificação da FORD ou dos produtos e serviços objeto da concessão, registrada ou nome comercial usado ou com registro requerido por qualquer uma das empresas da Organização FORD ou qualquer palavra ou expressão que o identifique como concessionário autorizado de tratores ou de outros produtos da FORD.
- b) eliminar dos papéis de carta, formulários e outros papéis utilizados, enquanto concessionário FORD, todas as marcas, expressões, sinais de propaganda e quaisquer outros elementos de identificação registrados e nomes comerciais usados ou com registro requerido por qualquer uma das empresas da Organização FORD bem como todas as palavras que o identifiquem como um concessionário autorizado de tratores ou de outros produtos da FORD.
- c) cessar definitivamente a propaganda como concessionário autorizado de tratores ou de outros produtos FORD.
- d) abster-se de praticar qualquer ato, mencionado ou não acima, que possa indicar o referido concessionário cuja concessão for extinta, ainda seja um concessionário autorizado de tratores ou de outros produtos da FORD.

**Art. 56** - Os sinais de identificação contendo as marcas, expressões, sinais de propaganda ou quaisquer outros elementos de identificação da FORD ou dos produtos e serviços objetos da concessão, serão diferenciados em razão de sua destinação para uso externo do concessionário (Sinais luminosos ou não) e classificados conforme segue:

- a) Sinal Primário Luminoso;
- b) Faixas iluminadas ou não, com nome do concessionário;
- c) Sinais secundários, iluminados ou não.

**Parágrafo Primeiro** - Entende-se por sinal primário, o sinal de identificação contendo a marca registrada FORD de acordo com o “Programa de Identificação e Aparência de Concessionários de Tratores”, de conhecimento dos concessionários.

**Parágrafo Segundo** - O sinal primário de identificação bem como seus componentes de montagem, que tenham sido instalados pela FORD às suas custas, serão de propriedade dela, que os cederá para uso do concessionário a título do comodato e, ressalvado casos especiais, a propriedade dos demais sinais de identificação será do concessionário.

**Art. 57** - Os sinais de identificação do concessionário, tais como especificados no Artigo anterior supra, serão fabricados segundo modelos padrões e especificações aprovados pela FORD.

**Art. 58** - Os sinais de identificação serão adquiridos pelo concessionário, observado o estabelecido no “Programa de Identificação e Aparência de Concessionários de Tratores” expedido pela FORD e atualizado periodicamente.

**Art. 59** - Será de inteira responsabilidade do concessionário:

- a) o custo integral da fabricação e instalação dos sinais de identificação no seu estabelecimento de acordo com os padrões da FORD, respeitados os termos do “Programa de Identificação e Aparência de Concessionários de Tratores”;
- b) o custo integral do transporte (frete e seguro) dos sinais de identificação entre o local onde estão situadas as instalações do fabricante fornecedor e aquele onde serão instalados;
- c) o custo integral da remoção dos sinais de identificação quando ocorrer a extinção da concessão, ressalvado o disposto no Art. 60 infra;
- d) o custo integral da manutenção dos sinais de identificação necessários a assegurar que sejam mantidos limpos, em boa ordem e em funcionamento;
- e) pelos riscos de perda, fogo, roubo, parcial ou total, bem como riscos de dano a terceiros;
- f) o custo integral de quaisquer estudos e projetos que com relação às instalações do concessionário, os fabricantes fornecedores dos sinais de identificação tenham necessidade de fazer;
- g) o custo da taxa de licença para instalação e manutenção dos sinais de identificação.

**Art. 60** - Será de inteira responsabilidade da FORD, no caso de rescisão do contrato de concessão, a aquisição, por preço justo, precedido de avaliação por empresa autorizada fornecedora da mercadoria avaliada, do sinal primário pertencente ao concessionário.

**Art. 61** - Ressalvamos os sinais de identificação próprios do concessionário, bem como os sinais de identificação de outros produtos comercializados pelo concessionário, que já estejam instalados até a data da assinatura da presente convenção, é vedado, ao concessionário, sem o expresse consentimento da FORD:

- a) afixar ou ostentar em seus estabelecimentos quaisquer outros sinais que não aqueles previstos no “Programa de Identificação e Aparência de Concessionários de Tratores”;
- b) afixar sobre os sinais de identificação ou respectivas estruturas e equipamentos elétricos, quaisquer dispositivos não previstos no “Programa de Identificação e Aparência de Concessionários de Tratores”;
- c) afixar os sinais de identificação previstos no “Programa de Identificação e Aparência de Concessionários de Tratores” estabelecido em locais outros que não os indicados pela FORD;
- d) introduzir alterações nas estruturas e nos próprios sinais de identificação instalados ou que vierem a ser instalados.

**Art. 62** - Em caso de atualização, do “Programa de Identificação e Aparência de concessionários de Tratores, a FORD atenderá no sentido de que:

- a) os sinais já ostentados pelos concessionários em razão dos produtos objeto da concessão não interfiram na visibilidade, efeito e aparência dos sinais de identificação que, em razão da atualização do Programa, vierem a ser instalados; e
- b) os sinais que forem instalados em razão da atualização do Programa não prejudiquem os interesses dos fornecedores de outros produtos não concorrentes eventualmente comercializados pelo concessionário, nos termos do disposto na presente Convenção.

**Art. 63** - Na contratação de novas concessões o novo concessionário igualmente assumirá a responsabilidade do pagamento dos elementos materiais de sua identificação originária.

**Parágrafo Único** - Por identificação originária, para fins e efeitos do disposto no “caput” do presente Artigo, entender-se-ão todos os elementos materiais de identificação que deverão ser utilizados para identificação do novo concessionário tal qual estabelecido no “Programa de Identificação e Aparência de Concessionários de Tratores”.

**Art. 64** - Caberá aos concessionários indicar à FORD os casos de violação das marcas referidas no Artigo 53 supra, sempre que deles tomarem conhecimento.

**Art. 65** - Sempre que um concessionário exercer, nos estabelecimentos destinados à concessão FORD, outras atividades com ela compatíveis, não poderá ele identificar tais outras atividades de modo a que se sobressaiam fisicamente aos sinais de identificação da marca e dos produtos FORD objeto da concessão.

## CAPÍTULO VI

### DA ÁREA DEMARCADA E DAS DISTANCIAS MÍNIMAS

**Art. 66** - São inerentes à concessão a observância de distâncias mínimas entre estabelecimentos de concessionários e observância de área demarcada para o exercício das atividades do concessionário, que não poderá operar além dos limites da referida área, com exceção dos disposto nos Artigos 80 e 86 da presente Convenção.

**Parágrafo Único** - Na mesma área demarcada poderão operar mais de um concessionário.

**Art. 67** - Para efeito do disposto na presente Convenção, fica desde logo ajustado que a distância mínima a ser observada entre qualquer estabelecimento de concessionário, será de 5 (cinco) quilômetros de acesso, ficando os casos especiais para serem definidos a critério da FORD e da ABRAFORTE.

**Art. 68** - As áreas demarcadas nas quais os concessionários operam atualmente, foram fixadas pela FORD sendo do conhecimento da ABRAFORTE e da Rede de Distribuição a relação dos municípios que a compõem.

**Parágrafo Único** - Nas áreas demarcadas identificadas como livres, isto é, onde não haja distribuidor titular de concessão outorgada pela FORD, quaisquer concessionários poderão nelas comercializar, respeitando-se os termos do Artigo 80, letra e) da presente Convenção.

**Art. 69** - A revisão das áreas demarcadas, quando necessário, será estabelecida pela FORD e os concessionários envolvidos, considerando:

- I. o potencial do mercado local e regional da classe objeto da concessão avaliado com base em:
  - a) frota total de tratores existente, volume de área plantada e de produção agrícola com base em informações contidas no Censo Agropecuário do IBGE, ou em outras fontes;
  - b) fatores econômicos, sociais, demográficos e geográficos pertinentes;
  - c) desempenho de comercialização dos distribuidores da Rede de Distribuição operantes no mercado local, sempre que existentes, e no mercado regional;
  - d) desempenho de comercialização dos distribuidores de produtos conflitantes àqueles da classe objeto da concessão, operantes no mercado local, sempre que existentes, e no mercado regional;
  - e) Planos de Incentivos governamentais a curto, médio e longo prazo; e
  - f) outros elementos eventualmente pertinentes em razão das peculiaridades do mercado local e regional considerados.

- II. a necessidade de atribuir ao concessionário parcela de mercado capaz de propiciar-lhe rentabilidade adequada ao investimento exigido pelo produtor.

**Parágrafo Primeiro** - A área demarcada não poderá conter concessões em número e capacidade de comercialização que superem a capacidade do respectivo mercado dos produtos objeto da concessão, e as distancias mínimas deverão prevenir a concentração de concessionários, ressalvadas, expressamente, as situações decorrentes de normas ou de posturas públicas que, de qualquer modo, limitem o estabelecido no Presente Parágrafo.

**Parágrafo Segundo** - No caso de existência de normas ou posturas públicas que de qualquer modo, limitem o estabelecido no Parágrafo Primeiro do Presente Artigo, caberá à FORD, em conjunto com os concessionários operantes no mercado local e regional onde tais normas e posturas públicas vigorem ou passem a vigorar, estabelecerem procedimento especial para a revisão pela FORD, das áreas demarcadas e distâncias mínimas que prevalecerão para o mercado local e regional em questão, para posterior ciência à Rede de Distribuição e à ABRAFORTE.

**Art. 70** - No perímetro formado pela área demarcada, e respeitados os dispositivos em vigor, na Lei, Convenção das Categorias Econômicas e na presente Convenção, que regulamentam o assunto, poderá qualquer concessionário como extensão das atividades da concessão:

- I. abrir filiais, agências ou dependências secundárias;
- II. abrir qualquer outra dependência que não as referidas no Inciso anterior, que venha a ser objeto de acordo especial com a FORD e que não infrinja qualquer disposição contratual, legal ou convencional que discipline o assunto.

**Parágrafo Único** - Equiparar-se-á à filial, agência ou outra dependência, sujeitando-se às mesmas condições de abertura e funcionamento, a empresa ou estabelecimento que tenha atividades coincidentes, afins ou relacionadas com a concessão e nos quais o concessionário ou seus sócios ou acionistas tenham interesse direto ou indireto, por si ou interpostas pessoas.

**Art. 71** - Na abertura dos estabelecimentos a que se refere o Artigo anterior, é vedado à FORD:

- I. exigir condições já providas pela capacidade financeira do concessionário ou obrigações não previstas na presente convenção.
- II. atribuir nova ou maior quota de tratores à concessão, a não ser mediante acordo por escrito, entre a FORD e o concessionário, observadas as demais disposições contratuais, legais e convencionais que regulamentam o assunto.

**Parágrafo Único** - Quando a dependência secundária consistir em depósito fechado para simples guarda de estoque, sua instalação não ficará sujeita a quaisquer exigências da Convenção da Marca e o concessionário instalá-la:

- a) para atender ao melhor desempenho de suas operações;
- b) em qualquer ponto localizado dentro de sua área demarcada, independentemente da distância mínima estabelecida.

**Art. 72** - A abertura, pelo concessionário, de um ou mais estabelecimentos mencionados no Artigo 70, estará condicionada ao atendimento, pelo concessionário, dos requisitos de capacidade empresarial, descritos a seguir, os quais deverão ser encaminhados para apreciação da FORD, com antecedência mínima de 90 (noventa) dias da data em que o concessionário pretender abrir o estabelecimento:

- ( i ) capital em trabalho;
- ( ii ) organização administrativa, envolvendo pessoal qualificado em todos os níveis de atividades, principalmente mão de obra especializada para prestar os serviços peculiares ao seu ramo de negócios; e
- ( iii ) organização técnica, envolvendo instalações, equipamentos, identificações, responsabilidades de vendas e serviços, sistema de contabilidade, entre outros.

**Parágrafo Único** - A abertura do novo estabelecimento não deverá, de nenhuma forma, prejudicar a performance do estabelecimento já operante do concessionário pleiteante de novo estabelecimento, a que título for.

**Art. 73** - Para extinguir um ou mais estabelecimentos mencionados no Artigo 70, o Concessionário deverá submeter a proposta à apreciação da FORD com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias.

**Parágrafo Único** - A extinção do estabelecimento pelo concessionário, não deverá afetar adversamente, os negócios do concessionário, especialmente, no que concerne ao seu desempenho de comercialização.

**Art. 74** - É assegurada ao concessionário a faculdade de realocar sua concessão, respeitando o disposto no Artigo 76, a seguir.

**Art. 75** - Não deverá haver oposição da FORD à realocação do concessionário, caso esta seja motivada por quaisquer das razões que se seguem:

- I. extinção do contrato de locação ou do ajuste de sua ocupação a qualquer título, sem culpa do concessionário;
- II. desapropriação do imóvel, qualquer que seja o proprietário;
- III. inadequação do imóvel e/ ou do local em que estejam situados, por qualquer circunstância superveniente, de caráter permanente.



- IV. exigência irrecorrível dos poderes públicos; e
- V. caso fortuito ou força maior.

**Art. 76** - Em qualquer caso, a realocização do concessionário só poderá ser formalizada dentro do perímetro de sua área demarcada, respeitadas, sempre, as distâncias mínimas em que a concessão já estiver compreendida, e, atendido, pelo concessionário, os requisitos mínimos obrigatórios estabelecidos pela FORD para abertura de estabelecimento de concessionário, tal qual expressos no Artigo 72 supra, e observados, pelo menos, os padrões médios de instalação dos concessionários FORD operantes na área demarcada, sempre que nesta houver mais de um concessionário instalado.

**Parágrafo Único** - Mediante anuência prévia da FORD, o concessionário poderá realocar-se em área demarcada diversa, atendido o estabelecido no “caput” do presente Artigo.

**Art. 77** - Fica vedada a abertura de filiais, agências ou dependências secundárias fora do intervalo formado pela distância mínima estabelecida no Art. 67, acima, sem a prévia e expressa autorização da FORD.

**Parágrafo Único** - Sendo concedida a autorização pela FORD, o concessionário deverá atender os termos contidos nos Artigos 72 e 73 do presente Capítulo, relativos à abertura e extinção de estabelecimentos.

## CAPÍTULO VII

### DAS OPERAÇÕES LIMITADAS A ÁREA DEMARCADA

#### E DOMICÍLIO DO CONSUMIDOR

**Art. 78** - É vedado ao concessionário comercializar tratores e componentes, objeto da concessão, a consumidor domiciliado em área demarcada diversa, ressalvado o disposto nos Artigos 80, 85 e 86, abaixo.

**Parágrafo Primeiro** - Considerar-se-á domicílio do comprador:

- I. no caso de pessoa física, o local ou locais onde se situam suas propriedades ou áreas rurais de cuja posse é detentora na forma do Parágrafo Terceiro e Quarto do presente Artigo;

- II. no caso de pessoa jurídica cujo objeto social em caráter primordial seja o exercício de atividade agrícola, o local ou locais onde se situam as propriedades, ou áreas rurais de cuja posse é detentora na forma do Parágrafo Terceiro e Quarto do presente Artigo;
- III. no caso de pessoa jurídica não enquadrada no Inciso II acima, o local de sua sede social ou de suas filiais, ou o local de utilização do trator;
- IV. no caso de arrendatário, nas operações de arrendamento mercantil (leasing), o local ou locais em que se situam suas propriedades ou áreas rurais cuja posse é detentora, ou que estiver localizada sua sede social ou filiais, desconsiderando-se o domicílio da instituição financeira arrendadora.

**Parágrafo Segundo** - Nas vendas a usinas, empresas agropecuárias, reflorestadoras, cooperativas, frotistas e outras, com sistema de compras comprovadamente centralizados em um só local, porém, com unidades de trabalho espalhadas por vários locais e, conseqüentemente, em várias áreas demarcadas, o concessionário vendedor deverá promover normalmente a venda, pagando ao concessionário da área onde o trator irá operar, o valor correspondente a 6% (seis por cento) do preço público vigente na data da venda, obrigando-se este a efetuar as revisões de 50 a 300 horas, bem como outras que forem consideradas gratuitas ao consumidor.

**Parágrafo Terceiro** - A revisão para a entrega do trator deverá ser realizada pelo concessionário vendedor.

**Parágrafo Quarto** - Para caracterização do domicílio inclusive na hipótese de sua duplicidade, serão apreciados pelo órgão julgador competente, considerando-se na ordem abaixo indicada, os seguintes documentos comprobatórios da titularidade do comprador com relação às áreas rurais:

- I. título de propriedade registrado no cartório de registros de imóveis competente;
- II. instrumento particular ou público de promessa de aquisição de propriedade registrado no cartório de registro de imóveis competente;
- III. instrumento particular ou público de arrendamento rural, comodato, ou outra forma transmissiva de posse devidamente registrado no cartório de registro de títulos e documentos, com data anterior à da aquisição do trator;
- IV. outros elementos, a critério da comissão julgadora, tais como a identificação do local em que o trator está efetivamente sendo utilizado.

**Parágrafo Quinto** - Na hipótese da área rural se estender por mais de uma área demarcada, para efeitos da caracterização do domicílio prevalecerá a área demarcada da maior área efetivamente explorada.

**Art. 79** - Todo distribuidor deverá ter conhecimento dos limites de sua área demarcada bem como das responsabilidades inerentes à concessão, em especial quanto a prestação de

assistência técnica aos produtos que comercializa e ao exercício de suas atividades dentro das respectivas áreas.

**Art. 80** - Não serão consideradas como vendas realizadas além dos limites da respectiva área demarcada, as seguintes operações:

- a) as vendas realizadas diretamente pela FORD, nos termos do disposto no Capítulo XVII da presente Convenção.
- b) as vendas realizadas pelo ou através do Consórcio Nacional FORD, valendo para o mesmo efeito as entregas de tratores e contemplados que, após a adesão ao Consórcio Nacional FORD, tiverem mudado seu domicílio para área demarcada diversa;
- c) as vendas realizadas a outros concessionários FORD, respeitados, expressamente, os limites estabelecidos na LEI e nas Convenções, para tais operações;
- d) as vendas realizadas a adquirentes em área cujos concessionários estejam sem condições de atender em virtude de suspensão há mais de 30 (trinta) dias de suas operações comerciais a prazo junto à FORD, ou mais de 60 (sessenta) dias por qualquer outro motivo e que não mantenham estoque compatível com o potencial de seu mercado nos termos da Lei;
- e) as vendas realizadas a adquirentes domiciliados nas áreas identificadas como livres, isto é, onde não haja distribuidor titular de concessão para a venda de tratores e implementos outorgada pela FORD, observado o disposto no artigo 81, infra.

**Art. 81** - Qualquer concessionário poderá comercializar nas áreas consideradas livres, desde que possa prestar de forma eficiente e correta a assistência técnica ao produto.

**Parágrafo Único** - As atividades que forem desempenhadas pelos concessionários nessas áreas, não atribuirão a eles quaisquer direitos sejam a que título forem, permanecendo, em consequência, integral a faculdade legal da FORD de nomear, a seu exclusivo critério, novos distribuidores para a referida área.

**Art. 82** - Na eventualidade de venda pelo concessionário de trator a comprador domiciliado em área de outro, o concessionário vendedor deverá pagar àquele do domicílio do adquirente, o correspondente de 50% (cinquenta por cento) da margem de comercialização, calculado sobre o preço de venda ao público de acordo com a lista de preços vigentes no dia da citada venda.

**Parágrafo Único** - Tal pagamento deverá ser efetuado diretamente pelo distribuidor vendedor dentro de 30 (trinta) dias contados da data da emissão da respectiva nota fiscal de venda, dividindo-se o valor em partes iguais quando na área invadida estiverem estabelecidos mais de um concessionário.

**Art. 83** - Na hipótese de se caracterizar como tal habitual a venda realizada pelo concessionário em área de outros, o concessionário vendedor pagará a eles, a importância equivalente a até 90% (noventa por cento) da margem de comercialização, calculada e paga na forma prevista no Artigo anterior.

**Parágrafo Primeiro** - A habitualidade dessas vendas ficará caracterizada na ocorrência das seguintes hipóteses:

- a) realização de mais de três vendas, a adquirentes domiciliados em áreas diversas à sua, independentemente da quantidade de unidades envolvidas, dentro do período de 1 (hum) ano, contado da data da realização da primeira venda;
- b) independentemente do número, as vendas realizadas por intermédio de equipes de vendas, indicadores de negócios, malas diretas ou outros meios que demonstrem esforço de venda com o objetivo de atingir adquirente domiciliado em área demarcada diversas da sua.

**Parágrafo Segundo** - A caracterização de habitualidade e a fixação do percentual da margem de comercialização devida pelo concessionário vendedor será estabelecida pelo Conselho de Administração, Ética e Normas da ABRAFORTE, por ocasião de julgamento de denúncias de sua competência, que lhe forem submetidas.

**Art. 84** - A destinação da parte da margem de comercialização, referida no Artigo 82 acima, quando efetuada espontaneamente, pelo concessionário vendedor, no prazo máximo, improrrogável, de 30 (trinta) dias, contado da data da operação de venda do trator novo pelo concessionário prejudicado, evitará o procedimento administrativo a que se refere o Artigo 207.

**Parágrafo Único** - Em caso de eventual não pagamento, pelo Concessionário, no prazo estabelecido, do valor por ele devido em razão de decisão final exarada pelo órgão julgador competente, deverá o referido valor ser acrescido de juros de mora de 1% (hum por cento) ao mês, a contar da data da decisão final proferida, isto sem prejuízo de:

- a) multa equivalente a 10% (dez por cento) do valor da margem bruta de comercialização devida ao concessionário ou concessionários operantes na área de domicílio do adquirente; e
- b) aplicação das penalidades gradativas previstas no capítulo XXIII da presente convenção.

**Art. 85** - A situação prevista no Artigo 80 item (d), será mantida até que o concessionário restabeleça integral e satisfatoriamente sua plena condição operacional junto à FORD.

**Parágrafo Primeiro** - O não restabelecimento da sua condição operacional no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados da abertura da área na forma do Artigo 80, item d), sujeitará o respectivo distribuidor à aplicação de penalidades gradativas na forma estabelecida no capítulo XXIII da presente Convenção.

**Parágrafo Segundo** - As comunidades relativas à perda e ao restabelecimento das condições operacionais do concessionário por suspensões ocorridas há mais de 30 (trinta) dias serão efetuadas pela FORD diretamente à ABRAFORTE, que se incumbirá de transmitir o fato à rede.

**Art. 86** - Não estarão sujeitas as disposições da presente Convenção, as vendas de tratores efetuadas a comprador que embora domiciliado na área do concessionário vendedor, os revenda a pessoas domiciliadas em áreas diversa, desde que limitada a uma unidade.

**Parágrafo Único** - Se dentro de 12 (doze) meses contados da formalização da primeira denúncia, o mesmo concessionário vier a ser denunciado novamente em razão da revenda de tratores fora de sua área, o referido concessionário estará sujeito ao pagamento da quantia equivalente ao percentual da margem de comercialização prevista no Artigo 83 desta Convenção, incidindo ainda tal percentual, retroativamente, também sobre a venda que deu causa à primeira denúncia.

**Art. 87** - Nos termos do disposto no Parágrafo Terceiro do Artigo 5º da LEI 6729, os concessionários podem efetuar em todo o território nacional a comercialização de componentes novos fornecidos pela FORD, independentemente de qualquer limitação referente às suas áreas demarcadas.

**Parágrafo Único** - Os componentes novos não fornecidos pela FORD, somente poderão ser comercializados pelos concessionários exclusivamente dentro de sua respectiva área demarcada, respeitados o índice de fidelidade previsto na Lei e na presente Convenção.

**Art. 88** - O concessionário que tiver realizado uma ou mais revisões gratuitas para o consumidor, desde que ele não tenha sido beneficiado com a transferência da parte da margem de comercialização referida nos Artigos 82 e 83 do presente Capítulo, e desde que atendidas todas as normas ditadas pela FORD com relação a esses serviços, em especial quanto aos períodos para realização dessas revisões, terá direito de haver do concessionário que tiver vendido o trator, ou daquele que tiver sido beneficiado com a transferência da parte de margem de comercialização, o valor equivalente a 1,2% (um vírgula dois por cento) incidente sobre o preço de concessionário vigente na data da venda para cada revisão efetivamente realizada.

**Art. 89** - O prazo para o pagamento do valor estabelecido no Artigo 88 acima é de 30 (trinta) dias contados da data do recebimento da comunicação pelo concessionário que realizou as revisões, pagamento esse que deverá ser efetuado diretamente pelo concessionário envolvido, sob pena de aplicação do disposto no Artigo 207.

**Art. 90** - O concessionário em cuja área ocorreu venda de trator por concessionário de área diversa, caso não lhe tenha sido efetuado o pagamento na forma do Artigo 82, deverá

sob pena de prescrição, no prazo de 90. (noventa) dias contado da data da nota fiscal da venda, apresentar denúncia contra o concessionário vendedor, nos termos do artigo 207 e seguintes da Convenção.

**Parágrafo Primeiro** - Quando o concessionário vendedor for desconhecido é válido com medida acautelatória para considerar-se interrompido o prazo de 90 (noventa) dias qualquer comunicação escrita ao Conselho de Administração Éticas e Normas da ABRAFORTE pelo Distribuidor prejudicado, contendo apenas elementos descritivos do trator individualizado, tais como modelo e número de série.

**Parágrafo Segundo** - O prazo de 90 dias interrompido, volta a correr desde o primeiro dia a partir da data de recebimento da comunicação escrita pelo Conselho referido, prescrevendo o direito de denúncia se até o final do prazo não tiver sido identificado o concessionário vendedor e formalizada a denuncia contra ele.

**Parágrafo Terceiro** - O Conselho Administrativo de Ética e Normas (CAEN) poderá solicitar à FORD informações e documentos relacionados com as vendas realizadas fora da área demarcada objeto deste Capítulo, deste que não se revistam do caráter confidencial, a critério da FORD.

**Parágrafo Quarto** - A reincidência de vendas realizadas fora da área demarcada sujeitará o distribuidor às sanções previstas no Capítulo XXIII da presente Convenção.

**Art. 91** - Os casos da infração aos dispositivos estabelecidos no presente Capítulo, serão dirimidos através do órgão julgador competente, com jurisdição administrativa para tanto, que os apurará e julgará, observando o procedimento administrativo próprio, bem como os limites e parâmetros em vigor, nos termos do disposto no Artigo 200 e seguintes.

## **CAPÍTULO VIII**

### **DA CONTRATAÇÃO DE NOVA CONCESSÃO**

**Art. 92** - É assegurada à FORD a contratação de nova concessão:

- I. se o mercado de tratores novos da marca FORD na área demarcada apresentar condições justificativas da contratação estabelecidas na presente Convenção; e
- II. pela necessidade de prover vaga de concessão extinta.

**Art. 93** - Dir-se-á estar o mercado de tratores novos da marca FORD de determinada área demarcada apresentando condições justificativas da contratação de nova concessão

sempre que for comprovado, pela FORD, qualquer uma ou as duas situações abaixo, a saber:

- a) expansão de mercado de tratores novos;
- b) perda de penetração de tratores novos da marca FORD.

**Art. 94** - A comprovação da materialização de qualquer uma ou de ambas as situações referidas no artigo anterior, será efetuada mediante o levantamento de dados de comercialização comparativos com o mercado para produtos FORD, local, regional, nacional e com o mercado para produtos das empresas concorrentes à FORD no mercado local, no regional e no nacional, a partir dos seguintes parâmetros:

- (i) resultado de atacado, das vendas de tratores novos de marca FORD na área demarcada considerada.
- (ii) resultado de varejo das vendas de tratores novos da marca FORD na área demarcada considerada;
- (iii) penetração de mercado da marca FORD a nível do mercado representado pela área demarcada em questão considerada comparativamente à sua penetração no mercado local, regional e nacional e à penetração da concorrência no mercado local, regional e nacional.

**Parágrafo Primeiro** - O período a ser considerado para se estabelecer a existência ou não de condições justificativas da contratação de nova concessão será o equivalente a 2 (dois) anos calendário anteriores à data em que a FORD, se dispondo a formalizar a nova contratação, tiver notificado à ABRAFORTE de sua intenção, acrescido dos meses do ano que estiver em curso, cujos dados já tenham sido levantados.

**Parágrafo Segundo** - Os dados relativos à penetração de mercado da FORD, isto é, a participação de tratores novos vendidos, seja no atacado como no varejo, será parâmetro relevante para a determinação da necessidade de contratação de nova concessão e em seu respectivo cálculo será utilizado como índice desejado, o menor encontrado, seja o da região, seja o nacional.

**Parágrafo Terceiro** - Ficará caracterizada a necessidade da contratação de uma ou mais concessionárias adicionais, respeitado o disposto no presente Capítulo, caso, no período analisado, a penetração FORD na área demarcada considerada seja inferior a 70% (setenta por cento) da menor penetração FORD, seja regional ou nacional.

**Parágrafo Quarto** - Nos cálculos da penetração, previstos nos parágrafos anteriores do presente Artigo, serão consideradas as características agropecuárias regionais e de adequação dos produtos FORD a essas características.

**Art. 95** - na contratação de nova concessão deverão ser observados os seguintes requisitos:

- I. existindo concessão regularmente contratada na área demarcada;
  - a) se a contratação não impede o desenvolvimento da concessão lá existente;
  - b) se se comprova a expansão de mercado de tratores novos ou perda de penetração de tratores novos da marca, nos termos prescritos na presente Convenção;
- II. existindo ou não concessão contratada na área demarcada:
  - a) a nova concessão deverá ser formalizada em estrita observância às áreas demarcadas e distâncias mínimas estabelecidas na presente Convenção;
  - b) haver produção para esse fim; e
  - c) respeitar, nas instalações definitivas do novo concessionário, os padrões de instalação e de operação adequados a sua capacidade e que poderão ser compatíveis com os padrões médios dos demais concessionários já operantes na área demarcada ou na região, conforme o caso.

**Art. 96** - Na hipótese de a FORD pretender formalizar a contratação de nova concessão para efeitos do disposto no Inciso I do Artigo anterior, a FORD dará ao concessionário ou concessionários já operantes na área demarcada onde operará o novo concessionário, o direito de preferência quanto à nova concessão, o qual caducará, pelo seu não exercício, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da notificação feita com Aviso de Recebimento (AR), especificando as condições da contratação da nova concessão.

**Parágrafo Primeiro** - É facultado ao concessionário renunciar o direito de preferência referido no “caput” do presente Artigo, mas é vedada sua cessão.

**Parágrafo Segundo** - Na hipótese de o distribuidor ter participação no capital social ou na administração de concessionária de marca concorrente da FORD, o seu direito de preferência somente poderá ser exercido quando:

- a) a sua participação no capital social seja minoritária; e
- b) quando não exerça funções executivas em concessão de marca concorrente.

**Art. 97** - Para exercer o direito de preferência previsto no artigo anterior, o concessionário deverá apresentar, os seguintes requisitos quanto à concessão que já possua:

- a) capacidade empresarial, mediante a aferição dos seguintes elementos, a partir dos padrões (guias) atualizados estabelecidos pela FORD para tal efeito, e atualizados, a saber:
  - ( i ) capital em trabalho;
  - ( ii ) organização administrativa, envolvendo pessoal qualificado em todos os níveis de atividade, inclusive, especialmente, mão de obra especializada para prestar os serviços peculiares ao seu ramo de negócio; e



- ( iii ) organização técnica, envolvendo instalações, equipamentos, identificações, responsabilidades de vendas e serviços, sistemas de contabilidade, entre outros;
- b) desempenho de comercialização, tal qual definido no Capítulo I desta convenção; e
- c) potencial financeiro objetivado para a instalação da nova concessão, dentro dos padrões (guias) estabelecidos pela FORD.

**Art. 98** - Havendo na área demarcada mais de um concessionário, o direito de preferência na contratação da nova concessão será atribuído simultaneamente a todos.

**Parágrafo Primeiro** - Terá assegurada a contratação o exercente da preferência que reunir o maior dos seguintes requisitos:

- a) melhor capacidade empresarial;
- b) melhor desempenho de comercialização; e
- c) melhor resultado operacional, levando-se em consideração, primordialmente, os índices de lucratividade do concessionário e o de retorno de investimento.

**Parágrafo Segundo** - Tão logo avaliados os concessionários que, eventualmente, tenham exercido o direito de preferência para preenchimento da nova concessão a ser contratada pela FORD, segundo os critérios estabelecidos na presente Convenção, a FORD selecionará o concessionário que, comparativamente, reunir o maior dos requisitos enumerados no presente Artigo, sendo que, em caso de empate entre dois ou mais concessionários exercentes da preferência, o concessionário que vier exercendo há mais tempo a concessão comercial FORD será aquele apto a exercer a preferência para a nova concessão.

**Art. 99** - Uma vez selecionado o concessionário apto para, nos termos desta Convenção, exercer o direito de preferência para contratação da nova concessão, a FORD, dará ciência de sua decisão à ABRAFORTE, sendo certo que esta no prazo de 60 (sessenta) dias só poderá se opor à referida contratação no caso de demonstrar que os elementos em que a FORD se baseou para formalização da sua decisão foram incorretos.

**Art. 100** - Em caso de, por qualquer motivo, não se concretizar a preferência em relação a qualquer concessionário exercente do direito a ela referente, inclusive por não preencher os requisitos do Artigo 97, liberar-se-á a nova contratação a qualquer terceiro interessado selecionado pela FORD, a qual que dará ciência, por escrito, à ABRAFORTE das condições ajustadas com o terceiro, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias da celebração do respectivo contrato, sendo certo que, dentro do prazo retro referido, a ABRAFORTE poderá se opor à nova contratação apenas e tão somente no caso de as condições da contratação, tal como notificadas pela FORD, não forem, pelo menos, iguais àquelas propostas pela FORD aos concessionários aptos ao exercício do direito de preferência não concretizado.

**Art. 101** - Em todos os casos de exercício de direito de preferência, favoravelmente concluído, nos termos da presente Convenção, caberá ao concessionário que obtiver a concessão, constituir pessoa jurídica própria para a contratação da nova concessão.

**Parágrafo Único** - Os recursos financeiros que serão alocados à nova pessoa jurídica, pelo concessionário que obteve a concessão, não deverão afetar adversamente os recursos financeiros utilizados pelo concessionário nos negócios da pessoa jurídica exercente da concessão original.

**Art. 102** - No caso de contratação de concessão para provimento de vaga de concessão extinta, a FORD observará os seguintes requisitos:

- I. em área demarcada na qual, após a extinção da concessão a ser substituída, continuar a existir um ou mais concessionários FORD:
  - a) O provimento da concessão extinta será efetuado na própria área demarcada da concessão extinta, observadas as distâncias mínimas ajustadas na presente Convenção; e
  - b) a nova concessão deverá guardar equivalência com os requisitos que, de acordo com a capacidade de mercado da FORD na respectiva área constituem elementos previstos pela FORD para a existência da concessão extinta;
- II. em área demarcada na qual havia apenas a concessão extinta, a área demarcada em questão, a critério exclusivo da FORD, poderá ser desdobrada de acordo com o dispositivo no Artigo 69, sendo certo que, neste caso, o provimento da concessão extinta poderá se dar na área existente ou nas em que se desdobrarem.

**Parágrafo Primeiro** - Ocorrendo a hipótese prevista no Inciso I do presente Artigo, o prazo de provimento da concessão será de 2 (dois) anos, contado a partir da data em que se configurou a cessação das operações da concessão extinta e a data do início dos atos de instalação da nova concessão, observando o ajustado entre a FORD e a parte interessada na concessão para provimento de concessão extinta.

**Parágrafo Segundo** - O prazo referido no Parágrafo Primeiro supra poderá ser prorrogado em até 12 (doze) meses, mediante ajuste entre a FORD e a ABRAFORTE.

**Parágrafo Terceiro** - O prazo de 2 (dois) anos referido no Parágrafo Primeiro do presente Artigo, não se aplica a casos específicos de concessão extinta, objeto de ajustes entre a FORD e a ABRAFORTE.

**Art. 103** - Todo contrato de nova concessão, que se celebrar a partir da data da assinatura da presente convenção, só se aperfeiçoará mediante o atendimento pelo concessionário de requisitos mínimos de instalação, comercialização de bens e prestação de serviços.

**Parágrafo Primeiro** - Os requisitos mínimos e prazos de cumprimento serão estabelecidos entre a FORD e o interessado pela nova concessão, caso a caso, através da formalização de Carta de Intenção, respeitados os parâmetros, requisitos e prazos estabelecidos na presente Convenção.

**Parágrafo Segundo** - No caso de o interessado na contratação da nova concessão deixar de atender, no prazo, os requisitos mínimos referidos no parágrafo anterior, o contrato de concessão não será formalizado com a FORD, e disso não advirá qualquer responsabilidade ou ônus à FORD nem à referida parte interessada, seja a que título for.

**Parágrafo Terceiro** - Uma vez atendidos, no prazo, os requisitos mínimos referidos no Parágrafo Primeiro do presente Artigo, pela parte interessada na nova concessão, o contrato será devidamente assinado passando a ter eficácia plena e obrigando as partes entre si nos seus expressos termos, naqueles da Lei e das Convenções que regulamentam o assunto.

**Art. 104** - A contratação de concessão para preenchimento das denominadas Áreas Demarcadas Livres, conforme definidas no Artigo 68, Parágrafo Único da presente Convenção, e de pleno conhecimento da ABRAFORTE e da Rede de Distribuição, serão de competência exclusiva da FORD e poderão ser por elas formalizadas a qualquer tempo ao seu critério.

**Parágrafo Único** - A FORD dará ciência à ABRAFORTE do seu Programa Anual de Nomeações, até o dia 15 de dezembro de cada ano.

## CAPÍTULO IX

### DA QUOTA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES

**Art. 105** - Compreende-se na concessão a quota de tratores ajustada para cada concessionário correspondente a uma parte da produção estimada pela FORD, por produto diferenciado, para suprimento do mercado interno período anual subsequente.

**Art. 106** - A quota de tratores que caberá a cada concessionário será ajustada entre a FORD e o concessionário tomando-se em consideração os seguintes requisitos:

- a) capacidade de mercado da área demarcada do concessionário; e
- b) capacidade empresarial e desempenho de comercialização do concessionário.

**Parágrafo Primeiro** - A quota de tratores será composta de produtos diferenciados independentes entre si, respeitado o disposto no Parágrafo Segundo do Artigo XI desta Convenção.

**Parágrafo Segundo** - O ajuste e o reajuste da quota de tratores serão feitos para cada período semestral ou por períodos inferiores, caso ocorram situações especiais, a critério da FORD e do concessionário interessado ou da ABRAFORTE, ressalvados os ajustamentos cabíveis.

**Art. 107** - Na revisão da quota, os critérios de aferição e ponderação dos elementos relativos ao ajuste ou reajuste conveniente ou necessário envolverão os seguintes dados:

- a) números indicativos do resultado das compras realizadas pelo concessionário junto à FORD no ano imediatamente anterior, respeitados os limites de sua área demarcada.
- b) números indicativos do índice de penetração de atacado e varejo da marca FORD no mercado de concessionário, comparativamente ao índice de penetração de atacado da marca FORD no mercado nacional, no ano imediatamente anterior àquele que estiver sendo considerado;
- c) números indicativos do potencial de mercado do concessionário conforme estabelecido pela FORD periodicamente, com base nos últimos dados oficiais disponíveis e liberados pelos órgãos competentes, considerando:
  - ( i ) áreas de lavoura ocupadas na área demarcada;
  - ( ii ) frota de tratores existentes na área demarcada; e
  - ( iii ) número de tratores novos comercializados no ano anterior por distribuidores de todas as marcas.
- d) números indicativos do histórico de vendas a varejo do concessionário nos dois anos imediatamente anteriores àqueles que estiver sendo considerado.

**Parágrafo Primeiro** - Na revisão de quota será observado ainda o seguinte:

- a) a rotatividade dos estoques do concessionário somente constituirá elemento de aferição e ponderação caso o concessionário não tenha efetuado a retirada integral das unidades correspondentes à sua quota, tal qual então em vigor e se houver mantido o estoque abaixo do limite que lhe é assegurado pela Lei; e
- b) não serão considerados elementos ou condições de aferição e ponderação para efeitos do disposto no presente capítulo:
  - ( i ) os números indicativos de quedas transitórias do mercado na área demarcada por razões independentes da atuação do concessionário;
  - ( ii ) falta de produção, por parte da FORD, por qualquer motivo.

**Parágrafo Segundo** - Na revisão, a quota e os respectivos elementos de aferição e ponderação do seu reajuste serão considerados por produtos diferenciados e independentes entre si, ressalvado o disposto no Parágrafo Segundo do Artigo 11 desta Convenção.

**Art. 108** - Incluir-se-ão na quota do concessionário e dela provirão também os tratores comercializados por este último através das modalidades auxiliares de vendas promovidas

ou adotadas pela FORD, de acordo com o estabelecido no Artigo 23, ressalvado, expressamente, o disposto no Parágrafo Único do Artigo 24, ambos desta convenção.

**Art. 109** - Em caso de lançamento pela FORD de novos produtos de mesma classe, a fixação das quotas a eles referentes será ajustada, observados os seguintes parâmetros:

- a) no caso de o novo produto ser lançado em substituição a outro, a participação do novo produto na quota do concessionário corresponderá, proporcionalmente, à participação do produto que tiver sido ou estiver sendo substituído, na medida da substituição; e
- b) no caso de o novo produto não se destinar a substituição de outro, a participação do novo produto na quota do concessionário será ajustada consoante a capacidade empresarial do referido concessionário e a capacidade do respectivo mercado em que atua.

## CAPÍTULO X

### DA ESTIMATIVA DA PRODUÇÃO DE VEÍCULOS

#### AUTOMOTORES E SUA DESTINAÇÃO

**Art. 110** - De acordo com sua estimativa de produção, a FORD destinará ao mercado interno para o período anual subsequente, um determinado volume de tratores discriminado por produto diferenciado. Nessa estimativa será considerada a capacidade do mercado nacional e a expectativa de participação da marca FORD nesse mercado.

**Parágrafo Primeiro** - A estimativa da produção será realizada, ainda de acordo com o disposto no Artigo 113 abaixo.

**Parágrafo Segundo** - A FORD dará conhecimento de sua estimativa da produção à ABRAFORTE no prazo de 30 (trinta) dias contado da data de sua elaboração, e, no mais tardar, até 30 de novembro do ano em que a estimativa da produção estiver sendo elaborada.

**Art. 111** - Na estimativa será especificada a previsão de vendas diretas da FORD, independentemente de atuação ou pedido de Concessionário, destacando-se:

- I. as relativas à Administração Pública, direta ou indireta;
- II. as relativas aos compradores especiais da própria FORD.

**Parágrafo Único** - A previsão de vendas à Administração Pública, direta e indireta, não poderá exceder a 20% (vinte por cento) das vendas totais efetuadas pela FORD no exercício anterior.

**Art. 112** - Excetuadas as vendas diretas da FORD a que se refere o Artigo anterior, toda a estimativa da produção destinar-se-á à Rede Distribuição, ressalvados casos especiais que serão objeto de negociação entre a FORD e a ABRAFORTE, mediante iniciativa de qualquer das partes.

**Parágrafo Único** - Considerar-se-ão incluídas na Rede de Distribuição, as concessões a serem contratadas no período anual a que se refere a estimativa da produção a ser preparada, nos termos do estabelecido no Artigo 110, incluindo-se aquelas destinadas a prover vaga de concessões extintas.

**Art. 113** - A estimativa da produção será alocada por áreas demarcadas ou por regiões, a critério da FORD, observados dados referentes a fatores econômicos e financeiros divulgados por entidades públicas, de classes ou privadas, contendo projeções estimativas ou antecipações referentes ao desenvolvimento econômico no mercado, local, regional ou nacional.

**Parágrafo Único** - Uma vez alocada a estimativa da produção, pactuar-se-ão as quotas entre a FORD e cada Concessionário, respeitado o disposto no capítulo IX da presente Convenção.

**Art. 114** - pactuadas as quotas dos concessionários:

- I. as quantidades de tratores produzidas eventualmente em excesso ou a menor em relação à estimativa da produção destinada aos concessionários serão distribuídas proporcionalmente à Rede de Distribuição respeitados os critérios de alocação da estimativa da produção da FORD, estabelecida no Capítulo IX da presente Convenção;
- II. as unidades produzidas para se destinarem às concessões a que se refere o Parágrafo Único do artigo 112 e que tiverem tido a destinação nele prevista, serão alocadas, proporcionalmente, aos concessionários operantes da mesma região onde se localizam ou se localizariam as concessões contratadas ou que seriam contratadas. Caso também esses Concessionários não se interessarem, por qualquer razão, em receber, no todo ou em parte, a alocação, das referidas unidades, a destinação será feita pela FORD, em favor de Concessionários interessados, proporcionalmente e respeitados os critérios de alocação da estimativa da produção FORD, estabelecida no Parágrafo Único do Artigo 113;
- III. as quantidades destacadas pela FORD nos termos do inciso I do Artigo 111, que ficarem acima ou abaixo da respectiva previsão, serão ajustadas observando-se os seguintes critérios:
  - a) quantidades destacadas que ficarem acima da previsão serão produzidas, desde que a FORD tenha capacidade de produção para tanto, sem que daí advenha

qualquer prejuízo no que diz respeito especificamente, às quotas pactuadas entre a FORD e os concessionários;

- b) quantidades destacadas que ficarem abaixo da previsão serão ajustadas proporcionalmente das quotas dos Concessionários.
- IV. os ajustes decorrentes das variações da produção, para mais ou menos, relativamente à produção estimada e a produção efetiva, serão formalizados pela FORD;
- V. ressalvado, expressamente, o disposto no Inciso II do presente Artigo, no caso da desistência por parte de qualquer Concessionário, relativamente às quantidades de tratores previstas, pela FORD, para efeitos de alocação da estimativa de sua produção, as quantidades de tratores resultantes da desistência, serão alocadas, proporcionalmente, a nível nacional aos Concessionários interessados.

## CAPÍTULO XI

### DO ÍNDICE DE FIDELIDADE DOS COMPONENTES

**Art. 115** - Compreende-se também na concessão a obrigação do concessionário de manter fidelidade de compra de componente dos tratores FORD.

**Parágrafo Único** - para tal efeito, pelo menos 75% (setenta e cinco por cento) do valor total anual dos componentes devem ser adquiridos da FORD, podendo, até 25% ser adquirido de outros fornecedores, independentemente da quota de tratores.

**Art. 116** - Para fins de controle do cumprimento do índice de fidelidade de aquisição de componentes deverá o concessionário, ao formular seus pedidos, observar o seguinte procedimento:

- a) colocar os pedidos de compra de componentes através de formulário próprio expedido pela FORD, ou por meio de qualquer outro sistema a ser implantado, de comum acordo com a ABRAFORTE;
- b) colocar pedido de compra de componentes pelo menos uma vez por mês, com vistas a atender seu objetivo de compras de componentes; e
- c) colocar o pedido de compra de componentes nos prazos estabelecidos, para tal efeito, na presente Convenção.

**Art. 117** - Ressalvado o disposto no Artigo 121 infra, no cumprimento do índice de fidelidade dar-se-á por atendida a obrigação por parte do concessionário, simplesmente pela formulação, à Ford, de pedidos de compra de componentes suficientes para atender o valor do índice referido no Parágrafo Único do Artigo 115.

**Parágrafo Primeiro** - O presente Artigo não se aplicará:

- a) na parte em que o pedido exceder o valor do limite de crédito do concessionário para a compra de componentes;
- b) se estiver o concessionário em falta ou atraso no pagamento de fornecimento de componentes solicitados;
- c) se estiver suspenso o crédito do concessionário para a compra de componentes, por infração de obrigações quanto a essas compras.

**Parágrafo Segundo** - Ainda que se verifique a hipótese da alínea “a” do parágrafo anterior, aplicar-se-á o disposto no presente Artigo se o concessionário efetuar o pagamento da mercadoria no ato da entrega.

**Parágrafo Terceiro** - Serão consideradas para efeito de cálculo do índice de fidelidade, as compras feitas à FORD, por Concessionário, de componente universal, ou seja, aquele aplicável aos tratores objeto da concessão e aos de outras marcas.

**Art. 118** - Caso a FORD, venha a fabricar componentes somente aplicáveis em tratores de outras marcas, as aquisições de tais produtos pelos concessionários, se autorizados a comercializá-los, e o respectivo índice de fidelidade serão regulamentados entre a FORD e a ABRAFORTE.

**Art. 119** - Relativamente a motor ou conjuntos fabricados por terceiros, que a FORD aplicar em tratores objeto da concessão, mas não efetuar seu fornecimento, nem das respectivas peças de reposição à Rede de Distribuição, as aquisições feitas pelos concessionários a terceiros não serão computadas no percentual de até 25% que lhe é facultado adquirir de outros fornecedores.

**Art. 120** - Serão computadas em favor do concessionário para efeitos de cumprimento de índice de fidelidade, as compras de componentes fornecidos pela FORD realizadas entre concessionários, quando tais compras tiverem sido efetuadas em consequência da falta de disponibilidade daqueles componentes nos estoques da FORD.

**Art. 121** - Ficarão os concessionários solicitantes liberados do cumprimento do índice de fidelidade relativamente ao valor dos componentes que a FORD não entregar no prazo estabelecido no Artigo 128 da presente Convenção.

**Parágrafo Primeiro** - Não se dará a liberação prevista neste Artigo, caso a FORD venha a ser impedida de formalizar a entrega do pedido de componentes por razão de força maior, comunicada ao concessionário solicitante e à ABRAFORTE, com **antecedência mínima de 5 (cinco) dias do término do prazo de entrega.**



**Parágrafo Segundo** - A força maior não se caracterizará inclusive se o componente objeto do pedido do concessionário existir no mercado fornecedor da FORD.

**Art. 122** - O cumprimento ou não, pelos concessionários, do índice de fidelidade de compra de componentes será apurado, em conjunto, pela FORD e cada concessionário, no primeiro trimestre de cada ano subsequente ao considerado, caracterizadas através das notas fiscais de venda emitidas pela FORD em favor do Concessionário, comparativamente ao valor total das compras de componentes para tratores FORD realizadas pelo concessionário no mesmo período observando-se os parâmetros prescritos neste Capítulo.

**Parágrafo Primeiro** - De acordo com o disposto no Artigo 117, supra, dar-se-á por realizada a obrigação de cumprimento do índice de fidelidade pelo concessionário, simplesmente pela formulação do pedido, desde que este não venha a ser atendido pela FORD, no prazo estabelecido para tanto, em decorrência de atos ou fatos da responsabilidade da FORD, ressalvado, expressamente, o caso de força maior disposto no artigo anterior.

**Parágrafo Segundo** - Não obstante a apuração do cumprimento do índice de fidelidade ser anual, poderão ser feitos acompanhamentos periódicos do resultado parcial do cumprimento do referido índice de cada concessionário.

**Art. 123** - Não está sujeito ao índice de fidelidade a que se refere o Artigo 115, supra, o acessório, como tal entendendo-se a parte ou peça que, não necessitando integrar o trator por força de norma legal e sendo desnecessária ao seu funcionamento:

- a) concorra para defender ou aumentar o valor patrimonial do trator;
- b) sirva simplesmente de adorno; e
- c) contribua para o conforto de seu condutor ou usuário.

**Parágrafo Único** - Em qualquer hipótese, não se caracterizará como acessório, qualquer parte ou elemento que integra o sistema motriz, que compreende motor, câmbio e diferencial; o sistema de freios; o sistema de distribuição elétrica; o sistema de direção; a lataria; bem como qualquer outra parte ou elemento que integre o trator por força de norma legal, em razão de especificações de projeto original da FORD e seja necessária ao seu funcionamento.

## **CAPÍTULO XII**

### **DOS PEDIDOS DO CONCESSIONÁRIO E FORNECIMENTOS DA FORD**

**Art. 124** - Os pedidos dos Concessionários e os fornecimentos da FORD corresponderão à quota de tratores e enquadrar-se-ão no índice de fidelidade de componentes.

**Art. 125** - Os pedidos dos Concessionários à FORD terão validade quanto às suas características desde que formulados por escrito, com especificação correta e completa da mercadoria, respeitados os padrões normais, além das demais condições estabelecidas no presente Capítulo.

**Parágrafo Primeiro** - Sem prejuízo do estabelecido no “caput” do presente Artigo, a sistemática, em vigor, para formulação dos pedidos de concessionários, poderá ser alterada, no todo ou em parte, pela FORD.

**Parágrafo Segundo** - No caso de alteração, a FORD dará a ciência à ABRAFORTE e à Rede de Distribuição, para serem devidamente adaptadas as normas e procedimentos estabelecidos neste Capítulo, mas sempre respeitadas as regras estabelecidas na presente Convenção, para tal efeito.

**Art. 126** - Os fornecimentos da FORD obedecerão, primordialmente, a pedidos escritos formulados pelos Concessionários, observado o disposto na legislação aplicável, em vigor, a esse respeito.

**Art. 127** - Na formulação de pedidos de tratores perante a FORD, os concessionários deverão atentar para o seguinte:

I. Prazos:

- a) O prazo de programação de encomenda pelo Concessionário, necessário à produção do trator objeto do pedido, deverá ser de 90 (noventa) dias;
- b) O prazo para apresentação do pedido do Concessionário à FORD deverá ser de até no mínimo 45 (quarenta e cinco) dias corridos antes do dia que antecede o mês do início da produção efetiva da FORD.
- c) O prazo para eventual recusa da FORD a pedido formalizado por Concessionários será de até 20 (vinte) dias antes do dia que antecede o mês do início da produção efetiva, ressalvado ao concessionário o mesmo prazo para cancelamento do pedido;
- d) A FORD atenderá aos pedidos solicitados pelo Concessionário, impreterivelmente até, o 3º (terceiro) dia calendário do mês imediatamente subsequente aquele do início da produção efetiva.
- e) Em casos de força maior, tais como graves, inundações e geadas, concedentes e concessionário poderão sustar o pedido até o dia do faturamento do produto.

II. Condições e Forma de Pagamento do Preço da Mercadoria e seus Eventuais Encargos:

- a) O pagamento do preço das mercadorias solicitadas pelo Concessionário à FORD e seus eventuais encargos será realizado, sempre, pelo Concessionário, à vista, contra entrega, ressalvados casos especiais decorrentes de implementação, por iniciativa da FORD, de programas especiais de comercialização, objetivando o atendimento de situação especiais de mercado, de qualquer natureza;
- b) No caso de o concessionário se utilizar de planos especiais para financiamento de seu estoque, deverá manter linha ininterrupta de crédito adequado ao volume projetado pela FORD.

III. Razões Legitimadoras de Eventual Recusa da FORD em atender Pedido Formulado por concessionário e efeitos da Recusa para o concessionário:

- a) As razões abaixo especificadas, embora não exaustivas, legitimarão eventual recusa da FORD em atender pedido formulado por Concessionário:
  - ( i ) pedidos de tratores que não se enquadrem nas especificações normais de produção da FORD;
  - ( ii ) pedidos de tratores que, no todo ou em parte, excedam a capacidade de produção da FORD em um dado período.
  - ( iii ) pedidos de tratores formalizados por concessionário inadimplente perante a FORD.
- b) Efeitos de recusa da FORD em atender pedido do Concessionário e a faculdade de o Concessionário reformular as quantidades e condições dos demais pedidos efetuados e aceitos:
  - ( i ) os pedidos de tratores que não se enquadrarem nas especificações normais de produção poderão ou não ser aceitos pela FORD. No caso de aceitação esta será formalizada mediante condições especiais de fornecimento ajustadas com o Concessionário;
  - ( ii ) os pedidos de tratores que, no todo ou em parte, excedam a capacidade de produção da FORD em um dado período, poderão ser reformulados pelo concessionário em comum acordo com a FORD.
  - ( iii ) os pedidos recusados formulados por Concessionário inadimplente perante a FORD, poderão ser reiterados tão logo sanada a situação de inadimplência, para atendimento pela FORD na medida de suas disponibilidades.

IV. Das Regras para Eventual Ordem de Cancelamento de Pedido por parte do Concessionário:

- a) no caso de a FORD deixar de atender qualquer dos pedidos formalizados pelo Concessionário, no prazo devido, sem motivo justificado, poderá este último cancelá-lo, mediante notificação à FORD, por escrito, no prazo máximo de 20 (vinte) dias do início do mês da produção efetiva;
- b) no caso de o Concessionário deixar de formalizar no prazo devido, o cancelamento de pedido de tratores não atendidos pela FORD, ou no caso de o cancelamento vir a ser formalizado fora do prazo referido na letra a) deste Inciso IV, aplicar-se-á o disposto na letra a) do inciso V do presente Artigo, só podendo vir a ser cancelado pelo concessionário no caso de seu não atendimento pela

FORD, no novo prazo de atendimento equivalente ao período de produção imediatamente subsequente;

- c) em qualquer caso de eventual cancelamento de pedido por parte do Concessionário a formalização do cancelamento deverá ser específica, inclusive no que diz respeito ao número do pedido cancelado.

V. Regras de Manutenção do Pedido Recusado, Cancelado ou Tornado Caduco:

- a) Da manutenção do Pedido: O pedidos submetidos pelos Concessionários permanecerão válidos e em carteira na FORD, para atendimento nos termos do disposto no presente Capítulo, ressalvado o direito do Concessionário cancelá-los, por escrito, respeitado o prazo previsto no Inciso IV deste Artigo. Em caso de não cancelamento pelo concessionário no prazo estabelecido para tal efeito, serão considerados firmes, obrigando o Concessionário e a FORD nos seus expressos termos, de acordo com o disposto neste Capítulo;
- b) Da Reiteração do Pedido: é facultado ao Concessionário reiterar pedido que houver formulado e cancelado, se, até o término do prazo de entrega da mercadoria dele objeto, verificar-se redução do seu respectivo estoque em quantidades iguais ou inferiores ao limite que lhe é facultado; a FORD envidará seus melhores esforços para atendimento do referido pedido reiterado, e caso, por qualquer motivo, não esteja em condições de atendê-lo, ofertará ao Concessionário reiterador do pedido, as mercadorias que possa fornecer-lhe, adequadamente especificadas. As comunicações entre a FORD e o concessionário referentes ao estabelecido no presente parágrafo, serão realizadas, mediante utilização de qualquer meio de comunicação escrita.

VI. Da Devolução de Tratores Recebidos em Desacordo com o pedido do Concessionário:

É facultado ao Concessionário a devolução à FORD de trator recebido que, comprovadamente, estiver em desacordo com o pedido formulado, seja:

- a) trator de modelo diferente;
- b) trator do mesmo modelo do qual uma ou mais partes principais que os compõem estiverem em desacordo com o pedido. Por parte principal entender-se-á qualquer parte ou elemento que integrar o sistema motriz, que compreende motor, transmissão e eixo traseiro; o sistema hidráulico; o sistema de direção; o sistema de tomada de força, medidas e tipos de pneus, e pesos. Não configurarão motivo legitimados de devolução de trator, eventuais diferenças quanto a componentes não principais do trator objeto do pedido, não necessários ou essenciais a seu funcionamento.

**Parágrafo Primeiro** - Os pedidos do Concessionário formulados à FORD fora dos prazos estabelecidos no Inciso I, letra b) do presente Artigo, serão aceitos como se tivessem sido formalizados, para atendimento de acordo com a disponibilidade da FORD.

**Parágrafo Segundo** - No caso de o Concessionário por qualquer motivo, estar impedido de retirar, na data em que estiverem disponíveis os tratores objeto de pedido, a FORD estará autorizada a fornecer os tratores em questão a qualquer outro Concessionário interessado,

mantendo em carteira o pedido não completado para atendimento dentro de suas disponibilidades.

**Parágrafo Terceiro** - A FORD atenderá a todos os pedidos de tratores que aceitar de um Concessionário, sendo certo, porém, que não incorrerá em qualquer responsabilidade, a que título for, caso deixe de fornecer ou atrase o fornecimento de qualquer pedido aceito, em virtude de caso fortuito ou força maior, sendo que tal ocorrência será comunicada à Rede de Concessionários e à ABRAFORTE, especificando as causas, os produtos afetados e o prazo previsto para reiniciar os entendimentos.

**Art. 128** - Na formulação de pedidos de peças e componentes perante a FORD, os Concessionários deverão atentar para o seguinte:

I. Prazos:

- a) O concessionário deverá formular seus pedidos de modo que suas encomendas cubram prazo de 30 (trinta) dias de suprimento;
- b) O Concessionário deverá apresentar o seu pedido de componentes dentro do mês vigente;
- c) o prazo para eventual recusa da Ford a pedido de peças e componentes formulado por Concessionário será de 10 (dez) dias, contado da data em que o pedido recusado, em todo ou em parte, tiver sido entregue pelo Concessionário no estabelecimento da FORD em São Bernardo do Campo, sendo certo que a FORD informará imediatamente ao Concessionário os motivos da recusa e as peças e componentes recusados, através de qualquer meio de comunicação escrita;
- d) o prazo para entrega pela FORD das mercadorias solicitadas pelos Concessionários será de 15 (quinze) dias contado da data em que o pedido das mercadorias solicitadas tiver sido recebido pela FORD, no estabelecimento em São Bernardo do Campo;
- e) é facultado ao concessionário o cancelamento dos pedidos não atendidos pela FORD, total ou parcialmente, no prazo estabelecido no item d).

II. Condições e Forma de Pagamento do Preço da Mercadoria e seus Eventuais Encargos: o pagamento do preço das mercadorias solicitadas à FORD pelos Concessionários, e seus eventuais encargos, será realizado pelo Concessionário, à vista, contra entrega, ou a prazo, de acordo com procedimento estabelecido pela FORD, através de expedição de Cartas-Circulares específicas, para conhecimento dos Concessionários, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias.

III. procedimento da Formulação do Pedido e Regras que Prevalecerão no que diz respeito a sua Manutenção:

- a) os pedidos mensais de componentes formulados pelos concessionários serão atendidos pela FORD, no todo ou em parte, na medida da disponibilidade em seu estoque, ao preço vigente na data do efetivo faturamento;
- b) os pedidos de componentes aceitos pela FORD e não atendidos, total ou parcialmente, em virtude de não haver disponibilidade em estoque, permanecerão

válidos em carteira nas quantidades não atendidas, para atendimento no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias; após o prazo em questão, tais pedidos serão automaticamente cancelados. A FORD fornecerá aos concessionários a relação dos pedidos cancelados, indicando os componentes e as respectivas quantidades e valores.

- IV. Os preços de peças e componentes praticados pela FORD ao concessionário deverão ser únicos em todo o país, correndo por conta da FORD as despesas de frete e embalagens, observadas as diferenciações tributárias regionais e as despesas com frete para as peças solicitadas através de pedidos de emergência, as quais correrão por conta exclusiva do concessionário.

**Art. 129** - Aplicar-se-ão aos pedidos de peças e componentes a serem formalizados pelos Concessionários perante a FORD, todos os princípios e regras que disciplinam a formalização dos pedidos de tratores, naquilo em que não conflitarem com o disposto no artigo anterior.

### **CAPÍTULO XIII**

#### **DOS ESTOQUES DO CONCESSIONÁRIO**

**Art. 130** - O Concessionário deverá manter estoque de todos os modelos correntes de tratores, bem como de peças e componentes objeto de sua concessão, em quantidade suficiente e proporcional à rotatividade dos produtos novos, além de adequado à natureza dos clientes de seu estabelecimento.

**Art. 131** - É facultado ao Concessionário limitar seu estoque:

- a) de tratores, a 4% da quota anual de cada produto diferenciado;
- b) de componentes, a valor que não ultrapasse o preço pelo qual adquiriu aqueles que vendeu a varejo nos últimos 3 (três) meses.

**Parágrafo Primeiro** - Para efeito dos limites previstos no “Caput” do presente Artigo, em sua alínea (a), a cada 6 (seis) meses será comparada a quota com a realidade do mercado do Concessionário, segundo a comercialização por este efetuada, reduzindo-se os referidos limites na proporção de eventual diferença a menor das vendas em relação às atribuições mensais, consoante os critérios estipulados na presente Convenção.

**Parágrafo Segundo** - A FORD reparará o Concessionário do valor do estoque de componentes que ela alterar ou deixar de fornecer, mediante sua recompra, por preço atualizado, ou substituição pelo sucedâneo por outros indicados pelo concessionário devendo a reparação dar-se em 1 (hum) ano da ocorrência do fato.

**Art. 132** - Na limitação de estoque de tratores:

- I. se entre os produtos diferenciados integrantes da respectiva quota não for atingida uma só unidade, o concessionário deverá ter em estoque, no mínimo, 1 (uma) unidade por produto diferenciado, desde que possam ser absorvidos pela natureza do mercado de sua área demarcada.
- II. Quanto a produtos especiais o Concessionário só será obrigado a manter em estoque aqueles compreendidos na concessão, respeitada a sua capacidade empresarial, bem como a capacidade e a natureza do mercado de sua área demarcada.

**Art. 133** - Para efeitos da limitação de estoque de produtos novos objeto da concessão, inclusive, quanto ao cálculo do respectivo limite:

- I. serão computadas as mercadorias que:
  - a) o Concessionário tenha pago antecipadamente à FORD;
  - b) a FORD tenha remetido ao Concessionário e ainda se encontrarem em trânsito para o estabelecimento deste;
  - c) o Concessionário tenha adquirido da FORD através de planos ou programas de financiamento por esta adotados para a Rede de Distribuição, direta o indiretamente, e cujo preço o Concessionário ainda não tenha pago.
- II. não serão considerados, no caso de tratores novos, aqueles comercializados pelo Concessionário através dos componentes documentos jurídicos e fiscais e ainda não retirados pelo comprador.

**Art. 134** - A variação do limite de estoque de tratores novos do Concessionário processar-se-á, semestralmente, pela aplicação do percentual da variação a ser calculado nos termos do disposto no Parágrafo Primeiro do Artigo 131, sobre o resultado de venda mensal média, do Concessionário em questão, no semestre findo.

**Parágrafo Primeiro** - Para efeitos do presente Artigo, a comparação da quota de um determinado Concessionário com sua realidade de mercado, efetuar-se-á mês a mês, considerando-se, sempre, o semestre imediatamente precedente ao mês, eventualmente considerado; a variação do limite de estoque assim determinada passará a vigorar a partir do segundo mês subsequente.

**Parágrafo Segundo** - Consoante o resultado de cada comparação a que se refere o Parágrafo Primeiro, far-se-á a variação do limite do estoque do Concessionário ou o reajuste dessa variação proporcionalmente à diminuição ou recuperação de seu mercado, obedecidos, neste último caso, os limites fixados pela lei.

**Art. 135** - Nos componentes que a FORD alterar ou parar de favorecer, incluem-se aqueles que forem caracterizados como obsoletos ou de rotatividade inadequada.

**Parágrafo Primeiro** - Entende-se por Componente Obsoleto ou de Rotatividade Inadequada o componente, adquirido da FORD, que permanecer no estoque do Concessionário por período não inferior a 2 (dois) anos consecutivos, desde que:

- a) ainda esteja especificado na Lista de Preços de Componentes em vigor expedida pela FORD;
- b) esteja em perfeitas condições de uso, respeitados os padrões da FORD para tal efeito;
- e
- c) o concessionário reclame a obsolescência ou rotatividade inadequada do componente no prazo mínimo, improrrogável, de 6 (seis) meses contado a partir da expiração dos 2 (dois) anos referidos no presente parágrafo.

**Parágrafo Segundo** - Não se caracterizarão como obsoletos os componentes cuja alteração não prejudiquem a continuidade de sua utilização.

**Art. 136** - A FORD comunicará à Rede de Distribuição a alteração de componentes ou descontinuidade do seu fornecimento mediante a publicação, a cada período de 60 (sessenta) dias, de micro-fichas contendo alterações do Catálogo de Peças, destacando os componentes alterados ou descontinuados.

**Art. 137** - O Concessionário que tiver em estoque componentes que a FORD alterar ou deixar de fornecer poderá exercer a opção de que trata o Parágrafo Segundo do Artigo 131, desde que:

- a) a alteração ou descontinuação do fornecimento do componente ocorrer em razão de defeito em sua fabricação;
- b) o Concessionário exerça tal opção, no prazo máximo, improrrogável, de 6 (seis) meses, contado a partir da data da comunicação da alteração ou descontinuação do fornecimento do componente.

**Art. 138** - O preço para recompra do estoque de componentes do Concessionário, em razão de sua alteração ou descontinuação, será calculado tomando-se por base o preço para Concessionário, em vigor no dia em que a recompra for efetuada, e, sempre que for o caso, pago pela FORD à vista, mediante crédito em conta corrente, em favor do Concessionário, comprovado mediante aviso de lançamento.

**Parágrafo Único** - Os custos de embalagem e transporte dos componentes recomprados serão suportados pelo Concessionário.



**Art. 139** - A faculdade da FORD exigir do Concessionário a manutenção de estoque proporcional à rotatividade dos produtos novos objeto da concessão e adequadas à natureza dos clientes de seu estabelecimento ficará elidida pelo Concessionário, mediante aquisição da totalidade das mercadorias correspondentes às atribuições mensais acordadas entre as partes e ainda que, pela respectiva comercialização, seus estoques sejam substancialmente reduzidos.

**Parágrafo Único** - No caso de se verificarem alterações econômicas das atividades em geral ou do mercado de tratores em particular, indutoras de perda de capacidade aquisitiva do Concessionário, a FORD e a ABRAFORTE procederão, em convenção própria, a avaliação da situação e a fixação de normas e procedimentos de dispensa da manutenção do estoque ou de maior redução do limite de estoque já facultado ao Concessionário.

## CAPÍTULO XIV

### DAS VENDAS AO CONSUMIDOR

**Art. 140** - O concessionário só poderá realizar a venda de tratores novos diretamente a consumidor, vedada sua comercialização a terceiro para fins de revenda direta ou indiretamente, seja pessoa física ou jurídica.

**Parágrafo Único** - Ressalvado o disposto no Art. 68 da presente Convenção, ficam excluídas das disposições do presente Artigo:

- a) operações de compra e venda realizadas entre concessionários que, em relação à respectiva quota de tratores, não ultrapassem a 10% (dez por cento);
- b) vendas que o concessionário destinar ao mercado externo.

**Art. 141** - O concessionário que praticar venda de tratores novos a não consumidor, para fins de revenda, ficará obrigado a destinar ao Concessionário ou Concessionários operantes na área demarcada em que for domiciliado o comprador, parte da margem de comercialização do preço da mercadoria ao consumidor nos termos do disposto no Art. 82 da presente Convenção, sem prejuízo das penalidades aplicáveis ao caso, previstas no Capítulo XXIII da presente Convenção.

**Parágrafo Único** - Da mesma forma e sujeito as mesmas penas, no caso de simulação, de vendas sucessivas, com o intuito de fraudar o disposto no “caput” do presente Artigo, o

Concessionário responsável destinará a cada um dos concessionários operantes nas diversas áreas em que, subsequentemente, cada uma das vendas simuladas tiver sido formalizada, parte da margem de comercialização do preço da mercadoria ao consumidor.

## CAPÍTULO XV

### DO PREÇO DE VENDA DAS MERCADORIAS PELO CONCESSIONÁRIO

**Art. 142** - Compete exclusivamente à FORD fixar e alterar o preço pelo qual o Concessionário comercializará as mercadorias objeto da concessão, inclusive quanto às diversas modalidades de vendas e categorias de compradores.

**Parágrafo Único** - A FORD comunicará esses preços à Rede de Distribuição com a maior antecedência possível.

**Art. 143** - O Concessionário cumprirá o preço fixado que vigorará à data da emissão do documento fiscal da venda que efetuar.

**Parágrafo Único** - O preço que a FORD estipular para a comercialização de componentes aplicar-se-á também aqueles que o Concessionário adquirir fora do índice de fidelidade, desde que constem da lista de preços de componentes, publicada pela FORD.

**Art. 144** - Ficam os Concessionários autorizados a promover descontos nos preços públicos estabelecidos pela FORD para a comercialização das mercadorias objeto da concessão, exclusivamente para:

- a) atender as condições especiais de seu próprio mercado;
- b) manter a competitividade face aos descontos concedidos por Concessionários de outras marcas; e
- c) atender a compradores especiais de sua área demarcada e também aqueles localizados eventualmente em Áreas Livres.

**Parágrafo Único** - Não obstante o disposto no “caput” do presente Artigo, a FORD, por sua própria iniciativa ou por solicitação da ABRAFORTE, à vista da evidência da prática habitual de descontos excessivos, por Concessionários e não compatíveis com as condições especiais de seu próprio mercado, promoverá uma severa avaliação dos casos identificados, com a adoção de providências que considere adequadas para a manutenção do bom nome, imagem e reputação da FORD ou de seus produtos em geral ou, ainda, dos concessionários.

**Art. 145** - Em relação ao preço de venda das mercadorias objeto da concessão:

- I. o Concessionário poderá acrescentar-lhe os valores efetivamente despendidos com frete, seguro e encargos variáveis de sua remessa ao estabelecimento do Concessionário e deste ao respectivo comprador;
- II. o Concessionário não poderá acrescentar qualquer encargo ou custo que a FORD já tiver computado nesse preço; e
- III. em casos de vendas a prazo o Concessionário poderá acrescentar o custo financeiro legalmente permitido.

**Parágrafo Único** - Entendem-se por encargos variáveis, os impostos, taxas, emolumentos quaisquer custos de transportes e locomoção da mercadoria, entre os quais embarques, pedágios, transbordos e capatazias.

**Art. 146** - Cabe à ABRAFORTE assistir a FORD nos ajustes ou negociações que esta fizer do preço do frete, seguro e outros de transporte e locomoção da mercadoria até o estabelecimento do Concessionário, quando tais custos correrem por conta deste, total ou parcialmente.

**Parágrafo Único** - Os valores estabelecidos deverão ser comunicados pela FORD à Rede de Distribuição antes de sua vigência.

**Art. 147** - O Concessionário é obrigado a discriminar no documento fiscal de venda, de acordo com orientação constante de circulares emitidas pela FORD, o código de identificação da mercadoria adotado pela FORD e os valores de frete, seguro e encargos variáveis devidos.

## **CAPÍTULO XVI**

### **DA MARGEM DE COMERCIALIZAÇÃO DO CONCESSIONÁRIO**

O presente Capítulo será disciplinado nos termos do que dispõe o Capítulo XXVI, em seu Artigo 251.

## **CAPÍTULO XVII**

### **DAS VENDAS DIRETAS DE TRATORES NOVOS PELA FORD**

**Art. 148** - A FORD poderá efetivar vendas diretas de Tratores:

- I. Independentemente de atuação ou pedido de concessionário:
  - a) à administração pública, direta ou indireta;
  - b) aos outros compradores especiais, considerados no artigo 149, a seguir, nos limites que forem previamente ajustados com a ABRAFORTE.
- II. Através da Rede de Distribuição:
  - a) às pessoas indicadas na alínea (a), acima, incumbindo o encaminhamento do pedido ao Concessionário que intermediar a venda;
  - b) a frotista de tratores, expressamente caracterizados (art. 155 infra);
  - c) aos outros compradores especiais, considerados no artigo 149 a seguir, facultado a qualquer Concessionário a apresentação do pedido.

**Parágrafo Primeiro** - Nas vendas diretas, o Concessionário fará jus ao valor da contraprestação relativa aos serviços de revisão que prestar na hipótese do Inciso I, ou ao valor da margem de comercialização, previamente acertada, correspondente à mercadoria vendida, na hipótese do Inciso II, ambos deste Artigo.

**Parágrafo Segundo** - A incidência ou não das vendas diretas através de Concessionário na respectiva quota de tratores, será definitiva entre a FORD e o Concessionário envolvido.

## SECÇÃO I

### DAS VENDAS DIRETAS REALIZADAS PELA FORD

#### INDEPENDENTEMENTE DE ATUAÇÃO OU PEDIDO DE CONCESSIONÁRIO

**Art. 149** - São considerados compradores especiais da FORD, para efeitos do artigo anterior:

- I. as autoridades públicas, que em razão das funções que exercem, possam divulgar imagem positiva do produto FORD;
- II. as instituições filantrópicas sem fins lucrativos e reconhecidas pela Fazenda Federal como de utilidade pública;
- III. as sociedades controladoras da FORD ou por ela controladas;
- IV. as fábricas fornecedoras habituais de componentes à FORD para montagem dos respectivos tratores;
- V. as indústrias montadoras e congêneres que adquiram o trator sem finalidade de sua transformação;

- VI. sociedades que sejam titulares de concessão FORD para comercialização de outros produtos FORD não abrangidos na presente Convenção, como, a título meramente exemplificativo, Concessionários de Veículos Ford;
- VII. as indústrias fabricantes de implementos agrícolas;
- VIII. casos excepcionais que serão objeto de acordo específico entre a FORD e a ABRAFORTE.

**Parágrafo Primeiro** - O limite das vendas diretas a que se refere este artigo, fica estabelecido:

- a) por classe de tratores, prevista no Capítulo II da presente Convenção;
- b) sobre a produção anual dos produtos diferenciados de cada uma daquelas classe destinadas ao mercado interno;
- c) por ano, vedada a acumulação, no ano em curso das vendas que não tenham sido efetuadas no ano anterior.

**Parágrafo Segundo** - O limite referido no Parágrafo Primeiro, não poderá ser superior a 1% (hum por cento) da produção anual a que se refere o mesmo parágrafo, em sua alínea (b) para a classe prevista no Capítulo II da presente Convenção.

**Parágrafo Terceiro** - Não se enquadrarão nos termos do disposto no presente Artigo, para efeitos da limitação referida no Parágrafo Primeiro supra, as vendas ao Governo e às Forças Armadas, bem como as vendas às Indústrias que se dedicam a transformação de tratores para a produção de tratores especiais ou similares.

**Parágrafo Quarto** - Para efeito de atendimento das vendas realizadas pela FORD, nos termos do Parágrafo Terceiro supra, a FORD poderá lançar mão das unidades da quota mensal dos concessionários, que por este não forem retiradas, independentemente da classe das referidas unidades.

**Art. 150** - São também considerados compradores especiais da FORD:

- I. os seus funcionários;
- II. os funcionários de sociedade que sejam controladoras da FORD ou por elas controladas.

**Parágrafo Primeiro** - As vendas a esses funcionários, ficarão sujeitas as seguintes condições:

- a) serão restritas a 1 (uma) unidade por funcionário, em prazo mínimo não inferior a 2 (dois) anos; e
- b) serão gravadas com cláusula impeditiva da alienação do trator a terceiro em prazo mínimo fixado;

**Parágrafo Segundo** - As vendas desta natureza:

- a) em cada ano calendário, estarão limitadas ao percentual estabelecido no Parágrafo Segundo, do Artigo 149;
- b) serão previstas na estimativa da produção de cada ano.

**Parágrafo Terceiro** - A FORD poderá estender maior benefício e seus funcionários, concedendo-lhes o direito de adquirir mais de uma unidade, por funcionário, a cada período de 2 (dois) anos, desde que comprovada, em cada caso, a necessidade da aquisição para uso em propriedade rural familiar.

**Art. 151** - O preço dos tratores objeto das vendas diretas referidas no Artigo 148 e 149, não poderá ser inferior ao estipulado pela FORD ao concessionário, salvo casos especiais acordados entre a FORD e a ABRAFORTE.

**Art. 152** - A entrega de tratores objeto das vendas diretas a que se refere esta secção, será efetuada, sempre, através de Concessionário FORD, situado na área demarcada do domicílio de uso do trator.

## SECÇÃO II

### DAS VENDAS DIRETAS REALIZADAS PELA FORD

#### ATRAVÉS DA REDE DE DISTRIBUIÇÃO

**Art. 153** - O preço a consumidor por produto diferenciado será estabelecido pela FORD consoante a natureza do adquirente ou de sua atividade.

**Parágrafo Único** - Quaisquer modificações ou diferenciação do preço ao consumidor ou da margem de comercialização do concessionário, que estiver vigente, só poderão ser adotadas mediante prévio ajuste entre a FORD e o Concessionário envolvido ou a critério deste representado pela ABRAFORTE.

**Art. 154** - Todos os concessionários tem o direito de encaminhar à FORD pedidos para venda direta à Administração Pública, direta ou indireta, na respectiva área demarcada.

**Parágrafo Único** - Mediante autorização, prévia, por escrito, da FORD, os Concessionários integrantes da rede de distribuição, poderão constituir sociedades, para promover vendas a Administração Pública, direta ou indireta, na referida área demarcada em que opera.

**Art. 155** - Caracteriza-se como frotista a pessoa física ou jurídica que na realização de sua atividade econômica ou no cumprimento do respectivo objeto social, seja, proprietária ou arrendatária de quantidade mínima de 5 (cinco) tratores de qualquer marca ou adquira ou tome em arrendamento, de uma só vez, essa mesma quantidade mínima de tratores.

**Parágrafo Único** - Aplicar-se-ão as normas sobre domicílio, fixados no Capítulo VII, da presente Convenção, ao arrendatário a que se refere este Artigo.

**Art. 156** - As empresas que tenham por objeto e compra de bens móveis para arrendamento mercantil:

- I. serão caracterizadas como frotistas, se atenderam ao requisito de quantidades mínimas a que se refere o Artigo anterior; ou
- II. poderão receber tratamento de frotista, sem atendimento do requisito, de quantidades mínima, se a compra de tratores se destinar especificamente a arrendatário que preencha esse requisito.

**Parágrafo Único** - Em qualquer hipótese, aplicam-se igualmente a essas empresas as normas sobre domicílio estabelecidas no Capítulo VII da presente convenção.

**Art. 157** - São considerados compradores especiais do Concessionário:

- a) os diretores e sócios da empresa concessionária e os das empresas que sejam controladoras da concessionária;
- b) as autoridades locais, como tais consideradas as pessoas físicas ocupantes de cargos públicos, que em razão das funções que exercem possam divulgar imagem positiva do produto FORD;
- c) entidades esportivas e filantrópicas locais, sem fins lucrativos, devidamente reconhecidas pela Fazenda Federal, como de utilidade pública.

**Art. 158** - Em qualquer caso, provirão da quota do Concessionário os tratores objeto de vendas diretas efetuadas a seu pedido, ressalvado, expressamente, o disposto no Parágrafo Único do Artigo 24.

**Parágrafo Único** - Caso, eventualmente, o montante do pedido de vendas diretas, nos termos do presente Artigo, venha a comprometer ou prejudicar a comercialização normal do Concessionário, será negociada solução adequada para o caso, entre a FORD e o Concessionário em questão, diretamente, ou, a critério deste, por intermédio da ABRAFORTE.

### **SECCÃO III**

## **DAS NORMAS GERAIS**

**Art. 159** - Nas vendas diretas, correrão por conta da FORD a garantia, as revisões e outros serviços por ela prescritos, conforme as normas e procedimentos estipulados na presente Convenção, ressalvado o disposto no Capítulo IV retro, no que couber.

**Parágrafo Único** - Excluem-se do Presente Artigo os casos em que o Concessionário seja ou tenha sido por qualquer forma pago ou reembolsado daqueles encargos.

**Art. 160** - A FORD comunicará à ABRAFORTE, 30 (trinta) dias após o término de cada semestre, as vendas diretas efetuadas independentemente de atuação ou pedido do Concessionário, indicando os produtos vendidos e respectivos compradores.

**Art. 161** - Nas vendas diretas que solicitar à FORD o concessionário será responsável, solidário, do comprador, coobrigando-se com o último pelo pagamento da mercadoria, devendo, em consequência, prestar, em favor da FORD, garantias suficientes para, a critério desta, assegurar o fiel cumprimento de sua obrigação.

**Art. 162** - Respeitadas as normas e procedimentos aplicáveis, estabelecidos na Lei e nas Convenções, é facultado à FORD, a seu exclusivo critério, alterar as diretrizes e estratégias então sendo adotadas para promoção de vendas diretas de tratores mediante notificação prévia à Rede de Distribuição.

## **CAPÍTULO XVIII**

### **DA INTEGRIDADE DA MARCA E DOS INTERESSES**

### **COLETIVOS DA FORD E DA REDE DE DISTRIBUIÇÃO**

**Art. 163** - A concessão compreende ainda o resguardo da integridade da marca e dos interesses coletivos da FORD e da Rede de Distribuição, ficando vedado à FORD:

- I. praticar atos pelos quais a FORD vincule o Concessionário a condições de subordinação econômica, jurídica ou administrativa ou estabeleça interferência na gestão de seus negócios;
- II. exigir do Concessionário obrigação que não tenha sido constituída, por escrito ou de garantias acima do valor e duração das obrigações contraídas;
- III. diferenciação de tratamento, entre ela e o Concessionário, quanto a encargos financeiros, níveis de investimento e quanto a prazo de obrigações que se possam equiparar;



- IV. participar de empresas distribuidora de tratores, ainda que por pessoas interligadas ou interpostas, salvo os casos que, para esse efeito, venham a ser considerados excepcionais, mediante atendimento entre a FORD e a ABRAFORTE;
- V. proceder a lançamentos de débito, de qualquer natureza, contra o Concessionário, relativamente a obrigação que este não tenha contraído, excetuados aqueles decorrentes de pagamentos de contribuições associativas devidas à ABRAFORTE, conforme disposto no capítulo XXI e aqueles para promoção e execução de sanções pecuniárias, conforme disposto no Capítulo XXIII desta Convenção;
- VI. incluir o Concessionário ou atribuir-lhe condições e limites em planos ou campanhas de caráter oneroso, sem prévio ajuste a ser formalizado com a ABRAFORTE;
- VII. objetivar para seus diretores, funcionários ou interpostas pessoas a representação do Concessionário para a prática de atos de qualquer natureza;
- VIII. interferir na constituição ou alteração contratual ou estatutária da pessoa do Concessionário em qualquer de suas cláusulas e condições, salvo quando a pretensão estiver autorizada pela Lei ou por Convenção;
- IX. demais casos previstos na Lei ou nas Convenções.

**Parágrafo Único** - Os documentos que impliquem alterações de contratos padrão formalizados entre a FORD e a Rede de Distribuição, no interesse de todos os concessionários e exigindo, portanto, a assinatura de todos eles, deverão ser acordados entre a FORD e a ABRAFORTE, exceto quanto aos casos de contratos e acordos, envolvendo grupos de Concessionários cujas alterações dependerá, tão somente, de negociação entre a FORD e o grupo de Concessionários envolvidos, representados ou não pela ABRAFORTE, a exclusivo critérios dos referidos Concessionários.

**Art. 164** - Entre os atos vedados ao concessionário, previstos na Lei ou nas Convenções, incluem-se os seguintes:

- I. proceder em prejuízo da FORD, da ABRAFORTE ou da Rede de Distribuição, considerada em seu todo ou em parte;
- II. praticar concorrência desleal a concessionário integrante da Rede de Distribuição;
- III. oferecer, na comercialização das mercadorias objeto da concessão, vantagens que contrariem a Lei ou as Convenções;

**Art. 165** - Entre os casos de igualdade de tratamento de encargos financeiros e prazo de obrigações que se possam equiparar, caberá à FORD liquidar créditos do Concessionário, na mesma condições em que exige o pagamento do preço de tratores novos à Rede de Distribuição, ressalvada a possibilidade de sugestão e negociação entre a FORD e o Concessionário, diretamente, ou representado pela ABRAFORTE.

## **CAPÍTULO XIX**

## **DA TITULARIDADE DA CONCESSÃO E DO CONTRATO**

**Art. 166** - Poderá o Concessionário:

- I. na mesma empresa ser titular de mais de uma concessão FORD, ressalvados os dispositivos concernentes à contratação de novas concessões e demais disposições cabíveis, prescritas nas Leis e nas Convenções;
- II. participar de mais de uma empresa distribuidora de produtos da marca FORD;

**Parágrafo Único** - A mesma pessoa não poderá participar de mais de 5 (cinco) empresas distribuidoras de produtos FORD, de qualquer natureza, ressalvados casos especiais, a critério exclusivo da FORD.

**Art. 167** - Ressalvado o disposto na Lei e nas Convenções, o sócio ou acionista de pessoa jurídica titular de concessão FORD poderá participar de pessoas jurídicas titulares de concessões de outras marcas.

**Parágrafo Primeiro** - Ressalvado os casos pré-existentes à data da assinatura da presente Convenção, quanto à participação administrativa, o sócio ou acionista, que tiver funções executivas na pessoa jurídica titular de Concessão FORD de que fizer parte, não poderá tê-las também nas empresas distribuidoras de outras marcas.

**Parágrafo Segundo** - Ressalvados os casos pré-existentes à data da assinatura da presente Convenção, a participação de capital:

- a) será inteiramente livre, quando os produtos objeto das respectivas concessões não forem conflitantes;
- b) também será livre, quando os produtos objeto das respectivas concessões forem conflitantes, desde que o interessado na participação seja sócio ou acionista minoritário no capital da pessoa jurídica titular de concessão FORD de que faz parte;
- c) será realizada, respeitados os critérios estabelecidos pela FORD, quando os produtos objeto das respectivas concessões forem conflitantes e o interessado na participação for sócio ou acionista majoritário no Capital da pessoa jurídica titular de concessão FORD de que faz parte.

**Parágrafo Terceiro** - Na ocorrência das hipóteses previstas no Inciso II, do Artigo 166 e do parágrafo anterior, a participação administrativa ou de capital do sócio ou acionista de pessoa jurídica titular de concessão FORD tratores, em empresas distribuidora de produto de outra marca, estará condicionada sempre, a assinatura de compromisso escrito da empresa concessionária FORD tratores, da qual o referido sócio ou acionista participe, declarando que os recursos financeiros que serão alocados pelo sócio ou acionista interessado na participação em empresa distribuidora de produto de outra marca, não deverão ser proveniente de recursos que estejam dentro dos guias de Capital preconizados

pela FORD, como também que a alocação dos referidos recursos não afetará, adversamente, os negócios do Concessionário FORD tratores.

**Parágrafo Quarto** - Comprovado a qualquer tempo que o compromisso assumido pelo concessionário FORD, nos termos e para os efeitos do disposto no Parágrafo Terceiro supra, não está sendo honrado por qualquer motivo, a FORD poderá manifestar-se, por notificação escrita, pela cessação da participação do sócio ou acionista do Concessionário, na empresa concessionária de produto de marca concorrente, sem que de tal decisão decorra qualquer obrigação para qualquer das partes, de indenizar a outra, a que título for.

**Parágrafo Quinto** - No caso de divergência entre a FORD e o concessionário, decorrente de eventual decisão da FORD em manifestar-se nos termos e para efeitos do disposto no parágrafo anterior, qualquer das partes interessadas poderá, no prazo de 30 (trinta) dias corridos, contado da data em que a FORD der, por escrito, ciência ao concessionário de sua decisão, levar o caso para arbitramento entre a FORD e a ABRAFORTE que decidirão, em conjunto, sobre a questão, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data em que qualquer das partes solicitar, por escrito, o arbitramento.

**Parágrafo Sexto** - A não manifestação do concessionário, no prazo estabelecido no parágrafo anterior, em contrário a eventual manifestação da FORD pela cessação da participação do sócio ou acionista do concessionário, na empresa distribuidora de produto de outra marca, será considerado como sua aquiescência à decisão da FORD.

**Parágrafo Sétimo** - No caso de vir a ser solicitado, por qualquer das partes interessadas, o arbitramento previsto no parágrafo Quinto do presente Artigo, enquanto não se verificar a solução ou decisão da questão sendo arbitrada, poderá o sócio ou acionista do concessionário manter sua participação na empresa distribuidora de produto de outra marca.

**Art. 168** - Ressalvado o disposto no Inciso V do Artigo 163, da presente Convenção, os titulares das quotas ou ações da empresa distribuidora de tratores titular de concessão FORD poderão cedê-las ou transferi-las, no todo em parte, a interessados que atenda os requisitos de idoneidade moral, situação econômica financeira adequada, em relação à atividade da empresa distribuidora objeto da transação, e capacidade empresarial, tal como definido na presente Convenção.

**Art. 169** - Não se poderá efetivar a cessão e transferência a que se refere o Artigo anterior se não forem preenchidos os requisitos fixados no mesmo Artigo.

**Parágrafo Único** - Os titulares que pretenderem efetuar a cessão e transferência deverão fazer comunicação prévia e escrita de seu intento à FORD, especificando e qualificando o interessado na aquisição e apresentando a comprovação do preenchimento dos requisitos mencionados no Artigo anterior.

**Art. 170** - Na hipótese de oposição à transação por parte da FORD, o concessionário poderá:

- I. manter a concessão, com todos os direitos a esta relativos, seja a oposição justificada ou não; ou
- II. rescindir o contrato de concessão:

**Parágrafo Único** - A oposição poderá ser justificada ou injustificada.

- a) se a oposição for justificada, o distribuidor não pagará nem receberá reparações de qualquer natureza;
- b) se a oposição for injustificada, poderá o distribuidor agir de conformidade com os dispositivos legais cabíveis.

**Art. 171** - No caso de cessão ou transferência efetuada em desacordo com o disposto nos Artigos 168 e 169 supra, a FORD, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data em que tiver tomado conhecimento da referida cessão e transferência, notificará o concessionário, por escrito, com aviso de recebimento, especificando os requisitos em desacordo com o disposto no presente Capítulo para que este:

- I. regularize a situação em estrita observância aos requisitos estabelecidos no presente Capítulo, e
- II. providencie a retrocessão das ações ou quotas transferidas, a sua expensa exclusiva, tudo no prazo de 30 (trinta) dias, contado do recebimento da notificação.

**Parágrafo Único** - Caracterizará falta grave, nos termos do disposto no Capítulo XXIII da presente Convenção, inclusive para efeitos de aplicação de penalidades gradativas, sem prejuízo das demais medidas legais cabíveis, contra:

- I. o concessionário, o não cumprimento, no prazo estabelecido para tal efeito, do disposto neste artigo, no caso de oposição justificada.
- II. a FORD no caso de ocorrer hipótese prevista na letra b, do Inciso II do Artigo 170.

**Art. 172** - Ressalvados os casos concretos pré-existentes à data da assinatura da presente convenção, a empresa distribuidora titular de concessão FORD não poderá, concomitantemente, ser titular de concessão de tratores de natureza ou marca diversa da FORD sem a prévia e expressa aprovação da FORD.

**Parágrafo Primeiro** - Não obstante o referido no “caput” do presente artigo, a empresa distribuidora titular de concessão FORD que, concomitantemente, for titular de concessão de produtos conflitantes ou que venham a ser titular de produtos conflitantes, com aqueles da concessão FORD, não poderá em qualquer hipótese, comercializar os referidos produtos conflitantes no mesmo endereço utilizado para comercialização dos produtos objetos da concessão FORD.

**Parágrafo Segundo** - A empresa distribuidora titular de concessão FORD que, concomitantemente, for titular a concessão de tratores de natureza ou marca diversa, não conflitante com a FORD, deverá a critério da FORD separar ou não as concessões por pessoas jurídicas distintas preservados os elementos integrantes de cada uma delas, bem como separar, fisicamente, o local destinado a comercialização dos produtos objeto das referidas concessões distintas.

**Art. 173** - O contrato de concessão comercial e suas alterações, subordinado à Lei e as Convenções, terá suas normas e condições padronizadas entre a FORD e a Rede de Distribuição, representada pela ABRAFORTE.

**Parágrafo Único** - No âmbito de tais normas e condições, cabe a FORD e cada Concessionário a estipulação dos elementos específicos da respectiva relação contratual.

**Art. 174** - Para efeito de eventual cumprimento pela FORD da obrigação consistente em comprar os equipamentos, máquinas, ferramental e instalações destinados à concessão, decorrente da extinção do respectivo contrato de concessão, fica estipulado o seguinte:

- I. em 90 (noventa) dias, contados da data da assinatura da presente Convenção, a FORD elaborará as listagens padrão dos bens e elementos mencionados neste artigo e as encaminhará à apreciação da ABRAFORTE para serem aprovadas, produzindo, a partir da aprovação, os efeitos previstos nos Incisos seguintes;
- II. todos os bens e elementos constantes das listagens-padrão aprovadas, adquiridos antes ou a partir da data da assinatura da presente Convenção, ficam automaticamente aceitos pela FORD, independentemente de qualquer comunicação pelo Concessionário;
- III. quanto aos bens e elementos que não constem das listagens-padrão aprovadas e cuja aquisição seja posterior à data da assinatura da Convenção das Categorias Econômicas, poderá o Concessionário comunicar à FORD da respectiva compra antes ou depois de efetuadas, e neste caso:
  - a) poderá a FORD opor-se às aquisições dos bens e elementos voluptuários quanto à atividade da Concessão, desde que o faça fundamentadamente por escrito e no prazo de até 30 (trinta) ou 90 (noventa) dias, contados respectivamente da data do recebimento da comunicação anterior ou posterior à aquisição;
  - b) além das aquisições com as quais concordar, dar-se-ão por aceitas pela FORD aquelas a que esta não se opuser, dentro dos referidos prazos.
- IV. quanto aos bens e elementos que também não constem das listagens padrão aprovadas e cujas aquisições foram efetuadas até a data da assinatura da convenção das Categorias Econômicas, ficará a comunicação de sua compra sujeita ao disposto no Inciso anterior, em suas alíneas (a) e (b), neste caso, porém, será aplicável o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para a oposição da FORD.

**Art. 175** - Na extinção do contrato de concessão, nos termos da Lei, observar-se-ão os seguintes procedimentos:

- I. para efeito de eventual reaquisição, pela FORD, os estoques de produtos FORD do Concessionário, tratores e componentes novos terão seus preços apurados individualmente por mercadoria;
- II. quanto à eventual aquisição pela FORD dos equipamentos, máquinas, ferramental e instalações destinados à concessão, nos termos do Artigo 174 e seus incisos, os respectivos preços de mercado serão apurados pela FORD e o Concessionário, porém não havendo acordo, os preços serão apurados por peritos de reconhecida idoneidade, sendo um indicado pela FORD e outro pelo concessionário, ou pela ABRAFORTE, se este preferir, submetendo-se o desempate de eventual divergência a perito nomeado de comum acordo pelas associações representativas das respectivas categorias econômicas, correndo os respectivos honorários e despesas da perícia por conta da parte vencida.

**Parágrafo Primeiro** - Se o concessionário der causa à rescisão do contrato de Concessão, este pagará à FORD indenização correspondente a 5% (cinco) do valor total das mercadorias que tiver adquirido da FORD nos últimos 4 (quatro) meses de Contrato, ficando nesta hipótese totalmente isenta do cumprimento de qualquer obrigação da aquisição dos bens descritos nos incisos I e II do presente Artigo.

**Parágrafo Segundo** - As providências a que se refere o presente artigo deverão estar concluídas no prazo de 60 (sessenta) dias, contado da data da conclusão da perícia.

**Art. 176** - A mora na liquidação do principal devido em virtude da extinção contratual implicará no pagamento de juros, contados a partir do decurso de 30 (trinta) dias da data prevista no Parágrafo Segundo do Artigo anterior e até o efetivo pagamento.

## CAPÍTULO XX

### DAS CONTRATAÇÕES PARA ASSISTÊNCIA TÉCNICA

#### OU COMERCIALIZAÇÃO DE COMPONENTES

**Art. 177** - É assegurada à FORD, a contratação de concessões que tenham por objeto, exclusivamente, a distribuição, no atacado, de componentes fabricados ou fornecidos pela FORD, em todo o território nacional.

**Parágrafo Primeiro** - As contratações previstas no “caput” do presente Artigo serão reguladas por contratos específicos, nos quais deverão constar as seguintes condições:

- a) a expressa proibição de vendas de componentes, no varejo, sob pena de rescisão contratual;

- b) a obrigação de respeitar os índices de fidelidade previstos no Artigo 115 desta Convenção.

**Parágrafo Segundo** - os preços e prazos de pagamento dos componentes serão os mesmos praticados pela FORD aos concessionários de tratores Ford.

**Art. 178** - A contratação de empresas que tenham por objeto, exclusivamente, a prestação de assistência técnica e/ou a comercialização de componentes, fabricados ou fornecidos pela FORD, para a venda no varejo, serão objeto de ajuste entre a FORD e a Abraforte, a qualquer tempo.

## CAPÍTULO XXI

### DA ASSOCIAÇÃO DA MARCA

**Art. 179** - É da competência da ABRAFORTE também fiscalizar o cumprimento da lei e das Convenções bem como, diligenciar junto à FORD e a Rede de Distribuição visando a solução de dúvidas e controvérsias.

**Art. 180** - Serão enviadas à ABRAFORTE, nos termos e prazos a seguir especificados, respondendo esta por eventuais excessos no uso, os seguintes documentos ou informações recebidas.

#### **I. PELA FORD:**

- a) mapeamento da área demarcada de concessionário e descrição de seu perímetro, com assinalação da existência de distribuidor em cada uma, bem como sua atualização, tudo em até 30 (trinta) dias, contados da data da solicitação escrita:
- b) relação dos Concessionários integrantes da Rede de Distribuição, com indicação de suas áreas demarcadas, tais como definidas nos contratos de concessão comercial, em vigor; a relação dos estabelecimentos existentes nas áreas demarcadas, e a relação das datas de nomeação de cada concessionário, sendo certo que só poderá se opor à indicação de qualquer das áreas demarcadas especificadas na relação ora em referência o concessionário que à época do início da vigência da concessão comercial, houver, ressalvado, por escrito, a delimitação de sua área demarcada, desde que tal oposição seja formalizada por escrito, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contado da data da expedição da primeira relação pela FORD. A primeira relação referida acima será enviada pela FORD, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data da assinatura da presente Convenção, e suas respectivas atualizações serão enviadas imediatamente após a ocorrência de qualquer alteração na primeira relação;

- c) lista de preço de cada mercadoria objeto da concessão e suas alterações, imediatamente após a expedição das respectivas listas;
- d) a quota ajustada quando da contratação de nova concessão, no prazo de 15 (quinze) dias;
- e) ( i ) estimativa da produção anual de tratores destinada ao mercado interno, até o dia 30 (trinta) de novembro do ano anterior ao que a estimativa se refere;  
( ii ) revisões da quota de cada Concessionário, inclusive seus ajustamentos, no prazo de 30 (trinta) dias, contado do recebimento da solicitação escrita;  
( iii ) diferenças entre a produção estimada e a produção efetiva e sua destinação, no prazo de 30 (trinta) dias, contado do recebimento da solicitação escrita;
- f) retiradas mensais de tratores e compras anuais de componentes por concessionário, no prazo de 30 (trinta) dias.
- g) respectivos estoques mensais de tratores, no prazo de 15 (quinze) dias.
- h) lançamento de novo trator ou componente, descontinuidade ou alteração significativa de qualquer mercadoria objeto da concessão, no prazo de 60 (sessenta) dias que antecede o lançamento ou descontinuação ou alteração, significativa, de qualquer mercadoria, ou antecedência menor, a critério exclusivo da FORD.
- i) modalidades auxiliares de venda e áreas demarcadas a que se destinam, no prazo de 15 (quinze) dias, antes de promover a modalidade auxiliar de venda, ou prazo menor, a critério exclusivo da FORD;
- j) informes econômicos e de mercado para a atuação e desenvolvimento da marca FORD, desde que sejam já do conhecimento público e/ou sejam decorrentes de informações técnicas, estudos e relatórios divulgados pelas autoridades públicas competentes, no prazo de 30 (trinta) dias, contado do recebimento da solicitação escrita, ressalvando à FORD o direito de, a seu exclusivo critério, não divulgar informes econômicos e de mercado, de qualquer natureza, projetados e/ou antecipados, internamente, pelos seus Departamentos Técnicos competentes, e que estejam ainda em fase de estudos e avaliação para efeitos de preparo e execução de planos e programas de qualquer natureza, para atuação e desenvolvimento da marca FORD;
- k) cópia de todas as comunicações, escritas, encaminhadas, por ela, FORD, para conhecimento da Rede de Distribuição, sendo certo que o envio da referida documentação será realizado a título de mera cooperação, para efeitos de arquivo histórico da ABRAFORTE, bem como fica certo que o envio dos referidos documentos não implicará, de qualquer maneira, na necessidade de sua aprovação prévia, a qualquer título, ressalvados os casos especiais e expressamente estabelecidos na Lei e nas Convenções; e
- l) ciência à ABRAFORTE do seu Programa Anual de Nomeações até o dia 15 de dezembro de cada ano.

## **II. PELO CONCESSIONÁRIO:**



- a) dados de natureza econômica, financeira e operacional da empresa titular da concessão comercial, no prazo de 15 (quinze) dias contado da data da solicitação;
- b) documentos fiscais de venda de mercadorias, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da data da solicitação;
- c) estoques mensais de tratores, por produto diferenciado, estoques trimestrais de componentes pelo seu valor, especificados os montantes adquiridos da FORD e de outros fornecedores, até o final do mês seguinte, independentemente da solicitação, sendo os estoques mensais, e sendo estoques trimestrais no prazo de 15 (quinze) dias após solicitação;
- d) especificação dos limites de estoque que lhe estão assegurados, em cada mês, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da solicitação.

### **III. PELA FORD E/OU PELO CONCESSIONÁRIO:**

Quaisquer outros documentos ou informações a que estiverem obrigados por força do disposto na Lei, nas convenções ou que forem, em futuro, acordados entre a FORD e a ABRAFORTE.

**Art. 181** - O concessionário enviará à FORD, nos termos e prazos abaixo, os seguintes documentos e/ou informações:

- I. dados de natureza econômica, operacional e financeira da empresa titular da concessão comercial, até o décimo quinto dia do mês seguinte a que se refere;
- II. documentos fiscais de venda de tratores com o respectivo cartão de Vendas a Varejo, até 15 (quinze) dias após a emissão dos citados documentos;
- III. estoques e vendas mensais e acumulados de tratores novos por produtos diferenciados e de componentes pelo seu valor, especificados os montantes adquiridos da FORD e de outros fornecedores, até 15 (quinze) dias após o término do mês a que se refere;
- IV. 1 (uma) via do seu contrato ou estatuto social e respectivas alterações no prazo de 30 (trinta) dias após a formalização do documento em questão, ressalvado o disposto no Parágrafo Único do Artigo 169, inclusive com vistas a não incorrerem em penalização, nos termos do disposto no inciso IV do artigo 163, ambos da presente Convenção;
- V. mediante solicitação da FORD, quinzenalmente, a posição de vendas e estoques de tratores novos por produto diferenciado;
- VI. análise mensal de serviços, até 30 (trinta) dias após o término do mês a que se refere;
- VII. análise mensal de peças e acessórios, até 30 (trinta) dias após o término do mês a que se refere;
- VIII. quaisquer outros documentos a que estiverem obrigados por força do disposto no Contrato de concessão Comercial, na Lei, nas Convenções ou que forem, em futuro, acordados entre a FORD e a ABRAFORTE:

**Art. 182** - Os concessionários serão considerados membros, associados, da ABRAFORTE, tão somente com a contratação de concessão comercial FORD, e suas contribuições como

associados da ABRAFORTE serão efetuadas através da FORD mediante débito automático contra suas conta-correntes.

**Parágrafo Único** - Em procedendo aos débitos em conta corrente das contribuições associativas devidas pelos concessionários à ABRAFORTE, a FORD não será responsável, a qualquer título, pelos débitos ou créditos em questão que serão feitos, em favor da ABRAFORTE, em estrita observância às deliberações formalizadas pelos órgãos internos competentes da ABRAFORTE, envolvendo valores das contribuições, períodos de contribuições e demais matérias pertinentes ao assunto, desde que tais débitos estejam previstos no Estatuto Social, na Lei e nas Convenções.

## **CAPÍTULO XXII**

### **DO RECONHECIMENTO DAS ASSOCIAÇÕES DA MARCA**

**Art. 183** - As entidades civis a que se refere o Inciso II do Artigo 17 da Lei, representarão a Rede de Distribuição, nos termos do disposto no Parágrafo Segundo do Artigo 30 da Lei.

**Art. 184** - Nos termos da Lei, o CONSELHO NACIONAL DOS DISTRIBUIDORES FORD (CNDF) e a ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE DISTRIBUIDORES FORD DE TRATORES E EQUIPAMENTOS - ABRAFORTE, são reconhecidas como entidades civis, com poderes de representação da Rede de Distribuição, de acordo com o disposto nos Artigo 1º e 2º do Capítulo XXII da Convenção de Categorias Econômicas, firmada, entre a ANFAVEA e a ABRAVE, em 16 de dezembro de 1983.

**Art. 185** - A representação da Rede de Distribuição, pelo CNDF e a ABRAFORTE será efetivada nos estritos termos do disposto nos Estatutos Sociais da referidas entidades, observados os dispositivos em vigor na Lei e nas Convenções que disciplinam a representação em questão.

## **CAPÍTULO XXIII**

### **DAS PENALIDADES GRADATIVAS**

**Art. 186** - Todo aquele que estiver sujeito e infringir dispositivo prescrito na LEI, na Convenção das Categorias Econômicas ou na presente Convenção, tal como em vigor a qualquer tempo, responderá pelas penalidades estipuladas nesta Convenção, que forem

aplicáveis à infração perpetrada, sem prejuízo de eventuais sanções distintas a ela aplicáveis, em decorrência das demais disposições legais.

**Art. 187** - Por infração à LEI, à Convenção das Categorias Econômicas e à esta Convenção, serão aplicáveis as seguintes penalidades, separada ou cumulativamente, a critério do órgão julgador competente, respeitado o disposto no presente Capítulo:

- I. Advertência;
- II. Multa;
- III. Suspensão do Contrato de Concessão; e
- IV. Rescisão do contrato de Concessão.

**Art. 188** - Para efeito do disposto Inciso II do Artigo e quaisquer outros fins:

- I. as infrações classificar-se-ão, por sua natureza, em:
  - a) Leves
  - b) Médias; e
  - c) Graves.
- II. as penalidades graduar-se-ão de acordo com os seguintes parâmetros:
  - a) Antecedentes do Infrator;
  - b) Motivos e conseqüências da Infração; e
  - c) Circunstâncias Atenuantes ou Agravantes do cometimento incluindo-se nestas últimas a reincidência genérica ou específica.

**Parágrafo Primeiro** - A não ocorrência de nova infração, no prazo de 1 (hum) ano, contado da data da última infração, punida, praticada por um dado infrator, implica no cancelamento dos antecedentes, para efeito de aplicação de penalidades, ficando mantidos porém tais antecedentes para efeito do disposto no Parágrafo Terceiro do artigo 192, a seguir.

**Parágrafo Segundo** - Para efeito do disposto no Inciso I do “caput” do presente Artigo, entender-se-á por:

- a) Infração Leve - como sendo toda aquela infração a dispositivo, prescrito na LEI, na Convenção das Categorias Econômicas ou na presente Convenção, que não for definida como Infração Média ou Infração Grave. Considerar-se-ão Infrações Leves, embora a elas não limitadas, as seguintes:

**1. NO QUE DIZ RESPEITO CONCESSIONÁRIO:**

- ( i ) deixar de oferecer pronto, atencioso e eficiente serviço a todos os tratores e outros produtos da FORD, que sejam apresentados em seus estabelecimentos para tal fim, respeitadas as condições e preceitos estabelecidos contratualmente ou previstos nas Convenções firmadas, desde

que a denúncia seja feita à FORD ou à ABRAFORTE, comprovando as suas alegações;

- ( ii ) o concessionário que não tenha restabelecida a sua condição operacional no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da abertura da área, em virtude de suspensão há mais de 30 (trinta) dias de suas operações comerciais a prazo junto da FORD;
- ( iii ) usar em sua razão social ou em seu nome comercial, qualquer marca registrada, razão social ou nome comercial usado ou com registro requerido pela FORD ou por qualquer empresa associada à FORD ou qualquer palavra nova ou combinação contendo qualquer parte de tais marcas registradas, razão social ou nomes comerciais, a menos que a FORD ou a empresa associada envolvida, tenha previamente aprovado, por escrito, tal uso;
- ( iv ) deixar de fornecer, comprovadamente, os relatórios, de qualquer natureza, que se comprometeu nos termos do disposto no contrato de concessão, de acordo, com os padrões solicitados pela FORD;
- ( v ) deixar de identificar suas instalações de acordo com os padrões da FORD, respeitado o disposto no Capítulo V da presente convenção;
- ( vi ) deixar de se utilizar de sistemas uniformes de contabilidade com práticas contábeis reconhecidas como padrão, nos moldes do sistema contábil proposto pelo Manual de Normas Contábeis para Concessionários expedido pela FORD e atualizado periodicamente;

## **2. NO QUE DIZ RESPEITO À FORD:**

- ( i ) ressalvada a veiculação de propaganda institucional, deixar de efetuar propaganda e promoções de seus produtos em níveis compatíveis aos da concorrência, respeitada sua participação percentual no mercado nacional, bem como seus objetivos e estratégias de vendas estabelecidas a seu exclusivo critério.
- ( ii ) deixar de adotar providências reparadoras, no caso de vir a ser cientificada por escrito, comprovadamente, pela ABRAFORTE, sobre transportadoras e seguradoras que não prestem bons serviços aos concessionários.

b) **Infração Média** - como sendo toda aquela infração em que o agente infrator não observa ou infringe qualquer dever ou obrigação, de qualquer natureza, expressamente imputada pela LEI, Convenção das Categorias Econômicas, pela presente Convenção ou pelo Contrato de Concessão Comercial, sendo que, no caso deste último documento, formalizado entre a FORD e cada concessionário, desde que seus termos tenham sido, previamente, padronizados com a participação da ABRAFORTE, nos termos do disposto no Capítulo XIX desta Convenção. Considerar-se-ão Infrações Médias, embora a elas não limitadas, as seguintes:

### **1. NO QUE DIZ RESPEITO AOS CONCESSIONÁRIOS:**

- ( i ) deixar de manter estoque de tratores e outros produtos da FORD, objeto da concessão, adequados à satisfação da demanda corrente e respeitado o disposto na presente Convenção;

- ( ii ) deixar de respeitar o Índice de Fidelidade dos Componentes, estabelecidos no Capítulo XI da presente Convenção;
- ( iii ) deixar de colocar seus pedidos, de acordo com as obrigações assumidas perante a FORD, respeitado o disposto no Capítulo XII da presente Convenção;
- ( iv ) deixar de ter e manter instalações, ferramentas, maquinária e equipamentos necessários ao cumprimento de suas atividades como concessionário, de acordo com os padrões (guias) e recomendações da FORD;
- ( v ) deixar de manter e empregar nos seus negócios e operações, diretamente ligados à concessão comercial, capital de giro e patrimônio líquido, adequados aos padrões da Companhia;
- ( vi ) deixar de empregar e treinar número suficiente de pessoal competente, inclusive gerentes de departamentos, vendedores e mecânicos, para que possa dar bom andamento às suas atividades como concessionário, de acordo com os padrões (guias) elaborados pela FORD;
- ( vii ) promover a realocização de sua concessão sem atender aos requisitos estabelecidos no Artigo 76 da presente Convenção; e
- ( viii ) deixar de prover fundos em conta corrente da FORD para cobrir, no prazo hábil de 60 (sessenta) dias, os débitos lançados em virtude das infrações previstas no Capítulo VII da presente convenção.

## **2. NO QUE SE DIZ RESPEITO Á FORD:**

- ( i ) deixar de pagar valores de mão de obra e peças em garantia, dentro do prazo e condições estabelecidas no Capítulo IV da presente Convenção, ressalvado quanto a qualidade e a correção dos serviços de garantia, realizados pelo concessionário em conformidade com os padrões (guias) da FORD, especificados no Manual de Garantia atualizado periodicamente;
- ( ii ) efetuar débito em conta corrente do concessionário, sem este ter sido notificado, excetuados os casos de previsão legal, contratual, literatura, material promocional, multas e juros por atraso de pagamento, reembolso de despesas com eventos ocasionais, ressarcimento de despesas de cobrança ou decorrentes da aplicação de dispositivos contidos nos capítulos XXI e XXIII da presente Convenção;
- ( iii ) exigir do concessionário, investimentos comprovadamente em desacordo com os padrões (guias), por ela estabelecidos, para cada aplicação específica (capital em trabalho, ferramentas, equipamentos, instalações e outros);
- ( iv ) exigir do concessionário, despesas com pessoal e material que não sejam adequados à rentabilidade do seu negócio, comprovadamente em desacordo com os padrões (guias), por ela estabelecidos, para cada aplicação específica (capital em trabalho, ferramentas, equipamentos, instalações e outros);
- ( v ) faturar e entregar tratores habitualmente ao concessionário, sem a existência de pedido.

- c) **Infração Grave** - será considerada **Infração Grave** aquela expressamente indicada como tal, na LEI, na Convenção das Categorias Econômicas, na presente Convenção, ou quando especificado como tal, no Contrato de Concessão Comercial, considerar-se-ão **Infrações Graves**, embora a elas não limitadas, as seguintes:

**1. NO QUE SE DIZ RESPEITO AOS CONCESSIONÁRIOS:**

- ( i ) a prática de preços, para venda ao público, de tratores e outros produtos, objeto da concessão comercial, em detrimento dos interesses da FORD ou dos concessionários;
- ( ii ) a prática de comercializar bens ou prestar serviços objeto da concessão, a consumidor domiciliado em área demarcada diversa, por qualquer meio, ressalvados os casos excepcionais previstos no Capítulo VII da presente Convenção;
- ( iii ) deixar de honrar suas obrigações perante autoridades fiscais, municipais, estaduais ou federais, decorrentes de suas atividades ligadas à concessão;
- ( iv ) promover qualquer mudança na propriedade ou participação societária, direta ou indireta, da pessoa jurídica titular da concessão comercial, seja ela voluntária ou involuntária, decorrente de lei ou de qualquer outro motivo sem aprovação, por escrito, da FORD;
- ( v ) apresentar relatórios, declarações ou reclamações falsas ou fraudulentas;
- ( vi ) permitir, por qualquer razão, que seu estabelecimento principal ou não permaneça inativo, por 30 (trinta) dias consecutivos;
- ( vii ) insolvência ou incapacidade para saldar débitos das suas obrigações legais ou contratuais;
- ( viii ) reconhecimento, pelo concessionário, de estado de insolvência, mediante requerimento de concordata ou falência ou por qualquer outro modo;
- ( ix ) recusa em observar qualquer decisão exarada contra ele pelo órgão julgador competente, nos termos do disposto na presente Convenção;
- ( x ) a condução de seus negócios de forma a que este projetem, a qualquer tempo, imagem desfavorável sobre:
  - a integridade ou estabilidade do concessionário e/ou de outros concessionários, da FORD ou da ABRAFORTE;
  - o valor, a reputação e a aceitação dos tratores e outros produtos manufaturados ou comercializados com marca de propriedade da FORD, quer seja objeto da concessão ou não;
  - o bom nome, a imagem e a reputação da FORD, dos concessionários e da ABRAFORTE, de seus produtos em geral, de suas marcas, nomes comerciais, bem como o bom nome, imagem ou reputação de outros concessionários FORD;
- ( xi ) condenação, pela justiça comum, mesmo em 1º instância do concessionário ou seus principais sócios ou acionistas ou pessoas com autoridade de

administração, por qualquer violação de lei que venha a afetar as operações ou imagem do próprio concessionário ou da FORD;

- ( xii ) ser titular de concessão de tratores de natureza ou marca diversa da FORD, sem a prévia e expressa aprovação da FORD ressalvados os casos pré-existentes na data da assinatura da presente convenção;
- ( xiii ) a prática, por qualquer concessionário, do comércio de tratores novos, objeto da concessão, em mercados múltiplos, a terceiros para fins de revenda;
- ( xiv ) a realização de 5 (cinco) vendas de unidades fora da área demarcada;

## **2. NO QUE DIZ RESPEITO À FORD**

- ( i ) deixar de honrar suas obrigações perante autoridades fiscais municipais, estaduais ou federais, decorrentes de suas atividades ligadas à concessão;
- ( ii ) recusa em observar qualquer decisão exarada contra ela, por órgão julgador competente, nos termos do disposto na presente Convenção;
- ( iii ) recusar a realocização de concessionário em desrespeito ao disposto na Convenção.

**Parágrafo Terceiro** - Verificar-se-á a reincidência, quando o infrator cometer nova infração, depois de ter sofrido penalidade em razão de infração anterior, denominando:

- a) reincidência genérica, o cometimento, por parte do infrator, de infração de natureza diversa da anterior; e
- b) reincidência específica, o cometimento, por parte do infrator, de infração da mesma natureza da infração anterior.

**Parágrafo Quarto** - Serão consideradas de mesma natureza as infrações previstas num mesmo item da LEI, das Convenções das Categorias Econômicas ou da presente Convenção, bem como as que, embora previstas em dispositivos diversos, apresentam, pelos fatos que as constituem ou por seus motivos determinantes, caracteres fundamentais comuns.

**Art. 189** - O direito à cominação de qualquer das penalidades previstas na presente Convenção não pode ser renunciado, nem deixar de ser exercido pelo seu titular.

**Art. 190** - A aplicação da penalidade gradativa não exime o infrator do cumprimento das obrigações, de qualquer natureza, que tenha perante o prejudicado.

**Art. 191** - Na exigência da aplicação de penalidade, não é necessário que o credor alegue prejuízo, nem o devedor pode eximir-se de cumpri-la, a pretexto de ser excessiva.

**Art. 192** - Na cominação das penalidades, atender-se-á seguinte procedimento:

I. Quanto à advergência:

- a) far-se-á mediante notificação por escrito;
- b) aplicar-se-á às duas primeiras infrações, quando estas forem leves e, tão só à primeira infração, quando esta for média, a critério do órgão julgador competente;  
e
- c) não poderá ser aplicada se a primeira for grave.

II. Quanto à multa:

- a) seguir-se-á à aplicação da Advertência, no caso do Inciso anterior, alíneas “a” e “b”; e
- b) aplicar-se-á à infração grave, sem prévia advertência.

III. Quanto à suspensão do Contrato de Concessão Comercial: sem prejuízo da aplicação da pena de multa, cumulativa, seguir-se-á à aplicação das penalidades previstas no inciso anterior, alíneas “a” e “b”; e

IV. Quanto à rescisão do contrato de Concessão Comercial: seguir-se-á à aplicação da pena de suspensão, no caso do inciso anterior.

**Parágrafo Primeiro** - A multa a ser aplicada ao infrator, sempre com base no Maior Valor de Referência (MVR), tal como definido na presente Convenção ou outro valor base que vier a substituí-lo, será a seguinte:

a) na hipótese de infração leve:

( i ) que caracterize reincidência genérica (após a segunda infração) - penalidade:

- multa de 2 (dois) MVRs para cada infração cometida desta natureza, cumulativamente, durante um período de 180 (cento e oitenta) dias.

( ii ) que caracterize reincidência específica (após a segunda infração) - penalidade:

- multa de 4 (quatro) MVRs para cada infração cometida desta natureza, cumulativamente, durante um período de 180 (cento e oitenta) dias.

b) na hipótese de infração média:

( i ) que caracterize reincidência genérica (após a primeira infração) - penalidade:

- multa de 6 (seis) MVRs para cada infração cometida desta natureza, cumulativamente, durante um período de 180 (cento e oitenta) dias.

( ii ) que caracterize reincidência específica (após a primeira infração) - penalidade:

- multa de 12 (doze) MVRs para cada infração cometida desta natureza, cumulativamente, durante um período de 180 (cento e oitenta) dias.

c) na hipótese de infração grave:



- ( i ) para a primeira infração cometida - penalidade:
  - multa de 40 (quarenta) MVRs.
- ( ii ) que caracterize reincidência genérica (após a primeira infração) - penalidade:
  - multa de 40 (quarenta) MVRs para cada infração cometida desta natureza, cumulativamente, durante um período de 180 (cento e oitenta) dias.
- ( iii ) que caracterize reincidência específica (após a primeira infração) - penalidade:
  - multa de 80 (oitenta) MVRs para cada infração cometida desta natureza, cumulativamente, durante um período de 180 (cento e oitenta) dias.

**Parágrafo Segundo** - Em caso de suspensão do Contrato de Concessão Comercial, será mantido, entre o concessionário infrator suspenso e a FORD, relacionamento comercial precário, tendo em vista que estarão, automaticamente, suspensas todas as facilidades, vantagens e benefícios assegurados ou oferecidos pela FORD aos concessionários, quer diretamente quer através de empresas coligadas ou controladas, inclusive quanto a linhas de crédito, financiamento ou descontos especiais, de qualquer natureza, durante o período de suspensão.

**Parágrafo Terceiro** - O período de suspensão será fixado pelo órgão julgador competente, não podendo, em qualquer hipótese, superar o período de 30 (trinta) dias a contar da data da condenação, ressalvados os casos de atraso de pagamento.

**Parágrafo Quarto** - A rescisão do contrato de concessão, por iniciativa da parte inocente, em virtude de infração a dispositivo da LEI, da Convenção das categorias Econômicas ou da presente Convenção, só poderá dar-se depois de terem sido cominadas, ao infrator, as penalidades gradativas previstas no presente Capítulo.

**Parágrafo Quinto** - Dentre outros, serão considerados casos de rescisão do contrato de concessão, as infrações caracterizadas como graves no presente Capítulo, quer em razão de reincidência ou não, caso o número de condenações exceda a 2 (duas) no período de 1 (hum) ano ou 4 (quatro) no período de 3 (três) anos, sempre a critério do órgão julgador da mais alta instância.

**Art. 193** - A aplicação de penalidades, consoante o disposto no Artigo 187, independe das estipulações sobre repartição ou divisão de margem de comercialização ou de outras receitas aos concessionários, à FORD ou à ABRAFORTE, por infrações cometidas.

**Parágrafo Único** - Compreendem-se no disposto do presente Artigo, os casos a que se referem os artigos 82, 83 e 141.

**Art. 194** - A aplicação da penalidade decorre do cometimento da infração.

**Art. 195** - Caberá o valor da multa, conforme o caso:

- I. à FORD, quando se tratar de parte inocente;
- II. ao concessionário ou concessionários especificamente prejudicados ou da área demarcada em que se verificou a infração;
- III. à Rede de Distribuição, no caso de não se configurarem as hipóteses do inciso anterior, constituindo-se a multa nesse caso receita da ABRAFORTE.

**Parágrafo Único** - Eventual dúvida sobre quem faça jus ao valor da multa será dirimida:

- a) entre a FORD e a ABRAFORTE, na hipótese dos incisos I e III, acima; e
- b) pela ABRAFORTE, na hipótese do presente Artigo, Inciso II.

**Art. 196** - Caberá o recebimento da multa:

- I. quando o concessionário for o infrator:
  - a) ao concessionário prejudicado pela infração ou, se este preferir, a própria ABRAFORTE em seu nome;
  - b) à ABRAFORTE, caso a infração tenha sido praticada em prejuízo da Rede de Distribuição; e
  - c) à FORD, caso esta tenha sido a prejudicada.
- II. quando a FORD for a infratora, caberá o recebimento da multa à parte inocente ou, se esta preferir, à ABRAFORTE, que, então, agirá em nome daquela.

**Art. 197** - Quando a multa for aplicada ao concessionário, poderá este contestá-la, em 48 (quarenta e oito) horas, contadas da data do recebimento da notificação, através de carta com Aviso de Recebimento (AR), se no mesmo prazo depositar o seu valor perante o órgão julgador competente, em nome da ABRAFORTE, para ser liberada em favor de quem de direito após decisão final, nos termos do disposto no presente Capítulo.

**Art. 198** - O infrator, que atrasar, por qualquer motivo, o pagamento da multa responderá pelos juros legais sobre o principal, a partir da data do vencimento constante da notificação para pagamento.

**Parágrafo Único** - O disposto no presente artigo não exclui, a critério do órgão julgador competente, a caracterização do atraso como nova infração, punível nos termos do disposto no presente Capítulo.

**Art. 199** - Em qualquer caso, a multa devida constituirá crédito líquido e certo de seu titular e poderá ser objeto de execução, nos termos do disposto no Artigo 585 do Código de Processo Civil.

**Art. 200** - As infrações a dispositivo prescrito na LEI, na Convenção das Categorias Econômicas ou na presente Convenção, tal como em vigor a qualquer tempo, serão apuradas mediante processo administrativo, cuja instauração, tramitação, julgamento e execução se farão nos termos do disposto no presente Capítulo.

**Art. 201** - Caberá ao órgão julgador competente, atentando para os antecedentes do infrator, os motivos determinantes da infração e a gravidade de suas conseqüências efetivas ou potenciais:

- I. determinar a pena ou penas cabíveis ao infrator; e
- II. fixar, dentro dos limites estabelecidos na presente Convenção, a respectiva pena aplicável.

**Art. 202** - São órgãos competentes para processar e julgar as infrações, nos termos do disposto na presente Convenção:

- a) o Conselho de Administração, Ética e Normas da ABRAFORTE (CAEN); e
- b) o órgão Superior de Julgamento.

**Parágrafo Primeiro** - O CAEN terá competência originária para processar e julgar a denúncia de infração a dispositivo da LEI, da Convenção das Categorias Econômicas ou da presente Convenção, sempre que tais denúncias forem formuladas:

- ( i ) pela FORD, contra qualquer concessionário;
- ( ii ) por qualquer concessionário contra a ABRAFORTE;
- ( iii ) pela ABRAFORTE, na qualidade de representante de um ou mais concessionários ou, em nome próprio, contra qualquer concessionário; ou
- ( iv ) por qualquer concessionário contra outro.

**Parágrafo Segundo** - Caberá ao Órgão Superior de Julgamentos:

- a) tomar conhecimento, processar e julgar, em competência originária, denúncia de infração a dispositivo da LEI, da Convenção das Categorias Econômicas ou da presente convenção, sempre que tais denúncias forem formuladas pela ABRAFORTE, na qualidade de representante de um ou mais concessionários ou, em nome próprio, contra a FORD.
- b) tomar conhecimento, processar e julgar recursos interpostos, por quem de direito, contra decisões exaradas pelo CAEN, sendo certo que, sempre que o recurso em questão for apresentado contra decisão prevendo penalidade pecuniária à parte que o interpôs ou mesmo condenando-a a pagar ou destinar quantia a outrem, por qualquer razão, deverá a parte, responsável pelo recurso, depositar, perante o órgão julgador, o valor em moeda corrente previsto na decisão recorrida, caso tal depósito ainda não tenha sido feito perante o órgão julgador anterior, sob pena do não conhecimento do recurso interposto;

- c) proceder à uniformização da jurisprudência administrativa, quando houver matéria a respeito da qual haja divergência de julgamento;
- d) tomar conhecimento processar e julgar em competência originária, os casos avocados pelo seu presidente, sempre que assim for requerido por qualquer de seus membros, em razão da relevância da questão jurídica tratada, da necessidade de prevenir divergência no órgão julgador especificado no “caput” do presente Artigo ou por qualquer outro motivo julgado relevante, a critério do membro responsável pelo requerimento, sendo certo ser vedado ao Presidente do Órgão Superior de Julgamentos a recusa em atender o requerimento de avocação de qualquer caso apresentado nos termos do disposto no presente Parágrafo, a que título for; e
- e) atuar, em caráter normativo, configurando, a partir dos julgamentos efetuados, novas situações, operações comerciais ou atitudes empresariais, passíveis de serem caracterizadas como infrações a dispositivos estabelecidos na presente Convenção, sendo certo que, neste caso, as sanções à referida nova infração só serão formalizadas após terem sido divulgadas para conhecimento dos concessionários, através de Circulares Normativas, assinadas, em conjunto, pela FORD e ABRAFORTE.

**Parágrafo Terceiro** - O Órgão superior de julgamentos será composto por um Presidente, um Vice-Presidente e 4 (quatro) membros natos, a saber:

- a) Presidente - será eleito de comum acordo, pela FORD e ABRAFORTE, para exercer o cargo por um período de 6 (seis) meses, sendo que nos seis meses subsequentes, exercerá o cargo de Vice-Presidente; é condição para a sua elegibilidade não ter tal elemento participação direta ou indireta em concessionária de produtos concorrentes com os da FORD.
- b) Vice-Presidente - será eleito de comum acordo, pela FORD e ABRAFORTE, para exercer o cargo, por um período de 6 (seis) meses, sendo que nos seis meses subsequentes, exercerá o cargo de Presidente; é condição para a sua elegibilidade não ter tal elemento participação direta ou indireta em concessionária de produtos concorrentes com os da FORD.
- c) Vice-Presidente da Diretoria Executiva da ABRAFORTE;
- d) Gerente Geral de Vendas da FORD;
- e) Representante designado pela FORD; e
- f) Representante designado pela ABRAFORTE.

**Parágrafo Quarto** - As decisões do Órgão Superior de Julgamento serão tomadas mediante a presença de todos os seus membros efetivos, por maioria simples.

**Parágrafo Quinto** - O Órgão Superior de Julgamentos funcionará na sede da ABRAFORTE de acordo com seu regimento interno e contará com o apoio administrativo de uma Secretaria Executiva, subordinada ao seu Presidente.

**Art. 203** - O depósito para garantia de instância, previsto na Letra (b) do Parágrafo Segundo do Artigo anterior, será feito, pela parte interessada, até a data da apresentação da contestação ou do recurso, em conta-corrente em nome da ABRAFORTE, para ser liberada em favor de quem de direito, após decisão final.

**Art. 204** - Os Órgãos julgadores competentes dirigirão o processo administrativo que perante eles forem interpostos, competindo-lhes:

- a) assegurar ao denunciado direito de ampla defesa;
- b) garantir às partes igualdade de tratamento;
- c) decidir sobre todas as denúncias apresentadas, observando os procedimentos e os prazos, estabelecidos para tal efeito, no presente Capítulo.

**Art. 205** - Os processos administrativo serão sempre sigilos, incumbindo aos órgãos julgadores, às partes e seus procuradores e a todas as demais pessoas que, em razão de ofício, tenham acesso aos processos, guardar sigilo de seu conteúdo.

**Art. 206** - O processo administrativo será instaurado por iniciativa de qualquer parte que tenha interesse e legitimidade para assim agir, nos termos do disposto na presente Convenção, mediante a interposição de denúncia, perante o órgão julgador competente.

**Art. 207** - A denúncia interposta pela parte interessada deverá conter, no mínimo, os seguintes requisitos:

- a) breve relatório circunstanciado dos fatos que deram origem à denúncia;
- b) fundamentos de fato e de direito da denúncia;
- c) formulação do pedido do denunciante;
- d) indicação de provas, inclusive mediante oferecimento de lista de testemunhas e apresentação de documentos cabíveis.
- e) comprovação do pagamento à ABRAFORTE da quantia equivalente a 4 (quatro) OTNs (Obrigação do Tesouro Nacional) vigentes à data do protocolo da denúncia para a cobertura das custas iniciais do processo.
- f) Parágrafo Primeiro - Os órgãos julgadores poderão, de plano, considerar ineptas as denúncias apresentadas que não preencham os requisitos referidos, no presente Artigo.

**Parágrafo Segundo** - Não serão conhecidas denúncias que se refiram a fatos ocorridos há mais de 90 (noventa) dias da data de sua interposição perante o órgão julgador competente.

**Parágrafo Terceiro** - No caso de denúncia de dois ou mais fatos diversos, como sendo, cada qual, individualmente considerado, caracterizador de infração ao dispositivo da LEI, da

Convenção das Categorias Econômicas ou da presente Convenção, deverá o denunciante apresentar uma denúncia para cada qual dos fatos.

**Parágrafo Quarto** - Em todos os atos dos processos administrativos, inclusive nas reuniões de julgamento, a representação das partes se fará através de representante legal, como tal entendido aquele que for indicado, formal e especificamente, pela parte por ele representada.

**Art. 208** - Os órgãos julgadores competentes serão responsáveis pela instauração dos processos administrativos, respeitados os seguintes prazos máximos, contados da data da interposição da denúncia:

- a) Conselho de Administração, Ética e Normas da ABRAFORTE ..... 30 (trinta) dias; e
- b) Órgão Superior de Julgamento ..... 45 (quarenta e cinco) dias.

**Art. 209** - A instauração do processo administrativo será formalizada mediante anotação, imediatamente após o recebimento da denúncia, em registro próprio e confidencial, mantido para tal efeito, sendo certo que:

- a) os documentos que compõem o registro em questão não poderão, em qualquer hipótese, ser removidos do local em que estiverem instalados os órgãos julgadores; e
- b) o registro será efetuado em séries anuais, com numeração seqüencial, cujos dígitos identificarão o tipo de infração, a região de origem e o número de ordem.

**Art. 210** - Instaurado o processo, o órgão julgador competente, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, expedirá notificação padrão ao denunciado, com Aviso de Recebimento (AR), contendo:

- a) cópia da denúncia contra ele formalizada;
- b) pedido de esclarecimentos ou defesa, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, contados da data do recebimento da notificação, comprovado através do Aviso de Recebimento.

**Art. 211** - Imediatamente após a expedição da notificação ao denunciado referida no Artigo anterior o órgão julgador competente se incumbirá de, por sorteio, distribuir o processo a um relator, necessariamente um de seus membros integrantes, fixando-se desde logo, e no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, a data do julgamento do processo, a fim de que seja elaborado a pauta pelo Presidente.

**Art. 212** - É prerrogativa do Relator, a seu exclusivo critério, caso assim entenda necessário ou conveniente, determinar, tempestivamente, tomada de providências que

visem complementar os autos, tais como solicitação de documentos adicionais, extensões de prazos e outras.

**Art. 213** - Os órgãos julgadores competentes, através de correspondência com Aviso de Recebimento (AR), notificarão o denunciado, com, no mínimo, 20 (vinte) dias de antecedência, sobre a reunião do julgamento, dando-lhe ciência sobre a data, hora de início e local da reunião do julgamento.

**Art. 214** - Durante todo o curso do processo, estará assegurado ao denunciado amplo direito de defesa, necessariamente escrita, sendo admitidas provas documentais e testemunhais, estas últimas, desde que, previamente, requeridas por escrito.

**Parágrafo Primeiro** - Caso a comissão Julgadora entenda ser necessária a realização de quaisquer provas pelas quais as partes protestaram, o julgamento será convertido em diligência cabendo ao relator do processo determinar as providências necessárias.

**Parágrafo Segundo** - As despesas necessárias à realização das provas deverão ser antecipadas pela parte interessada na sua produção, no prazo que vier a ser fixado pelo relator.

**Parágrafo Terceiro** - À parte vencida caberá reembolsar a outra de todas as despesas que houver adiantado; à Comissão Julgadora competirá incorporar ao montante da condenação o valor que vier a ser apurado a título de despesas, cujo pagamento deverá também ser efetuado na forma do Art. 229 da presente Convenção.

**Parágrafo Quarto** - Decairá do direito de produzir a prova a parte que deixar de antecipar a importância necessária, no prazo que lhe foi fixado.

**Art. 215** - A defesa, escrita, sem prejuízo dos esclarecimentos em resposta à notificação, referida no Art. 210, supra, deverá sempre que possível, ser entregue, contra protocolo, diretamente no local onde está instalado o órgão julgador competente, até 5 (cinco) dias antes da data da reunião do julgamento.

**Parágrafo Único** - Não cumprido o prazo referido no “caput” do presente Artigo, será facultado ao denunciado entregar a defesa escrita, na data do julgamento, concomitantemente à sustentação oral de seu conteúdo, para conhecimento dos juizes integrantes do órgão julgador, sem o que, o denunciado será julgado revel.

**Art. 216** - Será facultado às partes, mediante prévia solicitação, a vista dos autos no local onde estão instalados os órgãos julgadores, vedada sua retirada do referido no local.

**Art. 217** - a prova oral, com limite máximo de 3 (três) testemunhas, para cada uma das partes, será produzida na reunião de julgamento, incumbindo à parte, que pretender produzi-la providenciar seu comparecimento.

**Art. 218** - A reunião de julgamento será desenvolvida em duas sessões:

- I. apresentação do caso, provas e alegações das partes;
- II. debate e decisão.

**Parágrafo Único** - As partes, seus procuradores e testemunhas serão admitidos apenas na primeira sessão da reunião de julgamento.

**Art. 219** - Instalada a reunião e anunciado o caso em pauta, o Presidente dará a palavra ao Relator do processo, para que seja exposta a ocorrência, referindo-se aos termos da denúncia, defesa e apuração.

**Art. 220** - Findo o relatório, prestarão depoimento as testemunhas, em primeiro lugar as apresentadas pela parte denunciante e, após, as apresentadas pela parte denunciada.

**Parágrafo Primeiro** - A parte que apresentar as testemunhas deverá, quando da reunião de julgamento, fornecer ao Presidente do órgão julgador, ao relator e à parte contrária, breve sumário escrito, do depoimento da testemunha, devidamente firmado por esta, para integrar o processo.

**Parágrafo Segundo** - Através do Presidente da reunião, qualquer dos membros do órgão julgador competente poderá aduzir questões às partes ou testemunhas.

**Parágrafo Terceiro** - No caso de ser apurado, em razão das questões formuladas, inconsistências substanciais entre o sumário escrito, do depoimento de qualquer testemunha e este último, deverá o Presidente do órgão julgador desqualificar o referido depoimento para fins do processo administrativo em questão.

**Art. 221** - Encerrados os depoimentos, será dada a palavra às partes, primeiro ao denunciante e, após, ao denunciado, pelo prazo de 5 (cinco) minutos, prorrogável a critério do Presidente, para alegações.

**Art. 222** - Encerrado o relatório, os depoimentos e alegações, inicia-se a segunda fase da reunião, privativa dos membros componentes do órgão julgador competente, na forma do disposto no Parágrafo Único do Artigo 218, que, após os debates, votarão, nominalmente, os quesitos formulados pelo Presidente, na ordem seguinte:

- a) existência ou não de infração;



- b) merecimento ou não, pela infração constatada, de punição;
- c) determinação da pena ou penas cabíveis ao infrator; e
- d) fixação, dentro dos limites estabelecidos na presente Convenção, da quantidade da pena aplicável ao infrator.

**Art. 223** - O órgão julgador competente terá prazo de 10 (dez) dias, contado da data da reunião do julgamento, para informar o denunciado, através de notificação com Aviso de recebimento (AR), sobre a decisão tomada, com cópia para o denunciante.

**Art. 224** - No prazo de 15 (quinze) dias, contado do recebimento da notificação referida no artigo anterior, as partes poderão apresentar recursos com efeito suspensivo, o qual deverá, necessariamente, ser examinado pelo mesmo órgão julgador que proferiu a decisão recorrida, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contado do recebimento do recurso.

**Parágrafo Único** - Na apreciação do recurso, tal órgão julgador poderá:

- a) manter a decisão original, caso em que, automaticamente, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, encaminhará o processo completo à instância superior, que os deverá receber e registrar, nos termos do disposto no Artigo 208, ou
- b) acatar o recurso, modificando a decisão, caso em que deverá dar ciência às partes nos termos do disposto no Artigo 223.

**Art. 225** - As partes poderão levar sua pretensão diretamente ao Órgão Superior de julgamento, nos seguintes casos:

- a) quando o CAEN, decorridos 90 (noventa) dias, contados do recebimento da denúncia não realizar nenhuma reunião de julgamento;
- b) quando, incluída na pauta de determinada reunião de julgamento, nela não for apreciada, por qualquer motivo, nem for prevista para exame em nenhuma das 3 (três) reuniões de julgamento subsequentes.

**Parágrafo Único** - A denúncia na situação prevista no “caput” deste Artigo, deverá ser encaminhada à instância superior, no prazo de 15 (quinze) dias contado da data do vencimento do prazo mencionado na alínea “a”, acima, por provocação da parte interessada.

**Art. 226** - A não interposição do recurso cabível, perante o Órgão Superior de julgamento no prazo de 15 (quinze) dias da intimação prevista pelo Artigo 223, tornará definitiva e irrecorrível a decisão já proferida.

**Art. 227** - O CAEN deliberará de acordo com as normas e procedimentos estabelecidos nos seus Estatutos, no que não forem conflitantes com o disposto no presente Capítulo.

**Parágrafo Primeiro** - Nos julgamentos a serem conduzidos pelo CAEN, fica expressamente vedada a participação de membros vinculados a qualquer das partes envolvidas.

**Art. 228** - Uma vez passado em julgado, decisão proferida por qualquer órgão julgador competente, contra a parte infratora, terá esta, prazo improrrogável, de 15 (quinze) dias para cumprir os termos da decisão.

**Parágrafo Único** - A recusa, de qualquer parte, em observar os expressos termos da decisão proferida, contra ela, por qualquer dos órgãos julgadores competentes, será considerada Infração Grave, para efeito do presente Capítulo, sujeitando a parte responsável às penalidades gradativas por ele previstas.

**Art. 229** - Fica, desde logo, ajustado, entre as partes signatárias da presente Convenção, para todos os efeitos de direito, que, nos casos de:

- a) não destinação, pelo concessionário vendedor, da parte da margem de comercialização, que couber ao concessionário que a ela tiver direito, nos termos do disposto do Capítulo VII da presente Convenção, após decisão exarada por órgão julgador competente; ou
- b) falta de pagamento, dentro do prazo estabelecido para tanto, por qualquer concessionário, de penalidade pecuniária decretada por órgão julgador competente, nos termos da presente Convenção;

a FORD promoverá, mediante informação escrita do órgão julgador competente, a execução das sanções em questão, referidas nas letras a) e b), supra da seguinte forma:

- ( i ) Na hipótese de haver suficiência de saldo em conta-corrente do concessionário devedor, a FORD executará, de imediato, as sanções referidas nas letras a) e b), mediante débito em conta-corrente do concessionário devedor e crédito em conta-corrente do concessionário credor, comunicando posteriormente a ABRAFORTE a respeito.
- ( ii ) Não havendo suficiência de saldo na conta-corrente do concessionário devedor, a FORD promoverá o débito na conta-corrente deste e o crédito na conta-corrente da ABRAFORTE, crédito esse que, somente se tonará disponível ao concessionário credor, após o pagamento pelo concessionário devedor da importância devida, ocasião em que tal valor será lançado à débito na conta-corrente da ABRAFORTE e a crédito na conta corrente do concessionário beneficiário.
- ( iii ) Em caso de a FORD, no prazo de 60 (sessenta) dias contados dos lançamentos previstos no item ( ii ) acima, não receber ou compensar o valor correspondente à quantia debitada contra o concessionário devedor, quer por insuficiência ou inexistência de fundos ou saldos disponíveis, quer por qualquer outro motivo, a FORD promoverá o estorno dos lançamentos efetuados nas contas correntes do concessionário devedor e da ABRAFORTE, notificando a respeito tanto a

ABRAFORTE como o concessionário, que tinha direito ao referido crédito, para que estes tomem as medidas legais cabíveis, para resguardo de seus direitos. O concessionário, legitimado a receber o crédito em questão, poderá autorizar a FORD, com anuência da ABRAFORTE, a proceder o estorno antes do referido prazo de 60 (sessenta) dias, de modo a, de imediato, poder tomar as medidas legais cabíveis, retro referidas.

( iv ) Para fins e efeitos do disposto no presente Artigo, a FORD fica, expressamente, autorizada a realizar os lançamentos a débitos e crédito necessários, nos termos do disposto na Lei, na convenção de categorias Econômicas e na presente convenção.

**Art. 230** - A FORD e a ABRAFORTE no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data da assinatura da presente Convenção, elaborarão o Regimento Interno do Órgão Superior de Julgamentos, com vistas a implementar o disposto no presente Capítulo.

## CAPÍTULO XXIV

### DAS CONVENÇÕES DA MARCA

**Art. 231** - As normas e procedimentos estabelecidos pelas convenções das Categorias Econômicas prevalecem sobre as disposições desta Convenção da Marca, naquilo que com ela for incompatível.

**Parágrafo Primeiro** - São de caráter auto-aplicável os dispositivos desta Convenção da Marca, salvo quando esta, justificadamente, excluir a auto-aplicabilidade.

**Parágrafo Segundo** - As normas e procedimentos, estabelecidos na presente convenção, que abrangerem matéria incluída pela Lei, como sendo da competência primária da Convenção da Marca, por serem específicos e distintos daqueles previstos na Convenção das categorias Econômicas, sobre estes últimos prevalecerão, para todos os efeitos de direito.

**Art. 232** - Serão celebradas outras Convenções de Marca sempre que necessário ou conveniente, por solicitação da FORD ou da ABRAFORTE.

**Parágrafo Único** - Serão celebradas Convenções da Marca, outrossim, sempre que for alterada a Convenção das Categorias Econômicas, resultando, assim necessidade de alteração das normas e procedimentos estabelecidos na presente Convenção.

**Art. 233** - Estão submetidos à Convenção da Marca, seus signatários e os representados da ABRAFORTE, que se constituem em todos os concessionários, bem como todas as demais pessoas por ela abrangidas.

**Art. 234** - Nos casos de celebração de Convenção da Marca em que se verifiquem divergências quanto às suas disposições, os convenientes poderão levar a questão controvertida à apreciação e solução, conjunta, à ANFÁVEA E ABRAVE nos termos do disposto no Artigo 8º do Capítulo XXIV da Convenção das Categorias Econômicas em vigor.

**Art. 235** - A qualquer tempo, a FORD ou a ABRAFORTE poderão objetivar alteração aos dispositivos desta ou de outras Convenções de Marca.

**Parágrafo Primeiro** - As alterações propostas deverão ser decididas no prazo de 60 (sessenta) dias, prorrogável a critério das partes, contado a partir da data que qualquer das partes notificar a outra, para tal efeito.

**Parágrafo Segundo** - Em caso de impasse ou de descumprimento do prazo fixado no Parágrafo Primeiro, a parte que solicitou a alteração poderá, entre outras medidas cabíveis, previstas na lei e nas Convenções, recorrer ao juízo Arbitral, previsto no código de Processo Civil.

**Art. 236** - As normas desta Convenção da Marca deverão ser cumpridas em 15 (quinze) dias, contados da data de sua entrada em vigor, salvo quando dispuser de prazo diverso ou o dispositivo por sua natureza, não tiver seu atendimento sujeito a prazo determinado.

**Art. 237** - Os ajustes e deliberações de qualquer natureza entre a FORD e a ABRAFORTE terão a mesma força e eficácia da Convenção da Marca, ainda que celebrados ou adotados sem a formalidade desta.

## CAPÍTULO XXV

### DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 238** - Declaram-se plena e juridicamente constituídas as concessões instaladas e em efetiva operação à data em que a Lei entrou em vigor, ainda que não fossem objeto de contrato escrito.

**Art. 239** - Reconhecem-se de prazo indeterminado as relações contratuais entre a FORD e os Concessionários que, à data em que a Lei entrou em vigor, não haviam completado 3 (três) anos de vigência e se encontravam sem estipulação de prazo.

**Art. 240** - Manter-se-ão os direitos e obrigações da Rede de Distribuição também nos casos em que haja qualquer mudança de sócios ou acionistas, ou alterações de natureza jurídica da FORD, ficando terceiros adquirentes ou a nova sociedade que se constituir solidariamente responsáveis pelo atendimento dos referidos direitos.

**Art. 241** - Os direitos e garantias assegurados à Rede de Distribuição e aos Concessionários individualmente perante a FORD, por ajustes anteriores à vigência da Lei ou da presente Convenção, compreendem também os entendimentos ou acordos de qualquer natureza, em curso de efetivação ou por efetivar-se, desde que os termos dos referidos ajustes, de qualquer natureza, não tenham sido, tácita ou expressamente, alterados, modificados ou revogados, de qualquer forma, por disposição da Lei ou das Convenções.

**Art. 242** - A classificação estabelecida no Artigo 10, da presente Convenção, não modifica os direitos do Concessionário quanto:

- a) a tratores já incluídos na respectiva concessão, na data em que a Convenção das categorias Econômicas, entrou em vigor, ou seja, 16 de janeiro de 1984; e
- b) a produtos lançados pela FORD que sejam equivalentes ou correspondentes àqueles já incluídos na concessão, não obstante denominação diferente.

**Art. 243** - Nos termos do disposto no Artigo 104 da presente Convenção fica reconhecido o direito da FORD, a seu exclusivo critério, contratar, a qualquer tempo, nova concessão para preenchimento das denominadas Áreas Demarcadas Livres.

**Art. 244** - No caso de contratação de nova concessão, quando o mercado de tratores novos da marca FORD de uma determinada área demarcada apresentar condições justificativas para tanto, nos termos do disposto no Inciso I do Artigo 92 e seguintes da presente Convenção, se na área demarcada em questão já existir concessão regularmente contratada, será facultado à FORD formalizar, diretamente com o Concessionário titular da referida concessão já regularmente contratada ou, a critério deste, através da ABRAFORTE, desmembrar ou não a área demarcada em questão, de modo que a nova contratação venha a ser exercida em área demarcada autônoma, respeitado o disposto no Capítulo VIII, desta Convenção.

**Art. 245** - Sempre que, após a extinção da concessão a ser substituída, na área demarcada continuar a existir um ou mais concessionários FORD, a expedição de Carta de Intenção pela FORD em favor de candidato à contratação de concessão para provimento da vaga respectiva caracterizará nomeação condicional de candidato para efeitos de

atendimento do prazo 2 (dois) anos estabelecido para provimento de concessão extinta, nos termos do disposto no Parágrafo Primeiro do Artigo 102 da presente Convenção.

**Parágrafo Primeiro** - A FORD estar apta a conceder a carta de nomeação, a qualquer tempo, até a data do termo final do referido prazo de 2 (dois) anos, para que o candidato por ela nomeado possa se instalar em prazo que, em qualquer caso, não excedera a 1 (hum) ano, contado da data do termo final de 2 (dois) anos a que se refere o mencionado no Parágrafo Primeiro do Artigo 102.

**Parágrafo Segundo** - No caso de não instalação do concessionário nos termos do disposto no “caput” do presente Artigo, aplicar-se-á o disposto no Parágrafo Segundo ou Parágrafo Terceiro do Artigo 102 da presente Convenção, conforme o caso.

**Parágrafo Terceiro** - Fica desde logo ajustado entre as partes signatárias que, no caso de não reposição de concessão extinta, nos termos do disposto no presente Artigo, nos prazos estabelecidos para tal efeito, a FORD dará preferência para reposição da concessão extinta ao concessionário operante na área em questão, respeitando o disposto na presente Convenção para tal efeito no Capítulo VIII supra.

**Art. 246** - Ressalva-se à FORD a faculdade de efetuar a venda direta de conjuntos motrizes e componentes que, não se caracterizando como trator propriamente dito, sejam fornecidos a empresas industriais que com, tais elementos, tenham finalidade de fabricar ou montar veículos automotores originais mediante cadastramento e registros próprios nos órgãos oficiais competentes.

**Parágrafo Único** - As vendas diretas a que se refere este Artigo poderão ser procedidas independentemente de atuação ou pedido do concessionário ou através deste.

**Art. 247** - Na venda de tratores ao mercado externo incluem-se as que se efetuarem a empresas nacionais exportadoras, que objetivem a comercialização de bens ou a prestação de serviços com o fim específico de exportação ou nesse regime.

**Parágrafo Único** - as vendas a que se refere o presente Artigo serão feitas sem prejuízo do mercado interno.

**Art. 248** - Nas hipóteses de sua estipulação em Lei ou em Convenção:

- I. a correção monetária será apurada pelos coeficientes das Obrigações do Tesouro Nacional;
- II. os juros moratórios serão calculados sobre o principal corrigido, pela maior taxa legalmente permitida.

**Parágrafo Primeiro** - No caso de virem a ser extintas as Obrigações do Tesouro Nacional e enquanto a Convenção não adotar outra referência, aplicar-se-ão os coeficientes de títulos públicos ou privados que possam eqüivaler as referidas Obrigações do Tesouro Nacional.

**Parágrafo Segundo** - No caso de vir a ser extinto o limite legal dos juros moratórios, o percentual aplicável será estipulado nos termos do estabelecido na Convenção das categorias Econômicas.

**Art. 249** - Respeitado o disposto no artigo 11 do Capítulo XXV da Convenção das Categorias Econômicas em vigor, nas relações que sejam concernentes ou que se estabeleçam indistintamente entre a FORD e a ABRAFORTE, previstas em Lei ou nas convenções:

- I. os prazos estatuídos serão contados, conforme o caso:
  - a) do ato ou fato previsto para seu decurso;
  - b) da data do recebimento da solicitação, intimação ou provocação que suscite ou determine a manifestação ou realização de ato de qualquer natureza.
- II. as manifestações e comunicações de qualquer espécie e para qualquer fim só se considerarão realizadas e terão efeito quando formuladas por escrito e tiverem sua entrega comprovada por meio idôneo, ressalvados casos judiciais.

## CAPÍTULO XXVI

### DAS DISPOSIÇÕES EXCLUSIVAS E TRANSITÓRIAS

**Art. 250** - A FORD fornecerá à ABRAFORTE:

- I. No prazo de 60 (sessenta) dias, contado da solicitação, a relação atualizada dos concessionários integrantes da Rede de Distribuição com indicação da data de sua contratação, endereços de sua sede e outros estabelecimentos que possua à data do início das respectivas operações;
- II. no prazo de 60 (sessenta) dias, contado da solicitação, a lista das quotas retiradas de tratores e venda direta, por produto diferenciado nos anos calendários que, a partir de 1979, forem solicitadas pela ABRAFORTE.

**Art. 251** - No prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data da assinatura da Segunda Convenção das categorias Econômicas que vier a ser celebrada entre a ABRAVE e a ANFÁVEA, fixando normas, critérios e procedimentos, disciplinando a regulamentação sobre a margem de comercialização do concessionário, será celebrada nova Convenção da Marca para regulamentar estritamente dentro dos limites de sua competência, o referido assunto.

## CAPÍTULO XXVII

### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 252** - Esta Primeira Convenção da Marca FORD formalizada entre a FORD e a ABRAFORTE, constituída de vinte e sete capítulos, obriga as partes na forma da Lei e consoante seu Artigo 233.

**Art. 253** - A presente convenção da Marca FORD, assinada pelo Diretor Gerente de Operação de Tratores FORD e Presidente da ABRAFORTE, será levada à homologação do Conselho Plenário do C.N.D.F. e da ABRAFORTE, nos termos e para efeitos do disposto nos estatutos sociais em vigor das referidas entidades, para todos os efeitos de direito.

**Art. 254** - Uma vez homologada pelo Conselho Plenário do C.N.D.F. e da ABRAFORTE, nos termos do disposto no artigo anterior, a presente Convenção da Marca FORD será levada a registro em qualquer dos Cartórios de Registros de Títulos de Documentos do Distrito Federal, nos termos e para efeitos do disposto no Parágrafo Primeiro Artigo 17º da Lei e será publicada no Diário Oficial da União.



**Art. 255** - As dúvidas e os casos omissos decorrentes da presente Convenção, deverão ser obrigatoriamente apreciados e decididos em conjunto pela FORD e pela ABRAFORTE, previamente à submissão das eventuais dúvidas e os casos omissos a arbitramento previsto no Artigo 234 da presente Convenção ou o ingresso de quaisquer das partes em juízo para a solução da controvérsia.

**Art. 256** - Fica eleito o Foro Central da Comarca da Capital do Estado de São Paulo para conhecer e dirimir, quaisquer dúvidas ou controvérsias decorrentes da presente convenção, com a renúncia, pelas partes signatárias, de qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

**Art. 257** - A qualquer tempo, a FORD e a ABRAFORTE poderão promover alteração de dispositivos desta Convenção, que eventualmente estiverem em desacordo com a Lei ou com a convenção das Categorias Econômicas, sendo certo que no prazo de 6 (seis) meses, contado a partir da data em que a presente Convenção entrar em vigor, as partes promoverão reunião de avaliação da eficiência do quanto contrataram, ocasião em que serão ponderadas, de comum acordo, modificação eventualmente necessárias ao aprimoramento de seu texto.

**Art. 258** - A presente Convenção entrará em vigor no prazo de 60 (sessenta) dias contado da data de sua primeira publicação no diário Oficial da União, revogadas todas as disposições em contrário.

São Paulo, 17 de abril de 1986.

---

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE DISTRIBUIDORES  
FORD DE TRATORES E EQUIPAMENTOS -  
ABRAFORTE

---

FORD BRASIL S.A.